



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. Antonio Reis de Jesus Nollêto

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Resolução Nº 441/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

*Institui o Plano Anual das Contratações Públicas do Ano de 2025 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 75ª sessão extraordinária administrativa realizada no dia 4 de novembro de 2024,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes a serem observados e de definir objetivos a serem alcançados nos processos de aquisição, a fim de garantir a eficiência das contratações realizadas no âmbito deste Tribunal e sua conformidade com as boas práticas;

CONSIDERANDO o dever de implementar políticas que fortaleçam os mecanismos de governança e viabilizem a boa gestão das aquisições, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da instituição;

CONSIDERANDO a importância de padronizar rotinas e procedimentos, de maneira que haja previsibilidade com relação ao planejamento, à execução e à gestão das aquisições;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TJPI n. 247, de 22 de novembro de 2021, que Institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os termos do Provimento TJPI n. 01, de 25 de janeiro de 2023, que regula os processos de Compras de Bens e de Contratações de Serviços no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o Poder Judiciário do Estado do Piauí e prevenir a ocorrência de eventos que possam culminar em perdas, interrupção da prestação de serviços jurisdicionais ou afetar sua imagem perante a sociedade,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário do Estado do Piauí para o ano de 2025, constante no Anexo I desta Resolução, nos termos do art. 8º, V, da Resolução nº 247 de 22 de novembro de 2021 do Tribunal de Justiça do Piauí, que institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º As contratações de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, observarão sempre os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º Os procedimentos de compras de bens e de contratações de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí serão regulados pelo Provimento TJPI Nº 1, de 26 de janeiro de 2023, devendo obedecer aos ritos e fluxos nele estabelecidos.

Art. 4º A inclusão, a exclusão ou a alteração de itens após a aprovação do PAC deverá ser submetida, com as devidas justificativas:

I - à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para análise preliminar, consolidação e posterior remessa à Secretaria Geral - SECGER para conhecimento e deliberação, quando se tratar das Unidades Gestoras do Tribunal de Justiça do Piauí, Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário e da Escola Judiciária do Estado do Piauí;

II - à Coordenação de Licitações da Corregedoria Geral da Justiça para análise preliminar, consolidação e posterior remessa à Secretaria da Corregedoria - SECCOR para conhecimento e deliberação, quando se tratar das Unidades Gestoras da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Extrajudicial do Estado do Piauí;

Art. 5º Identificada a necessidade de contratação não prevista no Plano Anual de Contratações, a Administração poderá deflagrar procedimento destinado à satisfação de demanda inicialmente não prevista no planejamento estratégico vigente, com fulcro nos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, ratificando-se o procedimento por meio da assinatura do documento de oficialização da demanda (DOD) pelo Ordenador de Despesa da respectiva Unidade Gestora.

DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO PAC 2025

Art. 6º O acompanhamento da execução do Plano Anual de Contratações (PAC) ficará sob a responsabilidade da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, bem como das áreas requisitantes deste Tribunal, que prestarão contas ao respectivo ordenador de despesas ao término do exercício, podendo compor o relatório de gestão, nos termos do §2º do art. 8º da Resolução nº 247 do Tribunal de Justiça do Piauí.

§1º É dever de cada órgão demandante deflagrar tempestivamente os processos de contratações voltados a manutenção da continuidade ou ao aprimoramento das atividades por ele desenvolvidas, a fim de assegurar o cumprimento, especialmente, dos prazos estabelecidos no §3º, incisos VI e VII do art. 8º, da Resolução nº 247/2021.

§2º A Superintendência de Licitações e Contratos, no exercício da atribuição consignada no caput do presente artigo, poderá atuar e deflagrar procedimento voltado a impulsionar as contratações previstas no Plano Anual de Contratações, a fim de assegurar o seu premente cumprimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Caberá à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí gerir o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos termos do art. 28 da Resolução nº 247 de 22 de novembro de 2021 do Tribunal de Justiça do Piauí, respeitada a autonomia administrativa das demais Unidades Gestoras do Poder Judiciário.

Art. 8º As despesas decorrentes das liberações de Atas de Registro de Preços e de contratações do Plano Anual de Contratação estarão condicionadas à prévia confirmação dos créditos orçamentários, no âmbito da Lei Orçamentária Anual atinente ao exercício financeiro de 2025, que será verificada pontualmente quando da deflagração do processo de contratação, conforme disciplinado no Art. 150 da Lei nº 14.133/2021, c/c o artigo 60 da Lei 4.320/1964 e no Provimento 01/2023, o qual regula os processos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, bem como nas demais normas legais e infralegais correlatas à matéria.

Art. 9º Integrarão o Plano Anual de Contratações do Ano de 2025 as Atas de Registro de Preços, tanto as formalizadas nos anos anteriores quanto aquelas celebradas no decorrer de 2024, e que estejam vigentes durante o ano de execução deste PAC, inclusive aquelas que venham a ter sua vigência prorrogada, condicionando-se as suas Liberações Internas à existência de recursos orçamentários e de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí.

Art. 10 O Ordenador de Despesas poderá autorizar a alteração dos objetos de contratação previstos no Plano Anual de Contratação, desde que não incorra em aumento dos valores orçamentários previstos, fazendo constar essas mudanças no Documento de Oficialização da Demanda (DOD).

Parágrafo único. Em caso de aumento dos valores orçamentários, a Secretaria de Orçamento e Finanças ou Setor congênere deverá atestar a suficiência orçamentária para tais alterações no PAC.

Art. 11. O Plano Anual de Contratações referente ao exercício financeiro de 2025 entrará em vigor na data de sua aprovação.

§1º A presente Resolução se aplica aos processos previstos no Plano Anual de Contratações 2025 até sua conclusão.

§2º Serão recebidas pelo Plano Anual de Contratações de 2025 as Atas de Registro de Preços que, oriundas de processos iniciados sob a égide dos PACs anteriores, tenham seus prazos de vigências previstos para vencer durante o exercício financeiro de 2025, inclusive aquelas que tenham sua vigência prorrogada nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. Integrarão o Plano Anual de Contratações (PAC): o Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras e Aquisições, elaborado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. As alterações ocorridas nos referidos planos seguirão rito próprio, por meio de legislação específica, sem necessidade de alteração deste Plano Anual de Contratações.

Art. 13. O Plano Anual de Contratações (PAC) deverá ser publicado e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal, após a sua aprovação pelo Tribunal Pleno, até o dia 30 de outubro do ano de 2024.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 4 de novembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/11/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6131539** e o código CRC **773E0731**.

ANEXO I

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES 2025 - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Referência - SEI nº 24.0.000011353-7

Considerar-se-á como anexo desta Resolução o inteiro teor dos seguintes documentos inseridos no processo referência:

1. Anexo - PAC 2025 - TJPI (SEI nº 5433774)
2. Anexo - PAC 2025 - EJUD/TJ-PI (SEI nº 5433811)
3. Anexo - PAC 2025 - CGJ/PI (SEI nº 5433797)
4. Anexo - PAC 2025 - COREXTR/PI (SEI nº 5433824)
5. Anexo PAC consolidado 2025 (SEI nº 5744067)
6. Anexo - Orçamento por Unidade 2025 (SEI nº 5744124)
7. Anexo - Orçamento por Unidade Gestora 2025 (SEI nº 5744131)

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/11/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6131539** e o código CRC **773E0731**.

## 1.2. Portaria (Presidência) Nº 1986/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. LEONARDO BRASILEIRO, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) nº 1732/2024, PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2, disponibilizada no DJe nº 9.900, de 10.9.2024, e publicada em 11.9.2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º HOMOLOGAR** o sorteio dos plantonistas e **ESTABELECER** o Plantão Judicial do 2º Grau para período de 28.10.2024 a 1º.12.2024, na forma no anexo I desta Portaria.

**Art. 2º** O Plantão Judiciário no âmbito do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar-se-á em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, a partir de 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente normal até o início do expediente seguinte.

**Art. 3º** As petições protocoladas em regime de Plantão Judiciário serão automaticamente distribuídas, permanecendo oculto o órgão julgador sorteado, sendo os autos conclusos diretamente ao órgão plantonista, onde permanecerão mesmo depois de encerrado o Plantão Judiciário, até que seja proferido despacho ou decisão.

**Art. 4º** O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

**I** - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

**II** - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

**III** - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

**IV** - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

**VI** - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

**VII** - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

**Art. 5º** Não serão apreciados no Plantão Judiciário:

**I** - reiteração de pedido já apreciado no Tribunal;

**II** - pedido de prorrogação de autorização para escuta telefônica;

**III** - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;

**IV** - pedidos de revogação de prisão ou de substituição por outra medida cautelar relativos a prisões que não tenham ocorrido durante o período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

**Parágrafo único.** A vedação do inciso IV não se aplica ao plantão referente ao recesso forense e aos feriados prolongados.

**Art. 6º** As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Coordenadoria a que couber o feito pela distribuição normal.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de outubro de 2024.

**LEONARDO BRASILEIRO**

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 23/10/2024, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

Anexo Nº 1417/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

| SEMANA                  | PLANTÃO CAMARAS CÍVEIS E REUNIDAS CÍVEIS | PLANTÃO CAMARAS CRIMINAIS E REUNIDAS CRIMINAIS | PLANTÃO TRIBUNAL PLENO E DIREITO PÚBLICO |
|-------------------------|--|--|--|
| 11/11/2024 a 17/11/2024 | Des. Francisco Gomes da Costa Neto       | Des. Erivan José da Silva Lopes                | Des. Manoel de Sousa Dourado             |

Teresina, data do sistema.

**LEONARDO BRASILEIRO**

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 23/10/2024, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.3. Portaria (Presidência) 2110

Portaria (Presidência) Nº 2110/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão ocorrida na 75ª sessão extraordinária administrativa, realizada no dia 4 de novembro de 2024, que homologou o pedido de renúncia do desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA ao cargo de Vice Ouvidor do Tribunal de Justiça do Piauí; e o Tribunal Pleno aclamou o nome da desembargadora LUCICLEIDE PEREIRA BELO para completar o mandato de Vice Ouvidora do Tribunal de Justiça do Piauí, até o dia 6 de janeiro de 2024, data anterior à posse da nova gestão.

CONSIDERANDO o disposto do art. 52 da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 16/2006,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Desembargadora LUCICLEIDE PEREIRA BELO para completar o mandato de Vice Ouvidora do Tribunal de Justiça do Piauí, até o dia 6 de janeiro de 2024, data anterior à posse da nova gestão, nos moldes do art. 52 da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 5 de novembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/11/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6131640** e o código CRC **CE41003B**.

### 1.4. Portaria (Presidência) 2102

Portaria (Presidência) Nº 2102/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O **JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Juiz **LEONARDO BRASILEIRO**, conforme Portaria Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 84/2023, de 17 de março de 2023, que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

**CONSIDERANDO** as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

**CONSIDERANDO** a experiência bem sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

**CONSIDERANDO** a **Decisão Nº 16853/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (6129363)**, proferida nos autos do **Processo SEI Nº 24.0.000130670-3**;

**R E S O L V E :**

Art. 1º **CONCEDER** o regime de teletrabalho do servidor **JOSÉ MAURÍCIO OLIVEIRA E SILVA**, matrícula nº 3898, ocupante do cargo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, lotado na STIC, **pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da Publicação da presente Portaria de Teletrabalho**, observadas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 84/2023 e na Decisão retromencionada.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LEONARDO BRASILEIRO**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6129423** e o código CRC **DB3B8A29**.

### 1.5. Portaria (Presidência) 2132

Portaria (Presidência) Nº 2132/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O **JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, **LEONARDO BRASILEIRO**, no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, disponibilizada no DJe nº 9.900, de 10/9/2024, e publicada em 11/9/2024,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 84/2023, de 17 de março de 2023, que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;



**CONSIDERANDO** que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

**CONSIDERANDO** as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

**CONSIDERANDO** a experiência bem sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 16977/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, proferida nos autos do **Processo 24.0.000125833-4**

## **R E S O L V E :**

**Art. 1º CONCEDER** o regime de teletrabalho da **servidora Patrícia Fontinele Muniz, matrícula 3933, cargo Analista de Sistemas/Desenvolvimento**, com lotação na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, observadas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 84/2023/TJPI e na Decisão retromencionada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Dr. Leonardo Brasileiro**

**Juiz Auxiliar da Presidência**

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 06/11/2024, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6136343** e o código CRC **0450D749**.

## 1.6. Portaria (Presidência) 2084

Portaria (Presidência) Nº 2084/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEi nº 24.0.000062741-7.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR ANA CLARA COELHO DE HOLANDA** do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Cocal-PI.

**Art. 2º EXONERAR LIGIA MARIA SOARES DE MOURA** do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da Vara Única da comarca de Cristino Castro-PI.

**Art. 3º NOMEAR, sem quebra de vínculo, ANA CLARA COELHO DE HOLANDA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, na estrutura administrativa da **1ª Vara Criminal da Comarca de Picos**;

**Art. 4º NOMEAR, sem quebra de vínculo, LIGIA MARIA SOARES DE MOURA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, na estrutura administrativa da **Vara Única da Comarca de Cocal-PI**.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 4 de novembro de 2024.

**Luiz de Moura Correia**

**Juiz Auxiliar da Presidência**

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 05/11/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6125643** e o código CRC **4C9B6711**.

## 1.7. Portaria (Presidência) 2086

Portaria (Presidência) Nº 2086/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEi nº 24.0.000062741-7.

### **CONSIDERANDO**

#### **RESOLVE:**

da estrutura administrativa

**Art. 1º EXONERAR PERICLES LUIZ CANDEIRA BARROS FILHO** do cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da estrutura administrativa da **Vara Única da Comarca de Cocal-PI**.

**Art. 2º EXONERAR DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO**, do cargo em comissão de **Assessor de Magistrado, CC-03**, da estrutura administrativa da **4ª Vara da Comarca de Picos-PI**.

**Art. 3º EXONERAR ROMILDO MESSIAS DE SOUSA**, do cargo em comissão de **Assessor de Magistrado, CC-03**, da estrutura administrativa da **Vara Única da Comarca de Cristino Castro-PI**.

**Art. 4º NOMEAR PERICLES LUIZ CANDEIRA BARROS FILHO**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, na estrutura administrativa da **1ª Vara Criminal da Comarca de Picos-PI**.



**Art. 5º NOMEAR ROMILDO MESSIAS DE SOUSA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Cocal-PI.

**Art. 6º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 4 de novembro de 2024.

**Luiz de Moura Correia**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 05/11/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6126147** e o código CRC **4E7A0177**.

## 1.8. Portaria (Presidência) 2088

Portaria (Presidência) Nº 2088/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEi nº 24.0.000062741-7.

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR LORENNA COSTA OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC/04**, da estrutura administrativa da Vara Única da comarca de Cristino Castro.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 4 de novembro de 2024.

**Luiz de Moura Correia**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 05/11/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6126598** e o código CRC **BFE3FD29**.

## 1.9. Portaria (Presidência) 2109

Portaria (Presidência) Nº 2109/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEi nº 24.0.000062741-7.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** o servidor **ÉRICO DO NASCIMENTO ANTÃO** do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Itainópolis.

**Art. 2º EXONERAR LETÍCIA TELES FREIRE**, matrícula 32778, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Batalha.

**Art. 3º NOMEAR, sem quebra de vínculo, LETÍCIA TELES FREIRE**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Itainópolis.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 5 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6131593** e o código CRC **DD13B408**.

## 1.10. Portaria (Presidência) 2111



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

Portaria (Presidência) Nº 2111/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no Dje nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 16889/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6131666), nos autos do SEI nº 24.0.000131859-0.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** **Ariele de Oliveira Marcelino**, matrícula 32486, do cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado, CC/06**, da Vara Única da comarca de Cocal.

**Art. 2º NOMEAR** **Ariele de Oliveira Marcelino**, matrícula 32486, para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**, da Vara Única da comarca de Miguel Alves.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6131809** e o código CRC **D92F3EA6**.

## 1.11. Portaria (Presidência) 2113

Portaria (Presidência) Nº 2113/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no Dje nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 16901/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6132040) nos autos do SEI nº 24.0.000132845-6;

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** a servidora **MARIA CLARA CAVALCANTE BRAGA**, matrícula 32129, do cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da estrutura administrativa da 1ª Vara de Família desta Capital.

**Art. 2º EXONERAR** a servidora **MARIA CLARA NORONHA QUEIROZ**, matrícula 32666, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da 1ª Vara de Família desta Capital.

**Art. 3º EXONERAR** o servidor **ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR JÚNIOR**, matrícula 32651, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da 1ª Vara de Família desta Capital.

**Art. 4º EXONERAR** o servidor **ALÉCIO QUEIROZ DE SOUSA**, matrícula 32663, do cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06**, da estrutura administrativa da 1ª Vara de Família desta Capital.

**Art. 5º EXONERAR** o servidor **MARINA LIMA DA COSTA ARAÚJO**, matrícula 32231, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura do Juízo Auxiliar nº 8, desta Capital.

**Art. 6º EXONERAR** o servidor **FRANCIELE CARDOSO DE BRITO**, matrícula 30385, do cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da estrutura do Juízo Auxiliar nº 8, desta Capital.

**Art. 7º EXONERAR** o servidor **VIVIANE DOURADO DOS REIS**, matrícula 29058, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura do Juízo Auxiliar nº 8, desta Capital.

**Art. 8º EXONERAR** o servidor **PILLAR DE CASTRO E LUNA**, matrícula 32340, do cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06**, da estrutura do Juízo Auxiliar nº 8, desta Capital.

**Art. 9º EXONERAR** o servidor **ANA LUIZA SOUSA SAMPAIO**, matrícula 32224, do cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06**, da estrutura administrativa da 2ª Vara da Comarca de Altos.

**Art. 10º NOMEAR** **MARIA CLARA CAVALCANTE BRAGA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da 2ª Vara da Comarca de Altos.

**Art. 11º NOMEAR** **MARIA CLARA NORONHA QUEIROZ**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da 2ª Vara da Comarca de Alto.

**Art. 12º NOMEAR** **ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR JÚNIOR**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da 2ª Vara da Comarca de Altos.

**Art. 13º NOMEAR** **ALÉCIO QUEIROZ DE SOUSA**, para exercer o cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06** da 2ª Vara da Comarca de Altos.

**Art. 14º NOMEAR** **MARINA LIMA DA COSTA ARAÚJO**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da 1ª Vara de Família desta Capital.

**Art. 15º NOMEAR** **FRANCIELE CARDOSO DE BRITO**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da 1ª Vara de Família desta Capital.

**Art. 16º NOMEAR** **VIVIANE DOURADO DOS REIS**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da 1ª Vara de Família desta Capital.

**Art. 17º NOMEAR** **PILLAR DE CASTRO E LUNA**, para exercer o cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06**, da 1ª Vara de Família desta Capital.



Art. 18º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6132500** e o código CRC **703A809B**.

## 1.12. Portaria (Presidência) 2116

Portaria (Presidência) Nº 2116/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**RESOLVE:**

Art. 1º **EXONERAR ELIZETE DA SILVA ARAÚJO**, matrícula 32891, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, da estrutura administrativa da 9ª Vara Cível desta Capital.**

Art. 2º **NOMEAR ANA LÚCIA DE LIMA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, da estrutura administrativa da 9ª Vara Cível desta Capital.**

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 5 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6133078** e o código CRC **2A1297DD**.

## 1.13. Portaria (Presidência) 2117

Portaria (Presidência) Nº 2117/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 16912/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6133003) nos autos do SEI nº 24.0.000133786-2.

**RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR BRUNO GIORDANO LIMA LOBÃO**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03, na estrutura do Juízo Auxiliar nº 8, desta Capital.**

Art. 2º **NOMEAR ADRIELLE DA CONCEIÇÃO MOURA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, na estrutura do Juízo Auxiliar nº 8, desta Capital.**

Art. 3º **NOMEAR ANA BEATRIZ LOBÃO LIMA**, para exercer o cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, na estrutura do Juízo Auxiliar nº 8, desta Capital.**

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6133192** e o código CRC **0FD587EA**.

## 1.14. Portaria (Presidência) 2120



Portaria (Presidência) Nº 2120/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024,

**CONSIDERANDO** os arts. 37 e 38 do Novo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** o Decisão Nº 16925/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6133553), constantes nos autos do processo SEI nº 24.0.000120743-8.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** a magistrada **SARA ALMEIDA CEDRAZ** para exercer a função de Diretor do Fórum da Juizado Especial Cível e Criminal na Zona Norte 2 (Unidade V) - Sede Buenos Aires e Anexos (Santa Maria da Codipi e Pedra Mole/Facid).

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de setembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina - PI, 05 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6133570** e o código CRC **306AF0A7**.

## 1.15. Portaria (Presidência) 2124

Portaria (Presidência) Nº 2124/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 16952/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6134747), nos autos do SEI nº 24.0.000131808-6;

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** a servidora **Lícia Alves de Oliveira**, matrícula 29555, do cargo em comissão de **Assessor de Magistrado, CC/03**, do Juízo Auxiliar da comarca de Oeiras.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6134756** e o código CRC **68A6C7C0**.

## 1.16. Portaria (Presidência) 2126

Portaria (Presidência) Nº 2126/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 16954/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6134819) nos autos do SEI nº 24.0.000128938-8.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** a servidora **ISABEL DE OLIVEIRA CALDAS** do cargo em comissão de **Assessor de Magistrado, CC-03**, do Juízo Auxiliar n. 04, desta Capital.

**Art. 2º NOMEAR ISABEL DE OLIVEIRA CALDAS**, matrícula 30470, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, do Juízo Auxiliar Criminal n. 02, desta Capital.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 05/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6134861** e o código CRC **C6C9F8BE**.

## 1.17. Portaria (Presidência) 2085

Portaria (Presidência) Nº 2085/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR ANA CAROLINE PINHEIRO DE SÁ** do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC/04**, da estrutura administrativa da 4ª Vara da comarca de Picos-PI.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 4 de novembro de 2024.

**Luiz de Moura Correia**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 05/11/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6125862** e o código CRC **6EA2F814**.

## 1.18. Portaria (Presidência) 2145

Portaria (Presidência) Nº 2145/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 17044/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6140279) nos autos do SEI nº 24.0.000135409-0.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** a servidora **ANNA CLARA CAVALCANTE SOUSA**, matrícula 32458, do cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da estrutura administrativa da 3ª Vara da Comarca de Floriano.

**Art. 2º EXONERAR** a servidora **LARISSA MACÊDO DE OLIVEIRA**, matrícula 32382, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da 3ª Vara da Comarca de Floriano.

**Art. 3º EXONERAR** a servidora **LARISSA RODRIGUES BARROS**, matrícula 32609, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da 3ª Vara da Comarca de Floriano.

**Art. 4º EXONERAR** a servidora **TAINÁ SANTOS BARBOSA**, matrícula 32809, do cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06**, da estrutura administrativa da 3ª Vara da Comarca de Floriano.

**Art. 5º NOMEAR ANNA CLARA CAVALCANTE SOUSA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03** na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Regeneração.

**Art. 6º NOMEAR LARISSA MACÊDO DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04** na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Regeneração.

**Art. 7º NOMEAR LARISSA RODRIGUES BARROS**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03** na estrutura administrativa da 3ª Vara da Comarca de Floriano.

**Art. 8º NOMEAR TAINÁ SANTOS BARBOSA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04** na estrutura administrativa da 3ª Vara da Comarca de Floriano.

**Art. 9º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 06 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 06/11/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140284** e o código CRC **9A23BAFC**.

## 1.19. Portaria (Presidência) 2144



Portaria (Presidência) Nº 2144/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 17041/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6140204) nos autos do SEI nº 24.0.000133871-0.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** o servidor **MARCELO SALES QUEIROZ**, matrícula 32165, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, da Vara Única da Comarca de Luzilândia**.

**Art. 2º NOMEAR MARCELO SALES QUEIROZ**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, da Vara Única da Comarca de Batalha**.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 06 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**  
Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 06/11/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140208** e o código CRC **D2852D1B**.

## 1.20. Portaria (Presidência) 2142

Portaria (Presidência) Nº 2142/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024, exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 17039/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6140011) nos autos do SEI nº 24.0.000135037-0.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** o servidor **ANDREONNY ALVES MESSIAS**, matrícula 33040, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio**.

**Art. 2º NOMEAR ANDREONNY ALVES MESSIAS**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03, da Vara Única da Comarca de Manoel Emídio**.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 06 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**  
Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 06/11/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140020** e o código CRC **4A83446F**.

## 1.21. Portaria (Presidência) 2140

Portaria (Presidência) Nº 2140/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 (5917425), disponibilizada no DJe nº 9.990, de 11 de setembro de 2024,

**CONSIDERANDO** os arts. 37 e 38 do Novo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** à Decisão Nº 17033/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6139752), constantes nos autos do processo SEI nº 24.0.000131257-6.

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o magistrado **ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA** para exercer a função de **Diretor do Fórum da Comarca de Ribeiro Gonçalves**, pelo período de 1(um) ano ou até a data em que deixar de responder pela referida unidade, caso seja modificada a sua lotação nesse período.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos ao dia 25 de outubro de 2024**,

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**  
Juiz Auxiliar da Presidência



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 06/11/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6139781** e o código CRC **D61518B4**.

## 1.22. Portaria (Presidência) 2139

Portaria (Presidência) Nº 2139/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR JOSUÉ CARNEIRO DOS SANTOS**, matrícula 32920, do cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC-04**, da estrutura administrativa da **Vara Única da Comarca de Cocal**.

**Art. 2º NOMEAR, sem quebra de vínculo, JOSUÉ CARNEIRO DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, da Vara Única da Comarca de Miguel Alves.**

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 6 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 06/11/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138836** e o código CRC **AC43E404**.

## 1.23. Portaria (Presidência) 2136

Portaria (Presidência) Nº 2136/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.

**CONSIDERANDO** o ato de delegação de competências constantes na Portaria (Presidência) Nº 1732/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5917425), exarado no expediente SEI nº 24.0.000062741-7.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR ANA DE JESUS MONTEIRO**, matrícula 32683, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04**, da estrutura administrativa da **1ª Vara Criminal da Comarca de Picos**.

**Art. 2º EXONERAR THAYSE ARAÚJO PEREIRA RIBEIRO**, matrícula 29234, do cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da estrutura administrativa da **Vara Única da Comarca de Água Branca**.

**Art. 3º NOMEAR, sem quebra de vínculo, THAYSE ARAÚJO PEREIRA RIBEIRO, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE DE MAGISTRADO, CC-04, na estrutura administrativa da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos.**

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 6 de novembro de 2024.

**Leonardo Brasileiro**

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 06/11/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138392** e o código CRC **149383F3**.

## 1.24. Portaria (Presidência) 2127

Portaria (Presidência) Nº 2127/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;



**CONSIDERANDO** o Memorando 3899 (6110317), a Manifestação 124081 (6131791), a Informação 86449 (6124136) e a Decisão 16957 (6134876), constantes no SEI nº 24.0.000132583-0,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR *Newton Mendes Guerra***, matrícula 31.255, do cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º Graus, o qual foi nomeado por meio da Portaria Nº 167/2023, de 16 de janeiro de 2023.

**Art. 2º EXONERAR *Diego Mendonça de Oliveira***, matrícula 32.541, do cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado - Gabinete de Desembargador, CC/06**, do Gabinete do Desembargador Antônio Nollêto, o qual foi nomeado por meio da Portaria Nº 1211/2024 de 27 de junho de 2024.

**Art. 3º NOMEAR *Newton Mendes Guerra***, matrícula 31.255, para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Apoio Judiciário, CC/04**, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º Graus.

**Art. 4º NOMEAR *Diego Mendonça de Oliveira***, matrícula 32541, para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º Graus.

**Art. 5º NOMEAR *Eduarda Moura Magalhães*** para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado - Gabinete de Desembargador, CC/06**, do Gabinete do Desembargador Antônio Nollêto.

**Art. 6º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 05 de novembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/11/2024, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6134916** e o código CRC **D3AD7EBC**.

## 1.25. Portaria (Presidência) 2065

Portaria (Presidência) Nº 2065/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

**ERRATA À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 2065/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE\*.**

**PUBLICADA NO DJE Nº 9.939, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024, PÁGINA 23.**

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

**CONSIDERANDO** o Ofício 77669 (6073838), o Ofício 82296 (6139384), o Despacho 129549 (6097343) e a Decisão 16719 (6120120), constantes nos autos do SEI nº 24.0.000127529-8,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Retifica-se a publicação da Portaria (Presidência) Nº 2065/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, expedida no DJe nº 9.939, de 06 de novembro de 2024, página 23, nos seguintes termos:

**ONDE SE LÊ: "CAROLINE MOURA".**

**LEIA-SE: "CAROLINA MAIA RESENDE SANTANA".**

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a publicação da Portaria (Presidência) Nº 2065/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

**\*(Retificação parcial em razão de erro no nome da servidora mencionada)**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/11/2024, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6139625** e o código CRC **E0786E62**.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Extrato Nº 567/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR

Extrato Nº 567/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**ATOS/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 92/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000103493-2**

**PARTÍCIPE 1: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**CNPJ: 07.240.515/001-080**

**PARTÍCIPE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**CNPJ: 05.805.924/0001-89**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 O presente termo tem por objeto a inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Acordo de Cooperação Técnica nº 92/2022, cujo objeto é a cooperação mútua, técnica e administrativa, com vistas a promover maior integração de atividades de interesse comum entre as partes, bem como fomentar a correta e efetiva aplicação da Lei nº 11340/06 através da criação/articulação da rede de atendimento, bem como fluxograma de atendimento.

1.2 A prorrogação do prazo de validade do Acordo de Cooperação Técnica nº 92/2022.



## CLÁUSULA SEGUNDA - DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA

2.1 Incluir a Cláusula Nona ao Acordo de Cooperação Técnica nº 92/2022-TJPI, para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, que vigorará com a seguinte redação:

"CLÁUSULA NONA - CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS- LEI Nº 13.709/2018

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os Partícipes declaram que têm ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução da parceria para finalidade distinta daquela do objeto do acordo, mantendo-se sigilo e confidencialidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os Partícipes ficam obrigadas a comunicar ao MPPI, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD;

PARÁGRAFO QUARTO. Os Partícipes cooperarão no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, ANPD e Órgãos de controle administrativo em geral;

PARÁGRAFO QUINTO. Eventuais responsabilidades das partes serão apuradas conforme estabelecido neste acordo e também de acordo com o que dispõe a LGPD e atos normativos de proteção de dados."

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. Pelo presente termo aditivo fica prorrogada a vigência do Acordo de Cooperação Técnica por mais 12 (doze) meses, tendo por termo inicial o dia 14/12/2024.

## CLÁUSULA QUARTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 A inclusão da Cláusula Décima Primeira decorre da Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.2 A prorrogação da vigência, na forma do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

## CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1 Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica a que se refere o presente Termo Aditivo.

## CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

6.1 A eficácia deste Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, bem como no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

**DATA DA ASSINATURA: 05/11/2024.**

## ASSINATURA:

Documentos assinados por Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documentos assinados por **Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, Procurador-Geral de Justiça do Piauí.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuela Evangelista Araujo de Albuquerque**, **Analista Judiciária / Analista Judicial**, em 06/11/2024, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6139049** e o código CRC **D195A6BE**.

## 2.2. Portaria 6534

Portaria Nº 6534/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2860/2024 - PJPI/COM/PIC/FORPIC/2VARPIC constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000133965-2;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16914/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

## RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º, inciso IV do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,0 (duas) diárias, no valor total de R\$ 903,10 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) e de 1,0(uma) ajuda de deslocamento, no valor total de R\$ 225,78 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), perfazendo o valor total de **R\$ 1.128,88 (UM MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**, ao magistrado **ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT**, Juiz de Direito, matrícula nº 1240, lotado na 2ª Vara da Comarca de Picos-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para participar no dia 04 de novembro de 2024, do evento "Gestão e Tecnologia", com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do convite constante no Ofício-Circular Nº 799/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (6015352) e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 83303/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 6087110).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, presente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 05/11/2024, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6136134** e o código CRC **868FAFE7**.

## 2.3. Portaria 6567

Portaria Nº 6567/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000129958-8;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16998/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA,

## RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 86843/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à comarca de Bom Jesus-PI, para a execução e realização do Projeto "REGISTRE-SE" na referida comarca, no período de 24 a 29 de novembro de 2024, conforme tabela adiante:

| BENEFICIÁRIO(A)(S)  | DESCRIÇÃO                  | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL   |
|---|----------------------------|----------------|---------------|
| <b>1 - ANA BEATRIZ COÊLHO TORRES</b><br>Cargo: Coordenadora Administrativa<br>Matrícula nº 31617<br>Lotação: Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial<br>Período: 24 a 29 de novembro de 2024           | 5,5 (cinco e meia) diárias | R \$ 300,00    | R \$ 1.650,00 |
| <b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)</b>   |                            |                |               |
| <b>2 - CAIO LEONARDO PILAR DE MORAIS</b><br>Cargo: Auxiliar Administrativo<br>Matrícula nº 30858<br>Lotação: Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial<br>Período: 24 a 29 de novembro de 2024           | 5,5 (cinco e meia) diárias | R \$ 300,00    | R \$ 1.650,00 |
| <b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)</b>   |                            |                |               |
| <b>3 - THERESA CHRISTINA FERREIRA LINHARES</b><br>Cargo: Coordenadora Administrativa<br>Matrícula nº 30872<br>Lotação: Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial<br>Período: 24 a 29 de novembro de 2024 | 5,5 (cinco e meia) diárias | R \$ 300,00    | R \$ 1.650,00 |
| <b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)</b>   |                            |                |               |

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, o(a)s beneficiário(a)s das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

**DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 06/11/2024, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140358** e o código CRC **B5E2605C**.

## 2.4. Portaria 6536

Portaria Nº 6536/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16909/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000133771-4,

## RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **ODEILTO SOARES NUNES**, Analista Judicial, matrícula nº 4092880, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau - CPE1G da Comarca de Teresina-PI, **08 (oito) dias** consecutivos de licença nojo, **com efeitos retroativos ao dia 29 de outubro de 2024**, em virtude do falecimento de sua irmã, nos termos da Declaração de Óbito apresentada (Id. 6122248).

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137546** e o código CRC **5AC9069F**.

## 2.5. Portaria 6539

Portaria Nº 6539/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16899/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000133207-0,

## RESOLVE:

**ALTERAR**, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares o servidor **CARLOS EDUARDO REGO DE OLIVEIRA**, Analista Judicial, matrícula nº 1864, lotado na Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º Grau-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (3ª fração)**, agendadas para o período de 09/12/2024 a 18/12/2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas no período de **19 a 28 de fevereiro de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137645** e o código CRC **924399AF**.

## 2.6. Portaria 6538

Portaria Nº 6538/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16960/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000132429-9,

## RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **GILBERTO PEREIRA DE SOUSA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 30357, lotado no Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, para gozo de **(seis) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **04, 05, 06 e 29 de novembro, 16 e 17 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2024, conforme Declaração apresentada (6109410).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137618** e o código CRC **FDBCE119**.

## 2.7. Portaria 6540

Portaria Nº 6540/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16928/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000134742-6,

## RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **WAGNER JOSÉ LOPES LEITE RUFINO ALVES**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 26609, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **05 (cinco) dias de licença** para tratamento odontológico, **com efeitos retroativos ao dia 04 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentada e do Despacho Nº 133724/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137701** e o código CRC **69418326**.

## 2.8. Portaria 6542

Portaria Nº 6542/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16983/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000093132-9,

## RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **THIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 31529, lotado na Vara de Delitos de Roubo da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **21 e 22 de novembro**



de 2024, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Esperantina-PI, nos dias 27 e 28/07/2024, conforme Certidão Nº 21816/2024 - PJPI/COM/PIR/FORPIR/1VARPIR (5775719), bem como Despacho Nº 134383/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6136356).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137808** e o código CRC **BEBABC71**.

## 2.9. Portaria 6544

Portaria Nº 6544/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16927/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000134836-8,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER** ao servidor **VICTOR PARENTES DOURADO SANTOS**, Analista Judicial, matrícula nº 3490, lotado na Distribuição do 1º Grau da Comarca de Teresina-PI, **05 (cinco) dias de licença** para tratamento odontológico, **com efeitos retroativos ao dia 04 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 133779/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138022** e o código CRC **EB7DA9A1**.

## 2.10. Portaria 6543

Portaria Nº 6543/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16884/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000133103-1,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária/Analista Administrativa, matrícula nº 1126539, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, **04 (quatro) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 31 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 131628/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 31 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137886** e o código CRC **454F6F77**.

## 2.11. Portaria 6531

Portaria Nº 6531/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16932/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000133516-9,

**R E S O L V E :**

**INTERROMPER**, em caráter excepcional, **com efeitos retroativos ao dia 31 de outubro de 2024**, o gozo de férias regulamentares da servidora **GIOVANNA ULISSES E SILVA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32156, lotada na 2ª Vara da Comarca de Barras-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (2ª fração - 10 dias)**, iniciadas em 29 de outubro de 2024, nos termos da Portaria Nº 4479/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de agosto de 2024 (Id. 5804175), a fim de que o saldo remanescente de **08 (oito) dias** seja usufruído no período **07 a 14 de novembro de 2024**.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 31 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.



Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6135489** e o código CRC **390508D2**.

## 2.12. Portaria 6547

Portaria Nº 6547/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16880/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000134026-0,

### **R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **VALMIRA MOURA MARQUES BARBOSA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3244903, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **04 (quatro) dias de licença** para acompanhar pessoas da família, **com efeitos retroativos ao dia 01 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 133015/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 01 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138223** e o código CRC **13226C40**.

## 2.13. Portaria 6546

Portaria Nº 6546/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16923/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000133761-7,

### **R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **RENNER DOS SANTOS CORREIA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 28575, lotado no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Floriano-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **18 e 19 de novembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Floriano, nos dias 26 e 27 de dezembro de 2023, conforme Certidão Nº 31255/2024 - PJPI/COM/FLO/JUIFLO/JECCFPFLORIANO (6120548), bem como Despacho Nº 133951/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6133315).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138137** e o código CRC **7A33F522**.

## 2.14. Portaria 6550

Portaria Nº 6550/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2863/2024 - PJPI/COM/UNI/JUIUNI/JECCUNIAO constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000134023-5;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16897/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

### **R E S O L V E :**

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º, inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,0 (duas) diárias, no valor total de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) e de 1,0(uma) ajuda de deslocamento, no valor total de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), perfazendo o valor total de **R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)**, à servidora **VERUSKA GOMES DE ARAÚJO**, Técnica Administrativa/Diretora de Secretaria, matrícula nº 26674, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para participar no dia 04 de novembro de 2024, do evento "Gestão e Tecnologia", realizado no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do convite constante no Ofício-Circular Nº 872/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (6083297), na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 83303/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 6087110).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, a beneficiária das diárias e ajuda de deslocamento referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem,



observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138390** e o código CRC **B4B2DFA5**.

## 2.15. Portaria 6556

Portaria Nº 6556/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2887/2024 - PJPI/COM/AVELOP/FORAVELOP/VARUNIAVELOP constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000134235-1;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16971/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

### RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º, inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,0 (duas) diárias, no valor total de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) e de 1,0 (uma) ajuda de deslocamento, no valor total de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), perfazendo o valor total de **R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)**, ao servidor **NENILTON FRANCISCO PEREIRA**, Técnico Administrativo/Secretário de Vara, matrícula nº 4237366, lotado na Vara Única da Comarca de Avelino Lopes-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para participar no dia 04 de novembro de 2024, do evento "Gestão e Tecnologia", realizado no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do convite constante no Ofício-Circular Nº 784/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5998624) e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 83303/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 6087110).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias e ajuda de deslocamento referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138750** e o código CRC **9B230FF2**.

## 2.16. Portaria 6548

Portaria Nº 6548/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16956/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000133545-2,

### RESOLVE:

**ALTERAR**, em caráter excepcional, **em razão de imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **ANDRESA ILDEFONSO PAIXÃO**, Analista Judicial, matrícula nº 32302, lotada na Vara Única da Comarca de Jerumenha-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (3º fração)**, agendadas para o período de 09/12/2024 a 18/12/2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, **a fim de serem usufruídas no período de 17 a 26 de fevereiro de 2025**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138300** e o código CRC **67B4B588**.

## 2.17. Portaria 6551

Portaria Nº 6551/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16898/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000134506-7,

## RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS FILHO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4089669, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **09 (nove) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 04 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 133195/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138401** e o código CRC **870C67D1**.

## 2.18. Portaria 6553

Portaria Nº 6553/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16795/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000131275-4,

## RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora **CLAUDIA JESUS XAVIER DE LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 1052233, lotada na Central de Inquiridos e Audiência de Custódia III da Comarca de Parnaíba-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **com efeitos retroativos ao dia 25 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 130574/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 25 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138627** e o código CRC **B609F9C1**.

## 2.19. Portaria 6554

Portaria Nº 6554/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16890/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000133981-4,

## RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO**, Analista Judicial, matrícula nº 4036891, lotado no Posto Avançado de Atendimento de Bertolínia-PI, **02 (dois) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 31 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 133033/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 31 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138638** e o código CRC **D8159C6C**.

## 2.20. Portaria 6552

Portaria Nº 6552/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16959/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000122490-1,

## RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **JOELMA SILVA CARVALHO**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32066, lotada na 1ª Vara da Comarca de Oeiras-PI, para o gozo de **04 (quatro) dias de folga**, a serem fruídas nos dias **02, 03, 04 e 05 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Oeiras, nos dias 19, 20 e 21/04/2024 e 21/09/2024, conforme Certidão Nº 28911/2024 - PJPI/COM/OEI/FOROEI/1VAROEI (6028852), bem como Despacho Nº 125125/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6059115) e Informação Nº 82340/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6072692).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138613** e o código CRC **170C2533**.

## 2.21. Portaria 6557

Portaria Nº 6557/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16987/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000134662-4,

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **LESLEY SOARES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 32829, lotado na 4ª Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Teresina-PI, **02 (dois) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 31 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 133576/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 31 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138776** e o código CRC **1A656CB3**.

## 2.22. Portaria 6558

Portaria Nº 6558/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16935/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000131956-2,

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **LAÍLA GABRIELA CARVALHO DE SOUSA**, Psicóloga, lotada no Núcleo de Apoio Multidisciplinar da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **02, 03, 04 e 05 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024 (1º Turno), conforme Declaração apresentada (6105412).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138812** e o código CRC **89B93B8F**.

## 2.23. Portaria 6559

Portaria Nº 6559/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16915/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000134120-7,

### RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora **ELISSA TELES KUP**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 5015, lotada no Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, **03 (três) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 30 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 133027/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138921** e o código



CRC 964A721A.

## 2.24. Portaria 6561

Portaria Nº 6561/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16819/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000133012-4,

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **MARCUS HENRIQUE PACÍFICO CARVALHO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 3072, lotado na Central de Mandados da Comarca de Esperantina-PI, **10 (dez) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 30 de outubro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 131764/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6139217** e o código CRC **8454894C**.

## 2.25. Portaria 6560

Portaria Nº 6560/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16934/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000124834-7,

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **MÁIRA LAYANE BEZERRA FARIAS LINHARES**, Analista Judicial, matrícula nº 28642, lotada na Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso-PI, para gozo de **07 (sete) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **28 e 29 de novembro, 02, 03, 04, 05 e 06 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Picos-PI, nos dias 22, 23, 25, 26 e 27/02/2023, 10 e 11/08/2024, conforme Certidão Nº 30398/2024 - PJPI/COM/ELEVEL/FORELEVEL/VARUNIELEVEL (6085990), bem como Despacho Nº 133885/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6132869).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138956** e o código CRC **7D0E04D2**.

## 2.26. Portaria 6563

Portaria Nº 6563/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16985/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000132079-0,

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **PRISCYLLA MAGALHÃES DE ALMEIDA RAMOS FREITAS**, Chefe da Seção de Compras da CGJ-PI, matrícula nº 28893, lotada na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça/COMPRASCGJ, para gozo de **01 (um) dia de folga**, a ser usufruída no dia **14 de novembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão do Recesso Forense da Corregedoria Geral da Justiça - Ano 2023, no dia 21 de dezembro de 2023, nos termos da Escala de Plantão Nº 39/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR (Id. 6106439), bem como da Certidão Nº 31265/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (Id. 6121212).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6139791** e o código CRC **E250F851**.

## 2.27. Portaria 6562



Portaria Nº 6562/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16908/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000133621-1,

## RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **CARLOS MENDES DE SOUSA**, Analista Judicial, matrícula nº 29260, lotado na Vara Única da Comarca de Batalha-PI, para gozo de **28 (vinte e oito) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **11, 12, 13, 14, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de novembro, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme Declarações apresentadas (6120994, 6120995, 6120997 e 6120999).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6139674** e o código CRC **8DF7F69B**.

## 2.28. Portaria 6564

Portaria Nº 6564/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16877/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000132337-3,

## RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **JEILON PEREIRA MARTINS DE CARVALHO**, Chefe da Seção de Metas e Indicadores da CGJ-PI, matrícula nº 31208, lotado no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça/CONTCOR, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **18 e 19 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão do Recesso Forense da Corregedoria Geral da Justiça - Ano 2023, nos dias 27 e 28 de dezembro de 2023, nos termos da Escala de Plantão Nº 39/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR (Id. 6108618), bem como da Certidão Nº 31282/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (Id. 6121744).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140023** e o código CRC **8F6815B5**.

## 2.29. Portaria 6566

Portaria Nº 6566/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16953/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000130562-6,

## RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **ANDREIA LOPES ARAÚJO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 29560, lotada na Vara Única da Comarca de Padre Marcos-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **28 e 29 de novembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário do Núcleo de Plantão Regional do Polo de Picos - PI, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2023, conforme Certidão Nº 31164/2024 - PJPI/COM/PADMAR/FORPADMAR/VARUNIPADMAR (Id. 6118173), bem como Despacho Nº 133966/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (Id. 6133437).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 06/11/2024, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140154** e o código CRC **8FE70996**.

## 2.30. Portaria 6537

Portaria Nº 6537/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 84/2023 que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências; e



**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 16895/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6131857) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000092523-0,

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o **DESLIGAMENTO do REGIME DE TELETRABALHO** concedido em benefício da servidora **INGRID CORDEIRO COSTA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32446, no âmbito da **VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**, autorizado pela Decisão Nº 11932/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 5816426) e sua respectiva Portaria Nº 4590/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (Id. 5817112), **com efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2024.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 06/11/2024, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137583** e o código CRC **1628DF43**.

## 2.31. Portaria 6541

Portaria Nº 6541/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí; e

**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 134230/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6135378) proferido nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000107355-5,

**R E S O L V E :**

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores **NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO**, matrícula nº 30510 e **GUILHERME TORRES COSTA**, matrícula nº 32501, para atuarem, respectivamente, como **FISCAL** e **SUPLENTE DE FISCAL** do **Contrato Nº 258/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ** (6117291).

Art. 2º **DETERMINAR**, ainda, que sejam observados todos os ditames da legislação em vigor, constantes no mencionado instrumento contratual, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251).

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 06/11/2024, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6137749** e o código CRC **1B06601F**.

## 2.32. Portaria 6555

Portaria Nº 6555/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias Nº 2889/2024 - PJPI/COM/SAORAINON/JUISAORAINON/JECCSAORAIMUNDONONATO constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000134280-7;

**CONSIDERANDO**, ainda, a Decisão Nº 16966/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

**R E S O L V E :**

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º, inciso IV do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,0 (duas) diárias, no valor total de R\$ 903,10 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) e de 1,0(uma) ajuda de deslocamento, no valor total de R\$ 225,78 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), perfazendo o valor total de **R\$ 1.128,88 (UM MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**, à magistrada **UISMEIRE FERREIRA COELHO**, Juíza de Direito, matrícula nº 28225, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para participar no dia 04 de novembro de 2024, do evento "Gestão e Tecnologia", realizado no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do convite constante no Ofício-Circular Nº 799/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (6015352) e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 83303/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 6087110).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, a beneficiária das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de novembro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 06/11/2024, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6138691** e o código CRC **CE8372A1**.

## 2.33. Portaria 6568



Portaria Nº 6568/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 15605/2024 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR (5928470) subscrito pelo Juiz de Direito da Vara da Vara Única da Comarca de Porto, **Leon Eduardo Rodrigues Sousa**; e

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 17035/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 6139823) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000110677-1,

## RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** que o **Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - NASEC**, da Corregedoria Geral da Justiça, atue na secretaria da **Vara Única da Comarca de Porto**, durante os meses de **novembro e dezembro de 2024**, prorrogando-se caso seja necessário.

Art. 2º **DESIGNAR** para o cumprimento dos atos processuais de secretaria os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as):

| Nº | SERVIDOR(A)                  | MATRÍCULA |
|----|------------------------------|-----------|
| 01 | Sória Cristina Soares Coelho | 5099      |
| 02 | Renan Fontenele de Menezes   | 27940     |
| 03 | Marlos dos Santos Silva      | 31431     |
| 04 | Simone Oliveira Viana        | 28635     |
| 05 | Marcelle Madeira Noronha     | 28375     |

Art. 3º Caso o(a) servidor(a) ora indicado(a) não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.

Art. 4º Os servidores do Núcleo praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamento à Unidade Judiciária a ser atendida.

Art. 5º Determinar que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 01 de novembro de 2024.

## PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 06/11/2024, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140597** e o código CRC **8320FE78**.

## 3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

### 3.1. Decisão 14607

Decisão Nº 14607/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE NATUREZA CONTRATUAL.**

**CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS.**

**APLICAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO.**

**PROCESSOS REFERÊNCIA SEI Nº 21.0.000110212-2 / 22.0.000127382-9 / 24.0.000083721-7**

#### I - INTRODUÇÃO

Trata-se de PAD contratual instaurado em face da empresa **A S D DA ROCHA (CNPJ 00.624.255/0001-25)** para averiguação de responsabilidade e danos eventualmente ocasionados pela empresa **em virtude** suposta violação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2022 TJ/PI, Referente ao Processo SEI nº 21.0.000110212-2.

Inicialmente, conforme se extrai do Edital de Licitação 58/2022 (SEI nº 3583599), ressalta-se que a Legislação Aplicável ao certame licitatório do presente caso no âmbito Federal/Nacional é a Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Já no âmbito do Estado do Piauí, é o Decreto nº 11.319/04 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), Resolução TJ/PI nº 19/2007, Portaria nº 168/2011/TJPI e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame e, ainda, pelo estabelecido no instrumento convocatório que permeiar o referido certame.

Importante ressaltar que a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e a Secretaria Jurídica da Presidência, manifestaram-se **favoráveis à abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD** em face da empresa, coordenado pela **Comissão de PAD do TJPI - CPPADCON**, pelo conjunto indiciário exposto nos autos, permitindo-se, pois, caso materializadas as infrações, a aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das eventuais providências na esfera civil e criminal existentes, conforme teor da Manifestação 52560/2024 (SEI nº 5508885) e Manifestação 59137/2024 (SEI nº 5568820) no bojo do Processo SEI nº 22.0.000127382-9.

#### II - SÍNTESE DOS FATOS

Relata-se que os autos em apreço foram instaurados por meio da Portaria nº 3099/2024 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 09 de julho de 2024 (SEI nº 5695653), para apurar suposta violação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2022 TJ/PI, referente ao Processo SEI nº 21.0.000110212-2, mais especificamente sobre a apresentação de documentação falsa durante o certame licitatório.

Com a instauração do competente processo administrativo contratual em face da empresa, esta foi instada a se manifestar por meio da Notificação 698/2024 (SEI nº 5696759), tendo sido esta entregue no dia 18/07/2024, conforme documento (SEI nº 5724863). No entanto, **a empresa deixou transcorrer o prazo para apresentação de Defesa Prévia**, conforme se verifica na Certidão 21449/2024 (SEI nº 5766047).

Além dos pontos acima, toma-se como relatório o contido no **Resumo do Procedimento** contido no Parecer Informativo e Opinativo 14/2024 (SEI nº 5780446) da Comissão Permanente de Processo Administrativo Contratual - CPPADCON.

Neste sentido, a CPPADCON apresentou o Parecer Informativo e Opinativo 14/2024 (SEI nº 5780446) se manifestando pela aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a Administração e o descredenciamento do sistema de cadastramento de fornecedores**, oportunidade em que submeteu o Parecer a deliberação superior.

Os autos foram novamente à Secretaria Jurídica da Presidência - SJP para verificar pelo prisma da juridicidade o alcance da decisão posterior ao

Parecer Opinativo da CPPADCON, considerando as informações trazidas pela SLC no Despacho 90978/2024 (SEI nº 5775808), bem como a Informação 91352/2022 (SEI nº 3881816) do Pregoeiro à época dos fatos no Processo que deu origem ao PADCON - 22.0.000127382-9. Em resposta, por meio da Manifestação 100135/2024 (SEI nº 5950981), a Unidade de Assessoramento Jurídico da Presidência corroborou o entendimento da CPPADCON quanto ao alcance da decisão de acordo com a penalidade aplicada, opinando pelo impedimento de licitar e contratar, no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, do licitante que apresentar documentação falsa, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

**Era o relatório. Passa-se a decidir.**

### III - DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 20/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

A Resolução 20/2016 do Tribunal de Justiça dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades de natureza contratual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; considerando que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição da República, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Em seu artigo 3º disciplina que as contratadas que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ficarão sujeitas às seguintes penalidades, na forma definida pelo instrumento convocatório ou equivalente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo;

V - impedimento de licitar e contratar com o Estado e descredenciamento do cadastro de fornecedores mantido pelo Estado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

No Artigo 4º está normatizado que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual é a unidade responsável pela apuração de responsabilidade em caso de inexecução parcial ou total de obrigações contratuais. Além disso, está consignado que o Secretário-Geral aplicará as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 3º e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí aplicará as penalidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 3º.

Ao tratar das decisões envolvendo procedimentos disciplinares, o Art. 20 instrui que as decisões serão expressamente motivadas e que o parecer emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual poderá ser acolhido como fundamento da decisão, e, neste caso, passará a ser parte integrante do ato.

Assim, diante do dever de aplicação de sanção, sendo incontestável a prática pela **A S D DA ROCHA (CNPJ 00.624.255/0001-25)**, deve ser realizada a análise das circunstâncias delimitadas no art. 6º da Resolução 20/2016, *in verbis*:

Art. 6º. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I- a natureza e a gravidade da infração contratual;

II- os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;

III- a vantagem auferida em virtude da infração;

IV- as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V- os antecedentes da contratada.

Como se nota, as circunstâncias de aplicação das sanções administrativas levam em consideração a natureza, a gravidade, os danos causados, vantagens auferidas, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes da contratada, devendo-se observar ainda os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da sanção a ser aplicada, levando em consideração as situações fáticas que acarretaram a prática da infração.

### IV - DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO CERTAME LICITATÓRIO

Preliminarmente, em um breve contexto, o Termo de Referência é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. A partir dele, elabora-se o Edital de Licitação, formalizando as condições e exigências licitatórias para a regulação do certame e convocação dos interessados para apresentação de suas propostas. Nesse sentido, é importante observar as disposições das peças inerentes ao caso em tela, conforme se aduz abaixo:

O Termo de Referência nº 103/2022 (SEI nº 3567204) assim dispõe:

#### 6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, a CONTRATADA deverá:

**6.1. Cumprir todas as obrigações constantes no Edital**, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

#### 12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**12.1.** Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, a licitante vencedora que:

**12.1.1.** Não Celebrar o Contrato;

**12.1.2. Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;**

**12.3.** A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções, tomando por base o Anexo B:

**a)** Advertência, em caso de faltas ou descumprimentos de regras contratuais que não causem prejuízo ao CONTRATANTE

**b)** Multa:

**b.1.)** Multa moratória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, no caso de atraso injustificado, até o limite de 30 (trinta) dias;

**b.2)** Multa compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total do objeto, configurada após o nonagésimo dia de atraso;

**b.3)** Em caso de **inexecução parcial**, aplicar-se-á a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem anterior, de forma proporcional à obrigação inadimplida;

**c)** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

**d)** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**e) Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e demais cominações legais.**

**12.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem anterior poderão ser aplicadas cumulativamente à pena de multa, de acordo com o Anexo B, do TR.**

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2022 (SEI nº 3583599) verifica-se:

#### SEÇÃO XXIII - DAS SANÇÕES

**23.1.** Ficarão sujeitos às penalidades previstas na Lei n. 12.846/2013 aqueles que cometerem atos lesivos à administração pública, assim definidos, no tocante a licitações e contratos:

**a)** frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

**23.2.** Comete, ainda, infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, o licitante/adjudicatário que:

- a) Não assinar a Ata de Registro de Preços e/ou Contrato Administrativo quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, não aceitar/retirar a nota de empenho;
- b) Apresentar documentação falsa;**
- c) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- e) Não mantiver a proposta;
- f) Cometer fraude fiscal;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;

**23.2.1.** Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances, além dos descritos nos arts. 89 a 98 da Lei nº 8.666/93.

**23.3.** Sem prejuízo do disposto no item 23.1., o licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no item anterior ficará sujeito às seguintes sanções:

**23.3.1.** Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do Item/Grupo prejudicado(s) pela conduta do licitante;

**23.3.2. Impedimento de licitar e de contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos;**

**23.4.** A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

**23.5.** Aplicam-se subsidiariamente as sanções administrativas descritas no Art. 86 e 87 da Lei 8.666/93.

**23.6.** As penalidades administrativas não prejudicam a eventual responsabilização civil e criminal.

**23.7.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

**23.8.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

**23.9.** As penalidades aplicadas serão registradas no SICAF.

**23.10.** As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência e/ou Minuta do Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Conforme se observa do Parecer da CPPADCON, a conduta ilícita da **A S D DA ROCHA** encontra previsão no item 23.2, alínea "b" do Edital nº 58/2022 e itens 6.1 e 12.1.2 do Termo de Referência nº 103/2022. Assim, diante do dever de aplicação de sanção, sendo incontroversa a prática pela Empresa, deve ser realizada a análise das circunstâncias delimitadas no art. 6º da Resolução nº 20/2016. Como se constata, **a natureza grave e reprovável da conduta se confirma** não somente pelas consequências potenciais da sua ocorrência, mas pela diversas diligências realizadas para comprovar o lastro comprobatório do referido atestado e oportunidade dada ao Licitante do direito do contraditório e da ampla defesa.

## V - DA DECISÃO

Por fim, após toda a análise dos autos denota-se que a natureza da conduta da empresa confirmou-se pelas informações prestadas pelas unidades envolvidas, como bem se vê nos documentos, e nas informações apresentadas nos autos processuais. Quanto a sanção sugerida pela CPPADCON, entendeu-se que constitui penalidade mais adequada a ser aplicada ao contratado, considerando que a conduta perpetrada pela **A S D DA ROCHA** é de natureza grave, tendo previsão taxativa, nos Edital de Licitação, Termo de Referência, e na Legislação de regência do presente caso.

Neste ponto, necessário destacar que **se ADOTA como fundamento desta Decisão** o Parecer Informativo e Opinativo 14/2024 (SEI nº 5780446) emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual, o qual fará parte integrante deste ato, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Resolução nº 20/2016/TJPI.

Deste modo, verificada a ocorrência de infração administrativa, em obediência ao disposto no Edital de Licitação nº 58/2022 (SEI nº 3583599), e em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na análise da natureza, da gravidade da infração cometida e dos danos que dela provierem para o serviço público, bem como valendo-se dos poderes conferidos pela Resolução 20/2016 do Tribunal de Justiça, **DECIDE-SE:**

**1.** Pela aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a Administração (Tribunal de Justiça do Piauí) e o descredenciamento do sistema de cadastramento de fornecedores**, encampando-se nos termos mencionados pelo Parecer Informativo e Opinativo 14/2024 (SEI nº 5780446) da CPPADCON e na Manifestação 100135/2024 (SEI nº 5950981) da Secretaria Jurídica da Presidência;

**2.** Pela aplicação da penalidade **pelo prazo de 3 (três) anos**, em observância ao art. 7º da Lei nº 10.520 de 2002 e ao art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o limite de 5 (cinco) anos no que tange ao prazo de duração da penalidade.

Destaque-se, portanto, que nos termos do art. 20 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, bem como do Parecer Informativo e Opinativo 14/2024 (SEI nº 5780446), a medida aplicada apresenta-se como a mais adequada ao presente caso.

**É a Decisão.**

## VI - DOS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS

À Comissão Permanente de Processo Administrativo de Natureza Contratual - CPPADCON, para que proceda à notificação da empresa, conforme estabelece o art. 22 da Resolução nº 20/2016/TJPI, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como do Parecer Informativo e Opinativo 14/2024 (SEI nº 5780446), em estrita obediência ao art. 21, do mencionado ato normativo.

Transcorrido o prazo recursal, que sejam tomadas as providências para o devido cadastramento da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Dê-se conhecimento da presente Decisão à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, unidade técnica especializada em Licitações e Contratos no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/11/2024, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5997355** e o código CRC **24157CBA**.

**3.2. Portaria 6565**

Portaria Nº 6565/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 23900/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6137658),**CONSIDERANDO** o Formulário de Liberação Interna Nº 320 e 321/2024- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID (6088049 e 6088239),**R E S O L V E:****Art. 1º. DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente do **Contrato Nº 259/2024 (6117822)**, a saber:**Fiscal:** Deusimar Silva Oliveira, matrícula nº 0108791,**Suplente de fiscal:** Jose Omar de Macedo Jr, matrícula nº 3140.**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 06/11/2024, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6140089** e o código CRC **EB7291A4**.**4. EXPEDIENTES SEAD****4.1. Portaria Nº 6120/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD**O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e a Lei Complementar n. 230/2017, que dispõe sobre os cargos e carreiras do Poder Judiciário Estadual;**CONSIDERANDO** a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regido pelo Edital de Concurso Público TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações, em especial o Item 4.1, quanto às vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, e o Item 4.2, quanto às vagas destinadas aos candidatos negros;**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 15249/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE 6029656 nos autos do SEI nº 24.0.000038008-0.**CONSIDERANDO** o pedido expresso de desistência contido nos autos do SEI nº 23.0.000100642-8, 24.0.000125570-0, 24.0.000125387-1 e 24.0.000125307-3.**RESOLVE:****Art. 1º NOMEAR** os candidatos abaixo elencados para a respectiva carreira, área e cargo da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, considerada a ordem de classificação no Concurso Público regido pelo Edital TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações:**ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: JUDICIÁRIA / CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR**

| Nº | CLASSIFICAÇÃO | CANDIDATO NOMEADO                |
|----|---------------|----------------------------------|
| 32 | 43º AMPLA     | CAMILO FRANCISCO ZIOTTI MARTUCCI |
| 35 | 6º (PNE)      | EUCLIDES MATOS SILVA NETO        |

**Art. 2º** Os candidatos nomeados deverão seguir o disposto na Portaria Nº 2.741/2018.**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 06/11/2024, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.**4.2. Portaria (SEAD) Nº 2511/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD****O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;**CONSIDERANDO** os Requerimentos de Diárias nº 2806 (6106448), 2807 (6106495), 2808 (6106508), 2809 (6106520), a Informação nº 86525 (6125322), e a Autorização de Pagamento nº 420 (6131950), protocolizados no Processo SEI sob o Nº **24.0.000126423-7**.**R E S O L V E:****Art. 1º. AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias**, a cada um dos servidores abaixo discriminados, pelo deslocamento as cidades de **BARRAS - PI e COCAL - PI**, em razão de cooperarem na Solenidade de Inauguração dos novos fóruns das cidades de aos municípios de Barras/PI e Cocal/PI, **no período de 11/11/2024 a 14/11/2024**.

| SERVIDOR                                  | CARGO/MATRÍCULA   | VALOR DE CADA DIÁRIA  | VALOR TOTAL DIÁRIAS  |
|---|---|---|--|
| <b>Emilia Pereira da Silva Nunes</b>      | ASSESSOR ADMINISTRATIVO<br>matrícula nº 32807<br>Lotada na SECGER | R\$ 300,00  | <b>R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).</b>                                 |
| <b>Maria Madalena Martins de Carvalho</b> | ANALISTA JUDICIÁRIO<br>matrícula nº 1134809<br>Lotada na SECPRE   | 2,5 (duas e meia) de R\$ 300,00 - normal.<br>1,0 (uma) de R\$ 488,80 - acompanhando o presidente. | <b>R\$ 1.238,80 (mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).</b> |



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|                                      |  |   |  |
|--------------------------------------|--|---|--|
| <b>Naiade Maria da Silva Rezende</b> | AUXILIAR ADMINISTRATIVO<br>matrícula nº 32748<br>Lotada no Núcleo de Memórias                                | 3,0 (três) de R\$ 300,00 - normal.<br>0,5 (meia) de R\$ 488,80 - acompanhando o presidente. | <b>R\$ 1.144,40 (mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).</b> |
| <b>Tarcisio de Oliveira Santos</b>   | ASSESSOR DE MAGISTRADO<br>matrícula nº 32892<br>Lotado no Gabinete do Desembargador José James Gomes Pereira | R\$ 300,00  | <b>R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).</b>                                   |

**Art. 2º.** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 05/11/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.3. Portaria (SEAD) Nº 2523/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 18135 (6092681) e a Decisão nº 17001 (6137864), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000130153-1,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR a fruição de 10 (dez) dias remanescentes de férias**, correspondente ao **exercício 2019/2020**, do(a) servidor(a) **Layla Soares Daniel**, matrícula nº 27864, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 03/11/2020 a 22/11/2020, conforme Escala de Férias/2020, suspensa conforme PORTARIA. CGJ. Nº 2864/2020 ASSENTAMENTO FUNCIONAL - FLS. 01, ID. 1973042, autorizada a fruição de 10 (dez) dias no período de 03/11/2020 a 12/11/2020, conforme PORTARIA. CGJ. Nº 2864/2020 ASSENTAMENTO FUNCIONAL - FLS. 01, ID. 1973042, remanescendo 10 (dez) dias para momento oportuno, **a fim de que sejam fruídos no período de 26/11/2025 a 05/12/2025.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.4. Portaria (SEAD) Nº 2524/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e  
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 2772 (6102089), a Informação nº 87383 (6135068), e a Autorização de Pagamento nº 421 (6138061), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000131542-7**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 0,5 (meia) diária**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando as diárias em **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, ao servidor **LUIS BRITO DE OLIVEIRA**, POLICIAL MILITAR, matrícula nº 32670, lotado na SUSEG, pelo seu deslocamento à cidade de **ALTOS - PI**, a fim de realizar a segurança do Juiz de Direito respondendo ao 2º Grau, Antonio Soares dos Santos, na solenidade de inauguração do novo Fórum da Comarca de Altos/PI, no dia **11/12/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.5. Portaria (SEAD) Nº 2525/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 339 (6134914) e a Decisão nº 17012 (6138171), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000102771-5,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Raul Lívio Monteiro Ferraz**, matrícula nº 32100, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 09/09/2024 a 08/10/2024, conforme Portaria (SEAD) Nº 283/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 07 de fevereiro de 2024 (5147937), alteradas pela Portaria (SEAD) Nº 2047/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5903826) para: Frações **1ª** - 10 dias: 11/09/2024 a 20/09/2024, **2ª** - 10 dias: 30/09/2024 a 09/10/2024 e a **3ª** - 10 dias: 18/11/2024 a 27/11/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 09:31, conforme art.

1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.6. Portaria (SEAD) Nº 2526/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 2907 (6134049), a Informação nº 87386 (6135109), e a Autorização de Pagamento nº 422 (6138238), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000134080-4**,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 0,5 (meia) diária**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), totalizando as diárias em **R\$ 244,40 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)**, a servidora **PAULA DANIELLE PEREIRA CHAVES**, ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO, matrícula nº 31524, lotada na ASCOM, pelo seu deslocamento à cidade de **PIRACURUCA - PI**, a fim de cooperar na Solenidade de Inauguração do novo fórum dos municípios de Piracuruca/PI, no dia **25/10/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.7. Portaria (SEAD) Nº 2527/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 14342 (6105063) e a Decisão nº 17018 (6138398), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000131914-7,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR a fruição da 2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Layza Bezerra Maciel Pereira**, matrícula nº 31745, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 22/07/2024 a 31/07/2024, conforme Escala de Férias/2024, antecipada para o período de 22/04/2024 a 01/05/2024 conforme Portaria (SEAD) Nº 607/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 18 de março de 2024 (5279204), suspensa para momento oportuno conforme Portaria (SEAD) Nº 904/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 22 de abril de 2024 (5400276), **a fim de que seja fruída no período de 25/11/2024 a 04/12/2024**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.8. Portaria (SEAD) Nº 2528/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 2908 (6134146), a Informação nº 87388 (6135136), e a Autorização de Pagamento nº 423 (6138488), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000134088-0**,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 0,5 (meia) diária**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), totalizando as diárias em **R\$ 244,40 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)**, a servidora **PAULA DANIELLE PEREIRA CHAVES**, ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO, matrícula nº 31524, lotada na ASCOM, pelo seu deslocamento à cidade de **CANTO DO BURITI - PI**, a fim de Acompanhar o Presidente na inauguração do novo Fórum de Canto do Buriti, no dia **30/10/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.9. Portaria (SEAD) Nº 2529/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 18469 (6112140) e a Decisão nº 17029 (6138809), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000132817-0,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º SUSPENDER a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2019/2020**, do(a) servidor(a) **LEONARDO LEÔNIDAS SANTOS**, matrícula nº 27865, marcadas anteriormente para serem usufruídas nos períodos de 27/07/2020 a 14/08/2020 e 03/11/2020 a 13/11/2020, conforme Escala de Férias/2020, autorizada a fruição no período de 25/11/2024 e 24/12/2024, conforme Portaria

(SEAD) Nº 2155/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (5964776), a fim de que sejam fruídas oportunamente, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.10. Portaria (SEAD) Nº 2530/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 2854 (6119776), a Informação nº 87374 (6134986), e a Autorização de Pagamento nº 424 (6138829), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000132009-9**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando as diárias em **R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)**, ao servidor **ALVARO DE SOUSA VALE**, Chefe de Seção de Suporte e Manutenção, matrícula nº 31579, lotado na STIC, pelo seu deslocamento às cidades de **COCAL - PI e BARRAS - PI**, a fim de realizar suporte na mudança e montagem de ativos de TI para os novos Fóruns de Cocal e Barras, no período de **11/11/2024 a 14/11/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.11. Portaria (SEAD) Nº 2531/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 2871 (6123055), a Informação nº 87282 (6133820), e a Autorização de Pagamento nº 425 (6139025), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000122464-2**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), totalizando as diárias em **R\$ 2.611,00 (dois mil seiscentos e onze reais)**, a servidora **PAULA DANIELLE PEREIRA CHAVES**, ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO, matrícula nº 31524, lotada na ASCOM, pelo seu deslocamento à cidade de **SÃO PAULO - SP**, a fim de Participar do 1º Encontro Anual de Assessores de Comunicação dos Tribunais de Justiça do Brasil, no período de **13/11/2024 a 16/11/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.12. Portaria (SEAD) Nº 2533/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 14654 (6128522) e a Decisão nº 17037 (6139934), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000134667-5,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR** a **fruição de 10 (dez) dias da 2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2019/2020**, do(a) servidor(a) **Nayra Joany Ribeiro do Nascimento**, matrícula nº 26831, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 03/11/2020 a 17/11/2020, conforme Escala de Férias/2020, suspensa para momento oportuno conforme Portaria Nº 2931/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de outubro de 2020 (1978094), a fim de que sejam fruídos no período de **21/11/2024 a 30/11/2024**, remanescendo 05 (cinco) dias para momento oportuno.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.13. Portaria (SEAD) Nº 2534/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000133499-5**;

**CONSIDERANDO** o art. 98, da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro 1997, que estabelece normas para as eleições,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o afastamento da estagiária, **Éllen Ádna Ferreira Lima**, Matrícula nº **31913**, com lotação na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **12 e 13 de dezembro de 2024 e 10 e 13 de janeiro de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2024, conforme Declaração (6117759).

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 06/11/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 5.1. Portaria Nº 6415/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA

Portaria Nº 6415/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA

Consolida a relação dos cidadãos designados para celebrar casamentos junto às Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí, nos termos Provimento Corregedoria do Foro Extrajudicial nº 49/2023

**O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 43, da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí e define a Corregedoria do Foro Extrajudicial como órgão de orientação, fiscalização e disciplina dos serviços cartorários extrajudiciais;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Art. 82, § 12 da Lei Complementar nº 266, de 26 de setembro de 2022 determina que, enquanto não instalada a Justiça de Paz, a Corregedoria do Foro Extrajudicial designará, por meio de provimento, cidadãos com a atribuição específica de celebrar casamentos, domiciliados nas respectivas circunscrições em que houverem de servir, mediante prévia indicação do magistrado local, preferencialmente entre os que atuarem junto às serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil da pessoa natural;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar e consolidar a relação dos celebrantes de casamento, em decorrência das indicações posteriores dos Juízes Corregedores Permanentes, nos termos do Provimento CGJ-Extrajudicial nº 49/2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Consolidar a relação dos cidadãos designados para celebrar casamentos junto às Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí, nos termos Provimento Corregedoria do Foro Extrajudicial nº 49/2023:

**RELAÇÃO CONSOLIDADA**

**CELEBRANTES DE CASAMENTO**

| Municípios            | CNS    | Serventias Extrajudiciais                                     | Celebrantes  |
|-----------------------|--------|---|--|
| AGRICOLÂNDI A         | 140723 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Agricolândia       | Lucas Alves de Alencar<br>Leonardo Evangelista Bezerra   |
| A G U A BRANCA        | 078022 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Água Branca   | Cleudina Nonata da Silva<br>Morgana Ferreira Carlos  |
| ALAGOINHA DO PIAUÍ    | 079384 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Alagoinha do Piauí | Ariane Vilani de Sá  |
| ALTO LONGÁ            | 077958 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Alto Longá         | Luciana Carrilho de Moraes Marinho Arêa Leão<br>Leide-Daiana Oliveira<br>Lusineide Xavier da Silva   |
| ALTOS                 | 077883 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Altos         | Maria Aparecida Ribeiro da Silva<br>Yagor Neres Rocha<br>Marcelo de Amorim Sales<br>Flavio William dos Santos Ribeiro<br>Maria Clara Teixeira de Almeida |
| AMARANTE              | 078436 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Amarante           | Menaídes Pereira da Gama   |
| ANGICAL DO PIAUÍ      | 149187 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Amarante           | Ligia Gabriele Nunes Silva<br>Joesia Saibrosa da Silva   |
| A N T Ô N I O ALMEIDA | 148668 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Antônio Almeida    | Marjara Costa Lopes<br>Mirla Maria Messias Miranda<br>Kamilly Danielly Alves dos Santos<br>Patrícia Pereira dos Santos de Brito                          |
| ANÍSIO DE ABREU       | 140517 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Anísio de Abreu    | Jacyelle da Silva Bandeira<br>Ana Paula Costa Ribeiro  |
| AROAZES               | 148494 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Aroazes            | Weliton Lima de Brito<br>Marjara Costa Lopes   |
| ARRAIAL               | 148015 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Arraial            | Poliana Gomes da Silva   |



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|                         |        |  |   |
|-------------------------|--------|--|---|
| AVELINO LOPES           | 078279 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Avelino Lopes           | Raul Macedo de Carvalho   |
| BAIXA GRANDE DO RIBEIRO | 160408 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Baixa Grande do Ribeiro | Mislaine Nunes de Holanda   |
| BARRAS                  | 148320 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Barras             | Maria das Graças Castelo Branco<br>Liraneide Araújo Silva<br>Luiza Ferreira do Nascimento<br>Marcus Vinicius Potengy de Mello<br>Camila Larissa da Silva Mendes |
| BARREIRAS DO PIAUÍ      | 140574 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras do Piauí      | Karen Barreira Soares   |
| BARRO DURO              | 079053 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barro Duro              | Antônia Maria da Silva Pessoa   |
| BATALHA                 | 079301 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Batalha                 | Carlos Roberto Castro Machado   |
| BENEDITINOS             | 140509 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Beneditinos             | Isabel Maria da Silva Neta  |
| BERTOLÍNIA              | 078535 | 2º Ofício de Bertolândia   | Virgínia da Fonseca Rocha de Sousa  |
| BOA HORA                | 160457 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Boa Hora                | Raimundo Nonato do Nascimento Sousa   |
| BOCAINA                 | 148379 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Bocaina                 | Alana Karen Carvalho Moura<br>Fábio de Moura Carvalho<br>Higor da Rocha Lima  |
| BOM JESUS               | 077909 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Bom Jesus          | Vicente Orlando Borges Piauilino<br>Paloma Celestino Oliveira<br>Joceires Moura Fé Moraes   |
| BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ  | 160465 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Bom Princípio do Piauí  | Alex Pereira Bhler  |
| BRASILEIRA              | 160499 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Brasileira              | Isabel Rosa Figueiredo Pires<br>Karolinne Miranda de França   |
| BURITI DOS LOPES        | 078121 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Buriti dos Lopes        | Cleidiana Alves Cardoso<br>Gerônimo José da Silva Júnior<br>Samuel Queslon dos Santos Menezes<br>Ueslei Brener Costa Rocha                                      |
| CABECEIRAS DO PIAUÍ     | 148676 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cabeceiras do Piauí     | Maria das Graças Castelo Branco<br>Liraneide Araújo Silva<br>Luiza Ferreira do Nascimento<br>João Lucas Lopes Batista Junior                                    |
| CAMPINAS DO PIAUÍ       | 148932 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Campinas do Piauí       | Karina Braz do Rego Barro   |
| CAMPO GRANDE DO PIAUÍ   | 160564 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Campo Grande do Piauí   | Kalinne Maria Leite Costa Lima<br>Neilane de Jesus Freitas  |
| CAMPO MAIOR             | 148338 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Campo Maior        | Justina de Carvalho Cavalcanti  |
| CANTO DO BURITI         | 079319 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Canto do Buriti         | Osimar Costa Sousa  |
| CAPITÃO DE CAMPOS       | 140533 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Capitão de Campos       | Marcus Vinicius Potengy de Mello<br>Camila Larissa da Silva Mendes<br>Karina Braz do Rego Barros<br>Ernane Railano da Silva Ferreira                            |
| CARACOL                 | 149286 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Caracol                 | Eliésio José da Rocha   |
| CASTELO DO              | 07844  | Serventia Extrajudicial do   | Zoelma Rosa Soares Freitas  |



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|                       |            |  |   |
|-----------------------|------------|--|---|
| PIAÚÍ                 | 4          | Ofício Único de Castelo do Piauí                                 |   |
| COCAL                 | 07821<br>2 | 1º Ofício de Cocal   | Ivana Régia Vieira de Sousa<br>Fabrício José Machado Noleto   |
| COIVARAS              | 16065<br>5 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Coivaras              | Isabel Maria da Silva Neta  |
| CONCEIÇÃO DO CANINDÉ  | 07793<br>3 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Conceição do Canindé  | Maria Dalva de Oliveira Passos<br>Mônica Patrícia de Oliveira Passos Carvalho   |
| CORRENTE              | 14885<br>8 | 2ª Serventia Extrajudicial de Corrente                           | Ana Josefa da Cunha Louzeiro  |
| CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ | 14908<br>8 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cristalândia do Piauí | Luiz Ribeiro de Sousa Neto  |
| CRISTINO CASTRO       | 07815<br>4 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cristino Castro       | Angela Maria Almeida dos Passos<br>Jorge Luis de Lima Branco<br>Larissa Saraiva Martins de Passos<br>Ecleston de Brito Melo<br>Verônica Dias da Rocha   |
| CURIMATÁ              | 07816<br>2 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Curimatá              | José Nilson Rodrigues de Sousa  |
| DEMerval LOBÃO        | 14952<br>6 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Demerval Lobão        | Ilimane Oliveira Fonseca<br>Ângela Maria Peres Soares de Sousa  |
| DIRCEU ARCOVERDE      | 07952<br>5 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Dirceu Arcoverde      | Evilson Dias dos Passos<br>Ralix Santos Andrade   |
| DOM EXPEDITO LOPES    | 07946<br>7 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Dom Expedito Lopes    | Renan George do Nascimento Lima<br>Dayza da Silva Oliveira  |
| DOM INOCÊNCIO         | 14956<br>7 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Dom Inocêncio         | Karina Braz do Rego Barros<br>Stefânia Dias do Nascimento   |
| DOMINGOS MOURÃO       | 07940<br>0 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Domingos Mourão       | Orlando Urias de Oliveira Junior  |
| ELESBÃO VELOSO        | 07796<br>6 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Elesbão Veloso        | Leiliane Rodrigues de Andrade   |
| ELISEU MARTINS        | 07822<br>0 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Eliseu Martins        | João Paulo Rodrigues dos Santos   |
| ESPERANTINA           | 14075<br>6 | 1ª Serventia Extrajudicial de Esperantina                        | Kelly Coelho Silva Lages<br>Manoel Ferreira da Silva Filho  |
| FLORIANO              | 07937<br>6 | 1ª Serventia Extrajudicial de Floriano                           | Rosannya Aparecida Pereira Oliveira Medeiros  |
| FLORIANO              | 07899<br>8 | 4ª Serventia Extrajudicial de Floriano                           | Tatianny de Miranda Santos<br>Francisca Sobral de Sousa<br>Lucas Brasileiro de Sousa<br>Maria de Lara do Espírito Santo de Sousa Sanches<br>Norineide Curcina do Nascimento Alves<br>Carla Thomas |
| FRANCISCO AYRES       | 07941<br>8 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Francisco Ayres       | Poliana Gomes da Silva  |
| FRANCISCO SANTOS      | 07914<br>5 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Francisco Santos      | Caio Rafael Santos Sousa Lima<br>Ana Valéria Rodrigues da Silva   |
| FRONTEIRAS            | 07831<br>1 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Fronteiras            | Marta Lúcia Arcoverde Ramos Carvalho<br>Wanderson Dawan Bezerra   |
| GILBUÉS               | 14076<br>4 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Gilbués               | Regina dos Reis Soares Pinto  |



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|                        |            |   |  |
|------------------------|------------|---|--|
| GUADALUPE              | 14854<br>4 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Guadalupe               | Ângela Maria Grandini de Araújo Ferreira<br>Ananda Késsia Nolêto Passos Reis Brito<br>Nataly Evelyn Rodrigues Torres<br>Flávia Wania Oliveira Brito de Sousa |
| ILHA GRANDE            | 16079<br>6 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Ilha Grande             | Rafael de Araújo Almeida<br>Jeane Machado de Araújo  |
| INHUMA                 | 07834<br>5 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Inhuma                  | Francisco Exedito Ribeiro Sobreira   |
| IPIRANGA DO<br>PIAUI   | 07932<br>7 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Ipiranga do<br>Piauí    | Renan George do Nascimento Lima<br>Luana Leal Silva  |
| I S A I A S<br>COELHO  | 14909<br>6 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Isaías<br>Coelho        | Fernanda Lopes dos Santos Gonçalves<br>Carlos da Silva Mourão  |
| ITAINÓPOLIS            | 14896<br>5 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Itainópolis             | Fernanda Lopes dos Santos Gonçalves<br>Carlos da Silva Mourão  |
| ITAUEIRA               | 14077<br>2 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Itauera                 | Elizeu Mota de Freitas<br>Maria Aparecida de Sousa Rêgo  |
| JAICÓS                 | 07890<br>7 | 2ª Serventia Extrajudicial<br>de Jaicós                               | Olisabel Macedo Silveira<br>Tatiana Macêdo Silveira  |
| JERUMENHA              | 07781<br>8 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Jerumenha               | Ângela Maria Grandini de Araújo Ferreira<br>João da Cruz Evangelista Araújo<br>Jovita Evangelista Lima   |
| J O A Q U I M<br>PIRES | 07791<br>7 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Joaquim<br>Pires        | Leylane Emanuelle Araújo de Carvalho<br>Laura Cristina Rodrigues de Carvalho<br>Mayriline Araujo da Silva  |
| J O S É D E<br>FREITAS | 07794<br>1 | 1ª Serventia Extrajudicial<br>de Registro Geral de José<br>de Freitas | José Gonçalves Saraiva Júnior<br>José Feitosa Neto<br>Rômulo Sampaio Sales<br>Maria Clara Alves Craveiro<br>Yuri Santos Batista                              |
| L A G O A<br>ALEGRE    | 16089<br>5 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Lagoa<br>Alegre         | Virgolino da Silva Coelho Neto   |
| L A N D R I<br>SALES   | 07836<br>0 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Landri<br>Sales         | Marjara Costa Lopes<br>Mirla Maria Messias Miranda<br>Kamilly Danielly Alves dos Santos<br>Patrícia Pereira dos Santos de Brito                              |
| LUZILÂNDIA             | 07929<br>3 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Luzilândia              | Ricardo Afonso de Araújo Costa   |
| LUÍS CORREIA           | 07808<br>9 | 1ª Serventia Extrajudicial<br>de Registro Geral de Luís<br>Correia    | Cristyane Borges da Silva<br>Edson Matheus Secundo Maia  |
| M A N O E L<br>EMÍDIO  | 07924<br>4 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Manoel<br>Emídio        | João Paulo Rodrigues dos Santos<br>Ana Cláudia Almeida de Sousa Freitas  |
| MARCOLÂNDI<br>A        | 07852<br>7 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de<br>Marcolândia          | Vanessa de Carvalho Rodrigues<br>Hilda Isabela Silva   |
| M A R C O S<br>PARENTE | 07825<br>3 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Marcos<br>Parente       | Marjara Costa Lopes<br>Mirla Maria Messias Miranda<br>Kamilly Danielly Alves dos Santos<br>Patrícia Pereira dos Santos de Brito                              |
| M A T I A S<br>OLÍMPIO | 07918<br>6 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Matias<br>Olímpio       | Leylane Emanuelle Araújo de Carvalho   |
| M I G U E L<br>ALVES   | 14943<br>5 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Miguel<br>Alves         | Maria Alzenir da Silva Rodrigues   |
| MIGUEL LEÃO            | 14888<br>2 | Serventia Extrajudicial do<br>Ofício Único de Miguel<br>Leão          | Bruna Borges Vaz da Costa Oliveira   |



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|   |        |   |  |
|---|--------|---|--|
| MONSENHOR GIL                                 | 140590 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Monsenhor Gil              | Bruna Borges Vaz da Costa Oliveira<br>Igor Daniel Gois de Noronha  |
| MONSENHOR HIPÓLITO                            | 079533 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Monsenhor Hipólito         | Vitória Araújo do Nascimento<br>Elcicleide Alexandre de Moura  |
| M O N T E ALEGRE DO PIAUÍ                     | 148502 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Monte Alegre do Piauí      | Regina dos Reis Soares Pinto   |
| MURICI DOS PORTELAS                           | 161026 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Murici dos Portelas        | João Marcos Ferreira da Silva  |
| NAZARÉ DO PIAUÍ                               | 140608 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Nazaré do Piauí            | Mirian Noleto Xavier de Oliveira   |
| N O S S A S E N H O R A D O S R E M É D I O S | 079558 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Nossa Senhora dos Remédios | Maria da Conceição Marques da Silva<br>Tertuliano Solon Brandão Neto   |
| N O V O O R I E N T E D O P I A U Í           | 079483 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Novo Oriente do Piauí      | Francisco Expedito Ribeiro Sobreira  |
| OEIRAS  | 079095 | 4º Ofício de Oeiras   | Evangelina de Carvalho Sá e Freitas<br>Elivane Mauriz de Sá e Silva<br>Girlandia Oliveira de Sousa<br>Elisangela Mauriz de Sá Siqueira |
| P A D R E M A R C O S                         | 078873 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Padre Marcos               | Olisabel Macedo Silveira<br>Aucielly Modesto Coutinho<br>Isadora dos Santos Paiva<br>Aucielly Modesto Coutinho                         |
| PAES LANDIM                                   | 078667 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim                | Ana Maria Barbosa Pereira  |
| PALMEIRA DO PIAUÍ                             | 148080 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Palmeira do Piauí          | Maria Betânia Lima Martins   |
| PALMEIRAS                                     | 079004 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Palmeiras                  | Aldevânia Feitosa da Rocha Carneiro  |
| PARNAGUÁ                                      | 153338 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá                   | Elenice Lustosa Pereira<br>Alexsandra Batista Dias   |
| PARNAÍBA                                      | 140624 | 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parnaíba          | Maria Auxiliadora Furtado Baluz<br>Laura Cristina Rodrigues de Carvalho  |
| PARNAÍBA                                      | 162206 | 4ª Serventia Extrajudicial de Parnaíba                                | Maria Auxiliadora Furtado Baluz<br>Laura Cristina Rodrigues de Carvalho<br>Liliany Pereira do Carmo<br>Lúcio Rayone Soares Leite Dias  |
| PAULISTANA                                    | 079574 | 2ª Serventia Extrajudicial de Paulistana                              | Maria do Socorro Rodrigues de Carvalho<br>Claudiana Sebastiana de Sousa  |
| PEDRO II                                      | 078808 | 2ª Serventia Extrajudicial de Pedro II                                | Orlando Urias de Oliveira Junior   |
| PICOS   | 079582 | 1ª Serventia Extrajudicial de Picos                                   | Solange de Sousa Leite   |
| PICOS   | 077982 | 2ª Serventia Extrajudicial de Picos                                   | Maria Isis Santos de Alencar Bezerra   |
| PIMENTEIRAS                                   | 078386 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Pimenteiras                | Maria do Carmo Pimentel  |
| PIO IX  | 079269 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Pio IX                     | Felipe Antão de Alencar Bezerra<br>Roberta Patrícia Aguiar Lima<br>Maria Eduarda Arrais do Nascimento Teixeira                         |
| PIRACURUCA                                    | 078048 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de                       | Daniela Barros da Silva  |



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|                             |        |  |   |
|-----------------------------|--------|--|---|
|                             |        | Piracuruca   |   |
| PIRIPIRI                    | 140814 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Piri-piri          | Maria Salete da Silva Sousa Moraes<br>Geórgia de Brito Medeiros<br>Samuel Cunha de Aguiar<br>Karina Braz do Rego Barros<br>Tiago Nascimento Oliveira<br>Andressa Braga Menezes da Trindade          |
| PORTO                       | 078758 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Porto                   | Maria da Conceição Marques da Silva<br>Bruna Borges Vaz da Costa Oliveira<br>Valéria Natiele Rodrigues Abreu  |
| PRATA DO PIAUÍ              | 079491 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Prata do Piauí          | Marcella Carvalho Lopes Lima de Oliveira  |
| REDE NÇ Ã O D O GURGUÉIA    | 149617 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Redenção do Gurguéia    | Henrique Vilela Sales<br>Thyssia Millena Borges Sousa   |
| REGENERAÇ Ã O               | 079103 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Regeneração             | Roseane Gil dos Santos Sousa  |
| R I B E I R O GONÇALVES     | 078113 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Ribeiro Gonçalves       | Anderson Cruz Lima<br>Gabriela Ferreira dos Santos Vieira Simão   |
| RIO GRANDE DO PIAUÍ         | 140798 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Rio Grande do Piauí     | José Victor Siqueira Macedo<br>Romana Alves Siqueira  |
| SANTA CRUZ DO PIAUÍ         | 140822 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Cruz do Piauí     | Vanessa dos Santos Sousa  |
| S A N T A FILOMENA          | 079517 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Filomena          | Denival Tavares Santos Lopes  |
| SANTA LUZ                   | 079426 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Luz               | Túlio Piauilino Fernandes   |
| S A N T O ANTÔNIO DE LISBOA | 140657 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santo Antônio de Lisboa | Guilherme Moura Santos<br>Samya Fernanda Soares Varão   |
| S A N T O INÁCIO DO PIAUÍ   | 079459 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santo Inácio do Piauí   | Karina Braz do Rego Barro   |
| SEBASTIÃO LEAL              | 161471 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Sebastião Leal          | Cristina Emilia Biasutti de Oliveira  |
| SIGEFREDO PACHECO           | 161489 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Sigefredo Pacheco       | Camila Jucá Sales<br>Leidimar do Nascimento Silva   |
| SIMPLÍCIO MENDES            | 148684 | 2º Ofício de Simplício Mendes                                      | Ana Maria Barbosa Pereira   |
| SIMÕES                      | 078147 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Simões             | Paula Francisca de Sousa Leite<br>Luciana Carrilho de Moraes Marinho Area Leão<br>Priscilla Camargo Rozeguini<br>Cibele Silva Brito<br>Elane Lilian Teles Pereira<br>Paula Francisca de Sousa Leite |
| SOCORRO DO PIAUÍ            | 140749 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Socorro do Piauí        | João da Cruz Evangelista Araújo   |
| SUSSUAPARA                  | 161497 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Sussuapara              | Alana Karen Carvalho Moura<br>Fábio de Moura Carvalho   |
| S Ã O FRANCISCO DO PIAUÍ    | 078063 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Francisco do Piauí  | Patrícia Maria de Oliveira Cândido<br>Samilly Gabriela Ferreira de Sousa  |
| SÃO FÉLIX DO                | 14921  | Serventia Extrajudicial do   | Marcella Carvalho Lopes Lima de Oliveira  |



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|                       |        |   |   |
|-----------------------|--------|---|---|
| PIAÚÍ                 | 1      | Ofício Único de São Félix do Piauí  |   |
| SÃO GONÇALO DO PIAUÍ  | 078899 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Gonçalo do Piauí               | Rogaciano Gonçalves de Oliveira Júnior  |
| SÃO JOSÉ DO PIAUÍ     | 000448 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São José do Piauí                  | Higor da Rocha Lima   |
| SÃO JOÃO DA FRONTEIRA | 161380 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São João da Fronteira              | Maria Cesarina Gomes da Costa<br>Savio Giuliano Moraes Ribeiro  |
| SÃO JOÃO DA SERRA     | 079475 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São João da Serra                  | Marcella Carvalho Lopes Lima de Oliveira  |
| SÃO JOÃO DO PIAUÍ     | 078188 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São João do Piauí                  | Juliano Pessoa Moreira Guedes<br>Anacleto Tolentino Coelho<br>Orlando Tavares Dias Piauí  |
| SÃO JULIÃO            | 079616 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Julião                         | Soraia Maria de Sousa Carvalho  |
| SÃO MIGUEL DO TAPUIO  | 140707 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Miguel do Tapuio               | Stenio de Castro Cavalcante   |
| SÃO PEDRO DO PIAUÍ    | 078451 | Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Pedro do Piauí                 | Fabiana Pimentel Viana  |
| SÃO RAIMUNDO NONATO   | 078469 | 1ª Serventia Extrajudicial de São Raimundo Nonato                             | Michelle Negreiros Araújo Landim<br>Fábio Henrique Mendes Machado   |
| TERESINA              | 148064 | 1ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Teresina               | Edinaldo Damasceno Silva<br>Archimedes Nogueira Paranaguá Neto<br>Vanessa Pires Brandão Boavista<br>Robertha de Sampaio Pereira Coêlho<br>Keylanne Monte de Oliveira Rozatti Camilo<br>Sofia Barbosa Bessa<br>José Augusto Rocha Batista Oliveira<br>Francisca Daniela Silva Ferreira |
| TERESINA              | 079640 | 2ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Teresina               | Archimedes Nogueira Paranaguá Neto<br>Vanessa Pires Brandão Boavista<br>Robertha de Sampaio Pereira Coêlho<br>Mikael Costa de Oliveira<br>Rubens Melo Mendonça  |
| TERESINA              | 078980 | 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Teresina               | Maria Elvina Lages Veras Barbosa<br>Manoel José de Oliveira Neto<br>Archimedes Nogueira Paranaguá Neto<br>Vanessa Pires Brandão Boavista<br>Robertha de Sampaio Pereira Coêlho<br>Maria Caroline Araújo Lages<br>Igor Alves Maia Pessoa   |
| TERESINA              | 161539 | 4ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Teresina | Maizânio Gualberto da Silva<br>João Victor Silveira Mendes<br>Margareth de Jesus Lisboa Cutrim Campos   |
| TERESINA              | 161554 | 6ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Teresina | Sofia Barbosa Bessa   |
| UNIÃO                 | 078303 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de União                         | Edna Gonçalves Cardoso  |
| URUÇUÍ                | 079285 | 1ª Serventia Extrajudicial de Urucuí  | Fernanda dos Santos Andrade   |
| VALENÇA DO PIAUÍ      | 079038 | 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Valença do Piauí              | Roseleide de Melo Oliveira Castro Carvalho<br>Ana Cláudia Melão Lopes Ferreira Chaves Barbosa<br>Allinson Pinho Sobral  |

Art. 2º Fica revogada a Portaria Nº 5855/2024.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



Publique-se e Cumpra-se.

Teresina - PI, data registrada no sistema.

**CARLOS AUGUSTO ARANTES JUNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria do Foro Extrajudicial**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Arantes Júnior, Juiz Auxiliar da Corregedoria do Foro Extrajudicial**, em 31/10/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6117053** e o código CRC **29330F8B**.

## 6. FERMOJUPI/SOF

### 6.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 825/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000133467-7**

**Requerente: FERMOJUPI**

**Requerida: JACYELLE DA SILVA BANDEIRA CPF: \*\*\*.132.013-\*\*.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 444/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Anísio de Abreu.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 05/11/2024, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 6.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 829/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000133491-0**

**Requerente: FERMOJUPI**

**Requerida: MARIANA DE FREITAS TAPETY RAULINO CPF: \*\*\*.981.903-\*\*.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 446/2024 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Cocal - PI

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 05/11/2024, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 6.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 823/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000133220-8**

**Requerente: FERMOJUPI**

**Requerido: VICENTE ORLANDO BORGES PIAULINO, CPF: \*\*\*.217.583-\*\*.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 443/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Redenção do Gurgueia-PI.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 05/11/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 6.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 822/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000133198-8**

**Requerente: FERMOJUPI**

**Requerido: TIAGO NATARI VIEIRA, CPF: \*\*\*.091.821-\*\*.**

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 442/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Currais - PI.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 05/11/2024, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 6.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 821/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO



## AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 24.0.000133112-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MARIANA DE FREITAS TAPETY RAULINO CPF: \*\*\*.981.903-\*\*.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 441/2024 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelação de Água Branca.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 05/11/2024, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 7. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 7.1. Aviso de Licitação Nº 62/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGEX

#### AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2024

PROCESSO SEI Nº 23.0.000126674-8

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) torna público que realizará a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, mediante as condições estabelecidas neste Edital, conforme segue:

**Edital de Licitação nº 52/2024 - PJPI/TJPI/SLC/AGIN**

**Numeração ComprasNet: 90052/2024**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Critério de Julgamento:** MENOR PREÇO

**Sessão Pública:** Dia 26/11/2024, às 09:00 horas (Horário de Brasília)

**Endereço Eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados contínuos para supervisão, manutenção e suporte técnico aos sistemas e subsistemas do Data center do TJ/PI (26m2), bem como das áreas externas, piso elevado, NOC incluindo o sistema KVM e de supervisão, Quadros elétricos, Sistema de Climatização, Sistema de detecção e combate a incêndio, Sistema CFTV, Sala UPS e grupo gerador, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas e espaços conjugados, além do monitoramento online, remoto e/ou presencial, em regime de 24 x 7, a serem executados de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Anexo I do Termo de Referência.

**Órgão Realizador:** Tribunal de Justiça do Piauí (UASG: 926454)

**Sítio:** <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/licitacoes>

**Endereço:** Superintendência de Licitações e Contratos, anexo do Palácio da Justiça, Avenida Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, Bairro São Raimundo, em Teresina - Piauí, CEP: 64.075-066.

**Horário de expediente:** 08:00h às 17:00h (horário local)

**Agente de Contratação:** BRENO STEWART NUNES DE OLIVEIRA - Portaria (Presidência) Nº 83/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 12 de janeiro de 2023.

**Equipe de Apoio:** Charles Antônio Gomes Evaristo

**Telefone/Fax:** (86) 3218-0881; (86) 98172-7539

**E-mail:** [agentesdacontratacao@tjpi.jus.br](mailto:agentesdacontratacao@tjpi.jus.br)

#### OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de o interessado em participar da licitação tiver dificuldades de localizar o procedimento no Sistema Comprasnet, poderá seguir o procedimento abaixo, indicado pela equipe de atendimento SIASG:

**Passo a passo:** PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL > Serviços do fornecedor > **Dispensa/Licitação Eletrônica (Novo)** > Todas as Compras > Preencher: Modalidade, Unidade Compradora (926454 - no caso do TJPI) e Número da Compra > Clicar no botão PESQUISAR > Clicar no botão com três traços (Acompanhar COMPRA) > Clicar em Termo de aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação > Clicar no botão Confirmar > Em ITENS clicar na seta ao final para que sejam exibidas mais informações e preencher os campos abertos para ao final clicar no botão SALVAR.

Documento assinado eletronicamente por **Breno Stewart Nunes de Oliveira, Agente de Contratação**, em 06/11/2024, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6141820** e o código CRC **3A4E0407**.

### 7.2. Aviso de Licitação 62

Aviso de Licitação Nº 62/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGEX

#### AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2024

PROCESSO SEI Nº 23.0.000126674-8

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) torna público que realizará a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, mediante as condições estabelecidas neste Edital, conforme segue:

**Edital de Licitação nº 52/2024 - PJPI/TJPI/SLC/AGIN**

**Numeração ComprasNet: 90052/2024**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Critério de Julgamento:** MENOR PREÇO

**Sessão Pública:** Dia 26/11/2024, às 09:00 horas (Horário de Brasília)

**Endereço Eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados contínuos para supervisão, manutenção e suporte técnico aos sistemas e subsistemas do Data center do TJ/PI (26m2), bem como das áreas externas, piso elevado, NOC



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

incluindo o sistema KVM e de supervisão, Quadros elétricos, Sistema de Climatização, Sistema de detecção e combate a incêndio, Sistema CFTV, Sala UPS e grupo gerador, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas e espaços conjugados, além do monitoramento online, remoto e/ou presencial, em regime de 24 x 7, a serem executados de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Anexo I do Termo de Referência.

**Órgão Realizador:** Tribunal de Justiça do Piauí (UASG: 926454)

**Sítio:** <https://transparencia.tjpi.jus.br/licitacoes/licitacoes>

**Endereço:** Superintendência de Licitações e Contratos, anexo do Palácio da Justiça, Avenida Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, Bairro São Raimundo, em Teresina - Piauí, CEP: 64.075-066.

**Horário de expediente:** 08:00h às 17:00h (horário local)

**Agente de Contratação:** BRENO STEWART NUNES DE OLIVEIRA - Portaria (Presidência) Nº 83/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 12 de janeiro de 2023.

**Equipe de Apoio:** Charles Antônio Gomes Evaristo

**Telefone/Fax:** (86) 3218-0881; (86) 98172-7539

**E-mail:** [agentesdacontratacao@tjpi.jus.br](mailto:agentesdacontratacao@tjpi.jus.br)

## OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de o interessado em participar da licitação tiver dificuldades de localizar o procedimento no Sistema Comprasnet, poderá seguir o procedimento abaixo, indicado pela equipe de atendimento SIASG:

**Passo a passo:** PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL > Serviços do fornecedor > **Dispensa/Licitação Eletrônica (Novo)** > Todas as Compras > Preencher: Modalidade, Unidade Compradora (926454 - no caso do TJPI) e Número da Compra > Clicar no botão PESQUISAR > Clicar no botão com três traços (Acompanhar COMPRA) > Clicar em Termo de aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação > Clicar no botão Confirmar > Em ITENS clicar na seta ao final para que sejam exibidas mais informações e preencher os campos abertos para ao final clicar no botão SALVAR.

Documento assinado eletronicamente por Breno Stewart Nunes de Oliveira, Agente de Contratação, em 06/11/2024, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 6141820 e o código CRC 3A4E0407.

## 7.3. Contrato - Extrato 620

Contrato - Extrato Nº 620/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 265/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SEI nº 24.0.000122105-8

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**CONTRATADO:** CARINA S MOURA LTDA, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**OBJETO/RESUMO:** Contratação de empresa/profissional especializado para prestação de serviços de ginástica laboral para magistrados e servidores que exercem suas atividades no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**DO VALOR:** O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o valor total de R\$ 49.612,00 (quarenta e nove mil seiscientos e doze reais), sendo R\$ 34.728,40 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 14.883,60 (quatorze mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) referente ao 2º Grau de Jurisdição.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do Contrato a ser firmado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

## DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Carina Silva Moura, Usuário Externo, em 06/11/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral, em 06/11/2024, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 6134476 e o código CRC 1D248DCF.

Documento assinado eletronicamente por Dyego José Sampaio da Silva, Agente de Contratação, em 06/11/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 6135359 e o código CRC 66BEFF8A.

## 7.4. Contrato - Extrato 621

Contrato - Extrato Nº 621/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 267/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000126628-0

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 26.216.766/0001-00

**OBJETO/RESUMO:** aquisição de 01 (um) Veículo, Tipo Utilitário Esportivo (tipo SUV) com Blindagem Total Nível III-A

**DO VALOR:** R\$ 474.800,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DISPOSTO NO DESPACHO Nº 133665/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (6131017):**

Unidade Orçamentária:

04101 - Tribunal de Justiça

Fonte:

760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| Ação Orçamentária:              | 6083 - Gestão do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados do Estado do Piauí |
| Classificação Funcional Progr.: | 02.061.0115.6083   |
| Natureza da Despesa:            | <b>449052 - Equipamentos e Material Permanente</b>   |
| Plano Orçamentário:             | 000163 - 2º Grau de Jurisdição   |
| Valor reservado:                | <b>R\$ 474.800,00 (2024NR02806)</b>  |

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 43/2024/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000107692-9; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 128/2024 (Doc. SEI 5925312); ARP nº 88/2024 (SEI nº 6065790). ARP nº 88/2024 (SEI nº 6065790). Termo de Liberação Administrativa Interna nº 522/2024 (6135488).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente, em 06/11/2024, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por MARCUS PESSOA DE SIQUEIRA CAMPOS, Usuário Externo, em 06/11/2024, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 6135523 e o código CRC 8FFE3742.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI**, em 06/11/2024, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6135722** e o código CRC **0EC1FBB1**.

## 7.5. Contrato - Extrato 605

Contrato - Extrato Nº 605/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 260/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000131047-6

**CONTRATANTE:** ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - UG 040106, CNPJ nº 21.732.903/0001-37

**EMPRESA/CONTRATADA:** G. M. DE MOURA BARROS (RESTAURANTE SELF-SERVICE BRASIL), CNPJ nº 04.453.760/0001-05

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a Aquisição de alimentação preparada e semipreparada - refeições do tipo coffee breaks, de acordo com a solicitação do setor demandante, visando atender às necessidades da Escola Judiciária do Piauí.

**DO VALOR:** R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 131954/2024 (SEI nº 6117860):**

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Unidade Orçamentária:    | 04106 - ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  |
| Natureza da Despesa:     | <b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>                              |
| Fonte:                   | 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas   |
| Projeto/Atividade:       | <b>6079 - Seleção, Treinamento, Capacitação, Formação, Aperfeiçoamento e Especialização</b> |
| Classificação Funcional: | 02.061. 0115. 6079  |
| Plano Orçamentário:      | 000162 - 1º Grau de Jurisdição  |
| Valor:                   | <b>R\$ 14.000,00 (2024NR00361)</b>  |
| Projeto/Atividade:       | <b>6079 - Seleção, Treinamento, Capacitação, Formação, Aperfeiçoamento e Especialização</b> |
| Classificação Funcional: | 02.061. 0115. 6079  |
| Plano Orçamentário:      | 000163 - 2º Grau de Jurisdição  |
| Valor:                   | <b>R\$ 14.000,00 (2024NR00362)</b>  |

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 60/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000094317-7; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 146/2023 (Doc. SEI 4749488); ARP nº 87/2023/TJ/PI. (6098676); Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 506/2024 (SEI nº 6118485).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Gildete Maria de Moura Barros, Usuário Externo, em 06/11/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por João Gabriel Furtado Baptista, Desembargador, em 06/11/2024, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 6118496 e o código CRC 8F5190E2.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI**, em 06/11/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6118521** e o código CRC **3DE0B8A8**.

## 8. GESTÃO DE CONTRATOS

### 8.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CUSD 1030650/2020

**ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

**CNPJ/ACESSANTE:** Nº 06.981.344/0001-05

**DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**CNPJ/DISTRIBUIDORA: Nº 06.840.748/0001-89**

**OBJETO:** O presente termo aditivo relativo ao Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD 1030650/2020, com a fixação de prazo indeterminado de vigência e alteração quantitativa com redução da demanda.

**VIGÊNCIA:** Indeterminada.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor do contrato passará a ser R\$ 2.751,60 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), mensais.

**DATA DA ASSINATURA:** 01/10/2024

**ASSINATURAS:** Documento assinado eletronicamente por Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Humberto Soares Filho, Representante Legal da Empresa.

Documento assinado eletronicamente por Leonardo Brito Fernandes, Representante Legal da Empresa.

## 8.2. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CCER 1030650/2020**

**ACESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI**

**CNPJ/ACESSANTE: Nº 06.981.344/0001-05**

**DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**CNPJ/DISTRIBUIDORA: Nº 06.840.748/0001-89**

**OBJETO:** O presente termo aditivo relativo ao Contrato de compra de energia regulada - CCER 1030650/2020, com a fixação de prazo indeterminado de vigência e alteração quantitativa com redução da demanda.

**VIGÊNCIA:** Indeterminada.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor do contrato passará a ser R\$ 2.751,60 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), mensais.

**DATA DA ASSINATURA:** 01/10/2024

**ASSINATURAS:** Documento assinado eletronicamente por Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Humberto Soares Filho, Representante Legal da Empresa.

Documento assinado eletronicamente por Leonardo Brito Fernandes, Representante Legal da Empresa.

## 8.3. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CUSD 1030645/2020**

**ACESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI**

**CNPJ/ACESSANTE: Nº 06.981.344/0001-05**

**DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**CNPJ/DISTRIBUIDORA: Nº 06.840.748/0001-89**

**OBJETO:** O presente termo aditivo relativo ao Contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD 1030645/2020, com a fixação de prazo indeterminado de vigência e alteração quantitativa com redução da demanda.

**VIGÊNCIA:** Indeterminada.

**VALOR DO CONTRATO:** o valor do contrato permanecerá o mesmo R\$ 5.014,92 (cinco mil quatorze reais e noventa e dois centavos) mensais.

**DATA DA ASSINATURA:** 16/10/2024

**ASSINATURAS:** Documento assinado eletronicamente por Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Humberto Soares Filho, Representante Legal da Empresa.

Documento assinado eletronicamente por Juscelino de Oliveira Amaral, Representante Legal da Empresa.

## 8.4. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CCER 1030645/2020**

**ACESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI**

**CNPJ/ACESSANTE: Nº 06.981.344/0001-05**

**DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**CNPJ/DISTRIBUIDORA: Nº 06.840.748/0001-89**

**OBJETO:** O presente termo aditivo relativo ao Contrato de compra de energia regulada - CCER 1030645/2020, com a fixação de prazo indeterminado de vigência e alteração quantitativa com redução da demanda.

**VIGÊNCIA:** Indeterminada.

**VALOR DO CONTRATO:** o valor do contrato permanecerá o mesmo R\$ 5.014,92 (cinco mil quatorze reais e noventa e dois centavos) mensais.

**DATA DA ASSINATURA:** 16/10/2024

**ASSINATURAS:** Documento assinado eletronicamente por Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Humberto Soares Filho, Representante Legal da Empresa.

Documento assinado eletronicamente por Juscelino de Oliveira Amaral, Representante Legal da Empresa.

## 8.5. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**Acordo de Cooperação Técnica Nº 74/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV**

**PROCESSO SEI Nº: 19.0.000029329-9**

**PARTÍCIPIES:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI**

**REPRESENTANTE:** Presidente, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

**CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05

**AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PIAUI (UNIFAPI) / INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TERESINA (IEST)**

**REPRESENTANTE:** Coordenador Geral, Professor **JERRY SOARES ALVES**

**CNPJ Nº:** 11.648.433/0001-74

**OBJETO:** O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo a conjugação de esforços entre os convenientes para o aperfeiçoamento do Sistema Carcerário Piauiense por meio do encaminhamento de acadêmicos regularmente vinculados à Instituição de Ensino, sob supervisão de professor designado, para o desenvolvimento de atividades em conjunto com o Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário (GMF) e Vara de Execuções Penais (VEP).

**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Cooperação terá a vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovado, de acordo com o interesse e conveniência das partes, por igual prazo e de forma sucessiva, na forma da Lei.

**DATA DA ASSINATURA:** 06/11/2024



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9940 Disponibilização: Quarta-feira, 6 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 7 de Novembro de 2024

## 8.6. Publicação de Termo Aditivo

**ATO/ESPÉCIE:** QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 286/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000094374-2

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

**CNPJ/CONTRATADA:** 10.013.974/0001-63

**OBJETO/RESUMO:** A **REPACTUAÇÃO** do **item "Seguro de vida, Invalidez e Funeral" da planilha do Contrato nº 286/2023** pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego n. PI000048/2024; e A **REPACTUAÇÃO** dos preços do Contrato nº 286/2023, nos termos do anexo IX da IN. nº 05/2017, do **acórdão do TCU n. 1186/2017** e no previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA REPACTUAÇÃO** do referido contrato.

**REPACTUAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo, fica repactuado o valor originalmente estabelecido em contrato referente ao **item "Seguro de vida, Invalidez e Funeral" da planilha do Contrato nº 286/2023**, em observância à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego n. PI000048/2024. O valor do item **"Seguro de vida, Invalidez e Funeral" da planilha do Contrato nº 286/2023**, após repactuado, para o posto de Auxiliar de Informática será de **R\$ 4,01 (quatro reais e um centavo)**, conforme planilha de repactuação doc. SEI n. 6033195. **Os efeitos financeiros decorrentes do acréscimo vigoram a partir das datas-bases constantes nos referidos instrumentos normativos homogêneos ou heterogêneos que as motivam.**

**REPACTUAÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CUSTOS FIXOS OU VARIÁVEIS NÃO RENOVÁVEIS QUE JÁ TENHAM SIDO AMORTIZADOS OU PAGOS NO PRIMEIRO ANO DA CONTRATAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo, fica repactuado o valor originalmente estabelecido em contrato referente a mão - de - obra, em observância à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e com base no item 9, do anexo IX da IN. nº 05/2017, acórdão do TCU n. 1186/2017 e no previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA REPACTUAÇÃO do Contrato nº 286/2023; **O valor unitário estimado do posto de serviço de Auxiliar de Informática para o novo período será de R\$ 5.208,34 (cinco mil duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos)**, conforme planilha de custos e formação de preço repactuada (6033195). **O valor mensal do Contrato nº 286/2023 será R\$ 255.208,66 (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo:** R\$ 161.458,54 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para o 1º Grau; e R\$ 93.750,12 (noventa e três mil setecentos e cinquenta reais e doze centavos) para o 2º Grau. **O Valor anual do Contrato nº 286/2023 será de R\$ 3.062.503,92 (três milhões, sessenta e dois mil quinhentos e três reais e noventa e dois centavos), sendo:** R\$ 1.937.502,48 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) para o 1º Grau; e R\$ 1.125.001,44 (um milhão, cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e quatrocentos e quatro centavos) para o 2º Grau. O impacto financeiro será alocado nas Justiça de 1º e 2º Grau.

| ITEM         | POSTO DE SERVIÇO                            | GRAU    | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO MENSAL DO POSTO | VALOR MENSAL           | VALOR ANUAL              | VALOR PARA 36 MESES    |
|--------------|---|---------|------------|--------------------------------|------------------------|--------------------------|------------------------|
| 03           | Auxiliar de Informática - 40 horas/semanais | 1º Grau | 31         | R\$ 5.208,34                   | R \$ 161.458,54        | R \$ 1.937.502,48        | R\$ 5.812.507,44       |
|              |   | 2º Grau | 18         |                                | R \$ 93.750,12         | R \$ 1.125.001,44        | R\$ 3.375.004,32       |
| <b>TOTAL</b> |   |         | <b>49</b>  |                                | <b>R \$ 255.208,66</b> | <b>R \$ 3.062.503,92</b> | <b>R\$ 9.187.511,7</b> |

**VALOR DO TERMO ADITIVO:** O valor a ser reduzido ao contrato é de **R\$ 15.017,52 (quinze mil dezessete reais e cinquenta e dois centavos), sendo:**

Uma redução de R\$ 712,57 (setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) para o 1º Grau no período de 06/11/2024 a 31/12/2024;

Uma redução de R\$ 413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos) para o 2º Grau no período de 06/11/2024 a 31/12/2024;

Uma redução de R\$ 4.750,44 (quatro mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) para o 1º Grau no período de 01/01/2025 a 31/12/2025;

Uma redução de R\$ 2.758,32 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) para o 2º Grau no período de 01/01/2025 a 31/12/2025;

Uma redução de R\$ 4.037,87 (quatro mil trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) para o 1º Grau no período de 01/01/2026 a 06/11/2026;

Uma redução de R\$ 2.344,57 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para o 2º Grau no período de 01/01/2026 a 06/11/2026.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:** Os recursos a serem anulados para atender este Termo Aditivo são oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual e discriminados sob os seguintes códigos:

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Unidade Orçamentária:    | 040101 - Tribunal de Justiça                               |
| Natureza da Despesa:     | <b>339037 - Locação de mão de obra</b>                     |
| Fonte:                   | 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas              |
| Projeto/Atividade:       | 6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual |
| Classificação Funcional: | 02.061.0115.6100   |
| Plano Orçamentário       | 000162 - 1º Grau de Jurisdição                             |
| NOTA DE EMPENHO:         | <b>2024NE00495</b>   |
| Projeto/Atividade:       | 6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual |
| Classificação Funcional: | 02.061.0115.6100   |
| Plano Orçamentário       | 000163 - 2º Grau de Jurisdição                             |
| NOTA DE EMPENHO:         | <b>2024NE00496</b>   |

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, exarada na Decisão 16040 (6083749), e encontra amparo legal nos artigos 25, §8º, inciso II, e 135, da Lei nº 14.133/2021, no item 9, do anexo IX da IN. nº 05/2017, no acórdão do TCU n. 1186/2017 e no previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA REPACTUAÇÃO do Contrato nº 286/2023.

**GARANTIA:** A CONTRATADA deverá apresentar, conforme o disposto nos arts. 96 à 102 da Lei 14.133/21 e na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA GARANTIA CONTRATUAL do Contrato nº 286/2023, a garantia ajustada à nova situação, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

**DATA DA ASSINATURA:** 6/11/2024



## ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente.**

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Roberta Duarte da Cunha.**

## 9. ATA DE JULGAMENTO

### 9.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a **3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Presentes os Exmos. Srs. Des. Agrimar Rodrigues de Araújo e Des. Lucicleide Pereira Belo. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto (férias). Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça, às 09:05 (nove horas e cinco minutos), comigo, Bacharela Natália Borges Bezerra, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Registra-se que, visando promover maior acessibilidade, esta sessão de julgamento contou com interpretação para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) realizada pelas profissionais Aleteia Kyracapoulos e Solange Belém. Foi submetida à apreciação a **ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia 30 de outubro de 2024, publicada no **Diário da Justiça Eletrônico nº 9.935 de 31 de outubro de 2024 (disponibilizada em 30 de outubro de 2024)**, e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: 0828737-04.2022.8.18.0140 - APELAÇÃO CÍVEL.** APELANTE: SOARES & ROSADO LTDA - ME, FRANCISCO WILSON SOARES DE ARAUJO, ROBERTO OLIMPIO LUSTOSA DA SILVA, ARTUR LUIS TOBIAS. Advogado dos(a) APELANTE: LUCAS MARTINS SOUSA - PI11193-A. APELADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) APELADO: ELSON FELIPE LIMA LOPES - PI7873-A, RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO - PI20418-A, RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI3861-A. **RELATOR(A): Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS.** DECISÃO: Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelos autores e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau. Majorar os honorários sucumbenciais de 10% para 12% do valor da causa, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO, LUCICLEIDE PEREIRA BELO e RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS. Ausência justificada: Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO (férias). Acompanhou a sessão, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES. Sustentou oralmente Dr. Deusdedit Ribeiro de Carvalho Neto (OAB/PI nº 22.448). **0003888-07.1999.8.18.0140 - APELAÇÃO CÍVEL.** APELANTE: LEONARDO ALMENDRA FREITAS MENDES DE CARVALHO, ANA CRISTINA AREA LEO GAYOSO E ALMENDRA MENDES DE CARVALHO. Advogados dos(a) APELANTE: MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLICIO - PI2704-A, MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - PI2209-A, MONICA MARIA FRAZAO BRITO CERQUEIRA - PI3610-A. APELADO: CLINICA SANTA FE LTDA. Advogado do(a) APELADO: ANDRESSA TAIULA RODRIGUES MENEZES - PI18238-A. **RELATOR(A): Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO.** DECISÃO: Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, conhecer a Apelação Cível em comento, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada. Por fim, majorar os honorários para os honorários sucumbenciais para 12% sobre a pretensão econômica da demanda, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO, LUCICLEIDE PEREIRA BELO e RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS. Acompanhou a sessão, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES. Sustentou oralmente Dra. Brenda Maria Batista Barbosa (OAB/PI nº 17.247); Dra. Andressa Taíula Rodrigues Menezes (OAB/PI nº 8.238-A). E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo, do que, para constar, eu, Natália Borges Bezerra, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

### 9.2. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA Criminal, por videoconferência, REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aos (06) seis dias do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a **1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, por videoconferência**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Sebastião Ribeiro Martins, Presidente em Exercício. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José James Gomes Pereira, convocado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Com a presença do Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. Às 09h:08min (nove horas e oito minutos), comigo, Bacharela Léia Silva Melo, Secretária Substituta, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 30 de outubro de 2024, disponibilizada no Diário da Justiça nº 9936, de 31 de outubro de 2024.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas à aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante" /// **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram JULGADOS os seguintes processos: **HABEAS CORPUS Nº 0761067-10.2024.8.18.0000.** Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos. Impetrante: MARDSON ROCHA PAULO (OAB-PI nº 15.476). Paciente: LEVI KAUÁ CRUZ DE SOUSA. **RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. DECISÃO: "Acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do presente Habeas Corpus, mas DENEGAR a ordem impetrada, em dissonância parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José James Gomes Pereira, convocado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Impedido/Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. Mardson Rocha Paulo, OABPI15.476. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **HABEAS CORPUS 0757835-87.2024.8.18.0000.** ORIGEM: 0812494-48.2023.8.18.0140. ADOVADO: ANTONIO MENDES MOURA. PACIENTE(S): DANILLO DA SILVA FERREIRA. IMPETRADO(S): MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Teresina-PI. RELATORA: DESA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS. **DECISÃO: "Acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER a ordem, para nesta parte, CONCEDÊ-LA parcialmente, condicionando-a ao cumprimento de medidas cautelares já impostas na decisão liminar Id. 18758471, EM DISSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, nos termos do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José James Gomes Pereira, convocado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Impedido/Suspeito: Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **HABEAS CORPUS Nº 0761758-24.2024.8.18.0000.** Origem: 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina. Impetrante: STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO. Paciente: MARINALDO DO NASCIMENTO COSTA. **RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. DECISÃO: "Acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do**

**Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER** do presente Habeas Corpus, e **DENEGAR** a ordem impetrada, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José James Gomes Pereira, convocado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Impedido/Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. Stanley de Sousa Patrício Franco, OABPI3899. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **/// PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA: AÇÃO PENAL Nº 0756378-88.2022.8.18.0000.**Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** Réus: **1- JOSÉ LUÍS SOUSA.** Advogado: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB nº 3767-A) e Outros. **2 - ANDRÉ AKE BOSON CASTRO.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **3 - DOURIVAN GOMES DA SILVA.** Advogado: Fabiano Pereira da Silva (OAB nº 6115-A). **4 - JOSEANE DESIDERIO SOARES.** Advogado: Fabiano Pereira da Silva (OAB nº 6115-A). **5 - JOSÉ CASTRO E SILVA.** Advogado: Fabiano Pereira da Silva (OAB nº 6115-A). **6 - SAMUEL ANTUNES DA SILVA SANTOS.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **7 - CLAUDIVAN PEREIRA SILVA.** Advogado: Danilo César Gomes Marques (OAB nº 20852-A). **8 - ROBERTO HENRIQUE DE SOUSA.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **9 - OZIREZ CASTRO SILVA.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **10 - OTTO FLOSS.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **11 - SÉRGIO MENEZES FELIPE.** Advogado: José Martins Silva Júnior (OAB nº 8511-A). **12 - JOSELMA DE MACEDO ANTUNES BOSON PAES.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **13 - MARCUS VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO.** Advogado: Hélio Vaz Leal Farias Júnior (OAB nº 17.287). **14 - ELAYNE CRISTINA MACEDO DE ARAÚJO PINHEIRO.** Advogado: Hélio Vaz Leal Farias Júnior (OAB nº 17.287). **15 - AGNÓLIO BOSON PAES.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **16 - VALÉRIA BOSON CASTRO MORENO.** Advogado: José Norberto Lopes Campelo (OAB nº 2594-A) e Outros. **Relator: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS.** Foi **ADIADO** o presente processo, para próxima sessão de julgamento a ser realizada no dia 13 de novembro de 2024. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José James Gomes Pereira, convocado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Impedido/Suspeito: Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **Habeas Corpus Nº 0762376-66.2024.8.18.0000.** Processo de Origem Nº 0825587-44.2024.8.18.0140. Impetrante: Tiago Vale de Almeida (OAB/PI 6.986). Paciente: Edilvaldo da Costa Santos. **Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.** Foi **ADIADO** o referido processo e será pautado em sessão por videoconferência na data provável do dia 27 de novembro de 2024, no retorno do Relator- Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, que encontra - se em férias regulamentares. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José James Gomes Pereira, convocado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Impedido/Suspeito: Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. **/// PROCESSO RETIRADO DE PAUTA: APELAÇÃO CRIMINAL -0803324-59.2021.8.18.0031.** APELANTE: FABIO BHERING - Advogados do(a) APELANTE: BRENO NUNES MACEDO - PI13922-A, MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI10714-A, RENATA BHERING - RJ218012-A. APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI. REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI. **RELATORA: DESA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS. CERTIDÃO.** Foi **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, em razão do **PEDIDO DE VISTA** do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira- convocado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Des. José James Gomes Pereira, convocado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Impedido/Suspeito: Não houve. Fez sustentação oral: Dr. Mickael Brito de Farias, OABPI10714. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. O referido é verdade; e dou fé. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, Léia Silva Melo, Secretária Substituta, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

### 9.3. ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL (VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

#### ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL (VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aos **SEIS** dias do mês de **NOVEMBRO** do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se em Sessão Ordinária, a **2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. José Vidal de Freitas Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Erivan José da Silva Lopes, Des. José Vidal de Freitas Filho e Exma. Sra. Dra. Valdênia Moura Marques de Sá - Juíza Convocada (Portaria/ Presidência nº 229/2024), com a assistência do Exmo. Sr. Dr. Aristides Silva Pinheiro - Procurador de Justiça, comigo, Bacharela Cristian Lassy Santos de Alencar, Secretária, foi aberta a Sessão com as formalidades legais. Ausência justificada: não houve. Registra-se que, visando promover maior acessibilidade, esta sessão de julgamento contou com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) realizada pelos profissionais: Nayanna Najla Sousa Araújo, CPF. 030.341.793-59 e Priscila. Presentes os acadêmicos do curso de Direito das Faculdades: Rhuan Bruno Ramos da Silva, Universidade Estadual do Piauí. Foi submetida à apreciação a ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 31 de outubro de 2024, disponibilizada no dia 01 de novembro de 2024 e publicada no DJ Nº 9.937 de 04 de novembro de 2024, e até a presente data não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS: 1. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0761645-70.2024.8.18.0000.** PACIENTE: HUDSON DE SOUSA REIS. Advogado do(a) PACIENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI7444-A. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE FLORIANO/PI. **RELATOR(A): Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, na forma o voto do relator, Des. Erivan - **NÃO CONHECER** da impetração. Todavia, DE OFÍCIO, concedo a ordem de habeas corpus para anular a decisão que revogou o livramento condicional do paciente, declarando extinta a sua punibilidade, diante do cumprimento integral da pena (proc. n. 0001382-78.2014.8.18.0028). Expeça-se alvará de soltura dentro do Sistema BNMP (referente ao Mandado de Prisão nº 0001382-78.2014.8.18.0028.01.0001-18). Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e Exma. Sra. Dra. VALDENIA MOURA MARQUES DE SA - juíza convocada (Portaria 229/2024). Impedimento/Suspeição: Exmo. Sr. Des. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. **2. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0761294-97.2024.8.18.0000.** PACIENTE: ARISTONE FERREIRA RODRIGUES. Advogados do(a) PACIENTE: GUILHERME PEREIRA MACHADO - PI19509-A, JOAO PAULO CRUZ OLIVEIRA - PI13077-A. IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE CAMPO MAIOR. **RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. **3. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0761102-67.2024.8.18.0000.** IMPETRANTE: SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS. PACIENTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO, HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, JACKSON RIAN DOS SANTOS SILVA, MOACIR JOAO DE SA, SILVAN ANTONIO JOAQUIM, ZILDO JOAO DE AS. Advogado do(a) PACIENTE: SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE5413. IMPETRADO: JUIZ DA COMARCA DE CANTO DO BURITI. **RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. Acompanhou a sessão, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça, ARISTIDES SILVA PINHEIRO. Sustentou oralmente Dr. Saulo Henrique Silva Caldas, OAB/SE 5.413. **4. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0805318-18.2023.8.18.0140.** APELANTE: EDUARDO

MARCELO SANTOS. Advogado do(a) APELANTE: JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI11827-A. APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **RELATOR(A): Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. Acompanhou a sessão, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça, ARISTIDES SILVA PINHEIRO. Sustentou oralmente Dr. Jo Eridan Bezerra Melo Fernandes, OAB/PI 11.827.

**5. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0763112-84.2024.8.18.0000.** PACIENTE: EDILSON RODRIGUES ARAUJO. Advogados do(a) PACIENTE: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI11157-A, OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI22130-A. IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA NÚCLEO DE PLANTÃO ESPERANTINA. **RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. **6. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0763111-02.2024.8.18.0000.** PACIENTE: MATEUS LOURENCO DA SILVA. Advogados do(a) PACIENTE: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI11157-A, OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI22130-A. IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA NÚCLEO DE PLANTÃO ESPERANTINA. **RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. **7. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0762418-18.2024.8.18.0000.** PACIENTE: FRANCISCO AVELINO DA SILVA. Advogado do(a) PACIENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI7444-A. IMPETRADO: JUIZ(A) DA 5ª VARA DA COMARCA DE PICOS. **RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. Acompanhou a sessão, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça, ARISTIDES SILVA PINHEIRO. Sustentou oralmente Dr. Eduardo Rodrigues Sousa do Carmo Batista, OAB/PI 7.444. **8. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -0762016-34.2024.8.18.0000.** IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI. PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DOS SANTOS. IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA. **RELATOR(A): Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. **9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0000243-13.2015.8.18.0075.** APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI. APELADO: ISMAEL LUIZ GOMES DINIZ. Advogados do(a) APELADO: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA - PI6843-A, WELKER MENDES DE OLIVEIRA - PI10752-A. **RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. **10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0800281-09.2021.8.18.0066.** APELANTE: LARISSA ALVES RODRIGUES. Advogado do(a) APELANTE: JUAREZ JOSE ANTAO DE ALENCAR - PI9388-A. APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI. REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI. **RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer em parte o recurso, e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO e JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO. Do que, para constar, eu \_\_\_\_\_ (Bela. Cristian Lassy Santos de Alencar), Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Presidente.

## 9.4. AVISO – 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO HAVERÁ SESSÃO.

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA

#### 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

#### AVISO

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SEJU, por determinação do Exmo. Sr. Des. José Vidal de Freitas Filho, presidente da 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, **AVISA** ao membro do Ministério Público, aos Senhores Advogados, às partes e aos demais interessados, que **NÃO HAVERÁ Sessão Ordinária da 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** por Videoconferência no dia **07 de NOVEMBRO de 2024**.

A Secretaria Judiciária **AVISA** que os processos publicados constantes da Pauta de Julgamento da referida Sessão Ordinária, ficarão **ADIADOS** e serão pautados na próxima sessão desimpedida, independente de nova publicação.

Teresina/PI, 07 de NOVEMBRO de 2024.

**Bela. Cristian Lassy Santos de Alencar**

Secretária de Sessão da 6ª CÂMARA

## 10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 10.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800092-27.2023.8.18.0077

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

#### **APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800092-27.2023.8.18.0077**

APELANTE: MARCELO ANTONIO DE CARVALHO LEONCO

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PRELIMINARES. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE ROUBO TENTADO. PENA BASE FIXADA FORA DOS PARAMETROS FIXADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA IN ABSTRATO. DELITO DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, CP). CULPABILIDADE (PUXÃO DO BRAÇO DA VÍTIMA). INERENTE AO TIPO PENAL. DECOTE. MANTIDA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PORQUANTO COMETIDO EM VIA PUBLICO COLOCANDO A VÍTIMA EM RISCO DE

VIDA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Ao verificar a audiência de instrução e julgamento (sistema PJE mídias), observa-se que a Juíza singular não atuou com protagonismo, como sugere a Defesa, mas conduziu a instrução com parcimônia, de modo que, "não é possível anular o processo, por ofensa ao art. 212 do CPP, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas" (AgRg no HC 465.846/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).
2. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. A simulação de porte de arma de fogo durante a subtração configura a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo.
3. A quantidade de pena fixada, mostrou-se essa inadequada, porquanto a magistrada chegou a pena-base de 10 (dez) anos quanto ao delito de roubo e 01 (um) quanto ao delito de lesão corporal, sem a aplicação nenhum critério, tais como a utilização da fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e mínima ou 1/6 da pena mínima em abstrato, ou seja, sem qualquer fundamentação idônea e concreta, portanto não utilizou a discricionariedade vinculada do julgador, necessitando ser refeita a dosimetria da pena em sua integridade.
4. *In casu*, a pena-base dos dois crimes foram reduzida para mais próximo do mínimo legal, em consequência foi reduzida a pena do crime de roubo tentado, de 13 anos e 04 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, e 200 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de R\$ 70 REAIS, para 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 74 (setenta e quatro) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. E reduzida a pena do crime de lesão corporal de 01 ano de detenção para 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada
5. Recurso conhecido e provido em parte.

**DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento do recurso e parcial provimento, tão somente para reduzir a pena do crime de roubo tentado, de 13 anos e 04 meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, e 200 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de R\$ 70 REAIS, para 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 74 (setenta e quatro) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. E reduzir a pena do crime de lesão corporal de 01 ano de detenção para 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada, nos termos do voto do Relator."**

## 10.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0800652-53.2022.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0800652-53.2022.8.18.0028**

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: JHEIMISSON DOS SANTOS SILVA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO COM O EXCLUSIVO FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do julgado, mas sim para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nele porventura existentes, mesmo para fins de prequestionamento.
2. Embargos rejeitados.

**DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaracao tendo em vista que o acordao nao padece de nenhum dos vicios elencados no art. 619, CPP, sendo, pois inviavel o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento, nos termos do voto do Relator.**

## 10.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0750571-19.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0750571-19.2024.8.18.0000**

EMBARGANTE: FRANCISCO ROBERICO RODRIGUES DIONISIO

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR COSTA PESSOA

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESÍGNIO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não constituindo meio processual adequado para provocar o julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no decisum atacado, tampouco para fins exclusivos de prequestionamento.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

**DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, não estando a hipótese em tela enquadrada em quaisquer das situações do art. 619 do Código de Processo Penal, votar no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

## 10.4. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000105-77.2008.8.18.0047

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000105-77.2008.8.18.0047**

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELANTE: ALDECI MORAIS SOARES

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO DE TARCIO SANTOS MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO DE TARCIO SANTOS MARTINS

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO E NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVANTE DA EMBRIAGUEZ PREORDENADA. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. OBRIGATORIEDADE.**

1. Para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, escandalosa e totalmente divorciada de todo o conjunto fático probatório, portanto, se os jurados aderiram à tese apresentada pela acusação, e

essa encontra respaldo nos demais elementos probatórios, como *in casu*, deve-se respeitar a decisão do Conselho de Sentença, que é o juiz natural da causa

2. O conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal) é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos, cabendo ao Tribunal, tão somente, verificar se a decisão dos jurados encontra amparo no conjunto probatório dos autos. Havendo nos autos embasamento probatório capaz de justificar a opção dos jurados, pela tese do Ministério Público, como *in casu*, não é lícito ao Tribunal de Justiça anular o julgamento do Conselho de Sentença por contrariedade à prova dos autos, sob pena de violar a soberana competência a este garantida constitucionalmente.

3. In casu, não há que se falar em confissão, porquanto o réu ao afirmar que não se lembrava de ter efetuado os tiros, de ter tirado a vida da vítima, fez questão de deixar claro que não cometeu o delito, logo, a atenuante da confissão não pode ser reconhecida.

4. Não há como ser aplicada a agravante da embriaguez preordenada quando não há provas de que o acusado tenha feito consumo intencional de bebidas alcoólicas com o fim de criar coragem para cometer o crime, restando provado, apenas, que havia ingerido álcool antes do delito.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para reduzir a pena do apelante de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se todos os demais termos da Sentença apelada.**

## 10.5. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847733-16.2023.8.18.0140

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0847733-16.2023.8.18.0140**

**APELANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA CARDOSO, FRANCISCO CARLOS SIQUEIRA MENDES**

**APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS E FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA MULTA. SUSPENSÃO CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Inviável o acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência de provas quando demonstrada a materialidade e a autoria delitiva.

2. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ, o fato de ter sido o réu preso em poder da res subtraída, atrai para si, o ônus de provar a origem lícita do bem, uma vez que em crimes patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova.

3. Conforme pacificado na jurisprudência do STJ, é possível o acúmulo de causas de aumento de pena referente à parte especial do CP, nos termos do art. 68, parágrafo único CP (art. 157, §2.º, II e §2.º-A CP), quando evidenciada a maior reprovabilidade da conduta tendo em vista o *modus operandi* da ação delituosa em plena via pública, o concurso de pessoas e o uso de arma de fogo.

4. Não é possível a redução da pena de multa para o mínimo legal posto que foi fixada em conformidade com a legislação pertinente, guardando proporcionalidade com a sanção corporal imposta.

5. A possibilidade de parcelamento da pena de multa é matéria afeta ao juízo da execução penal, nos termos do art. 169, §1.º, da Lei de Execuções Penais e art. 45, §2.º, do Código Penal.

6. O art. 804, CPP, dispõe que o pagamento das custas é um dos efeitos da condenação, cabendo ao juízo da execução penal a análise de pleito de sua suspensão diante da hipossuficiência dos réus.

7. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

## 10.6. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004005-60.2020.8.18.0140

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004005-60.2020.8.18.0140**

**APELANTE: VICTOR EMANUEL DA COSTA ABREU**

**APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.).

2. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos dos fundamentos expostos.

## 10.7. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000382-24.2020.8.18.0031

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000382-24.2020.8.18.0031**

**APELANTE: JOSEVALTER FERREIRA DA SILVA SILVINO**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA**

**APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA.RECURSO PROVIDO**

1. Assinala-se que, do recebimento da denúncia no dia 09/06/2020, até a prolação da sentença condenatória em 17/08/2023, decorreram mais de 3(três) anos, o que extrapola o prazo prescricional e culmina na perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso do lapso temporal estabelecido em lei.

2.O ius puniendi do Estado é finito e sua inércia serve como limite à atuação jurisdicional, não mais subsistindo o direito de punir o agente infrator diante do decurso do tempo.

3. Apelo conhecido e provido. Decisão unânime.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e provimento do recurso

reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, para que seja declarada extinta a punibilidade do apelante JOSEVALTER FERREIRA DA SILVA SILVINO, com fundamento no art. 110, § 1º c/c o art. 109, Inciso VI e art. 107, IV, todos do Código Penal.

## 10.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800324-66.2022.8.18.0047

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800324-66.2022.8.18.0047**

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RECORRENTE: RUAN PINHEIRO DA GUIA

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO AS PROVAS. BIS IN IDEM PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DIVERSAS FACADAS CONTRA A VÍTIMA. IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR AÇÕES EM CURSO E PASSAGENS POLICIAIS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CRIME COMETIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O Conselho de Sentença só pode ser anulado quando manifestamente contrário a todas as provas carreadas aos autos. Desse modo, caso a decisão dos jurados seja baseada em um dos elementos probatórios, não é possível a nulidade da vontade soberana do júri. No caso dos autos, a materialidade do crime se encontra consubstanciada pelo laudo pericial, e a autoria delitiva encontra fundamento nos depoimentos do delegado de polícia e das testemunhas. Logo, a decisão dos jurados não confronta as provas existentes nos autos.

2. "Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais" (HC 99.809, rel. min. DIAS TOFFOLI, 1ª TURMA, julgado em 23/8/2011). No caso dos autos, considerando que o conselho de sentença reconheceu a qualificadora do meio cruel e da impossibilidade de defesa da vítima, o juízo a quo qualificou o crime pelo uso de meio que dificulte a defesa da vítima e valorou negativamente a circunstância do crime pelo meio cruel, visto que o agente desferiu 63 facadas contra a vítima, conduta exasperada a espécie.

3. A súmula 444 do STJ veda a utilização de processos em curso e passagens policiais para exasperar a pena-base.

4. O crime objeto da presente ação penal ocorreu na data de 26/03/2022, ao passo em que a sentença condenatória proferida na ação penal de autos n. 0000633-33.2016.8.18.0047 transitou em julgado na data de 08/11/2022, ou seja, em data não anterior à data do fato delitivo, de modo a não ficar configurada a reincidência, nos termos do art. 63, caput, do Código Penal.

5. Apelação criminal julgada parcialmente procedente.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma o voto do relator, VOTAR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso veiculado, apenas para afastar a valoração negativa das vetoriais antecedente na primeira fase da dosimetria da pena e para afastar a reincidência, razão pela qual fixo a pena total e definitiva ao acusado RUAN PINHEIRO DA GUIA em 14 (quatorze) anos e 03 (meses) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

## 10.9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001622-19.2018.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001622-19.2018.8.18.0031**

APELANTE: ELYSOM LIMA ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme prescrito no caput do art. 59, do Código Penal, as circunstâncias a serem analisadas pelo magistrado são: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

2. No presente caso, das oito circunstâncias judiciais, 02 (duas) são desfavoráveis ao condenado: a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

3. A aplicação da alínea "f" do artigo 61 do CP não constitui bis in idem, pois a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) busca combater a violência doméstica com medidas específicas, enquanto a agravante do art. 61, II, "f", do CP permite o aumento da pena devido à maior gravidade dos atos delituosos em contextos de relações domésticas ou violência contra a mulher.

4. É possível a compensação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) com a agravante de ter sido o crime praticado com violência contra a mulher (art. 61, II, f, do CP).

5. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, VOTAR pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de compensar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) com a agravante de ter sido o crime praticado com violência contra a mulher (art. 61, II, f, do CP), ficando mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.**

## 10.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0836515-59.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0836515-59.2021.8.18.0140**

REPRESENTANTE: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE INFORMÁTICA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELANTE: RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES, JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM, FRANCISCO CARNEIRO DOS REIS JUNIOR, NIXONN FREITAS PINHEIRO, MATHEUS CORREIA DE CAMPOS

APELADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE INFORMÁTICA, THIAGO GOMES DUARTE, GIANNY VIEIRA DE CARVALHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E TESES DA DEFESA E INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA A

AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 158, § 1º. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO OU EXTORSÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERADAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL. Apenas duas com fundamentação idônea. Recução PARA MAIS PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO ART. 65, III, D) DO CP. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO.

1. O fato do magistrado não ter transcrito as teses defensivas no relatório, não é caso de nulidade, primeiro porque não se trata de caso de nulidade, segundo porque as teses apresentadas pela defesa, apesar de não acolhidas, foram analisadas pelo juízo de 1º grau por ocasião da prolação da decisão, segundo porque não ficou demonstrado prejuízo para a defesa. Também não há que se falar em nulidade por não ter o Magistrado deferido o pedido de adiamento de audiência de instrução e julgamento designada com muita antecedência, primeiro, tendo em vista que o apelante não logrou êxito em demonstrar qual foi o prejuízo específico para a defesa do acusado em virtude do não adiamento da audiência.

2. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, pelo acervo probatório dos autos, especialmente pelas declarações da vítima, com precisão de detalhes acerca da prática do crime prescrito no artigo 158, § 1º, do Código penal, que restou corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo, não há como se acatar o pedido de absolvição por falta de provas ou desclassificação para crime tentado ou para extorsão simples, devendo ser mantido o édito condenatório.

3. Verificando-se que a pena-base foi fixado muito acima do mínimo legal, de forma equivocada, faz-se necessário a revisão da dosimetria para reduzir a pena-base para mais próximo do mínimo legal e, em consequência, reduzir a pena definitiva.

4. *In casu*, a pena-base do apelante **JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO** foi fixada muito acima do mínimo legal por ter sido considerada três circunstâncias desfavoráveis, entretanto somente duas estavam fundamentadas de forma idônea, motivo pelo qual, a pena-base do referido apelante foi reduzida para mais próximo do mínimo legal, em consequência, a pena definitiva do apelante foi reduzida de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixada na sentença apelada, para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se todos os demais termos da sentença.

5. Ficando constatada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente fundamentadas, não há como se acatar o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal.

6. Para gerar o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante, esta deve recair sobre as elementares do tipo imputado (extorsão), quais sejam, violência ou grave ameaça e o dolo específico do agente de obter vantagem econômica ilícita. Entretanto, no presente caso, o réu apenas confessou o envio de mensagens, porém, negando que tivesse usado de grave ameaça e com dolo específico para exigir da vítima alguma vantagem econômica. Portanto, inexistir confissão no caso concreto, impossibilitando de se reconhecer a mencionada atenuante.

7. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

8. *In casu*, em que a pena definitiva é superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, entretanto, há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, portanto, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso, ou seja, o fechado.

9. Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, que a pena corporal seja de até quatro anos.

10. *In casu*, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o apelante foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, inviabilizando o pedido, nos termos do art. 44, inciso I, do CP.

11. Recurso de apelação interposto pelo apelante **JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO** conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena do apelante de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixada na sentença apelada, para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o recurso interposto pelo **RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES** conhecido e improvido.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, interposto por **JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, tão somente para reduzir a pena do apelante de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixada na sentença apelada, para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e Votar pelo conhecimento e improvido do recurso interposto por **RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES**, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus demais termos, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator."

**Vencido o Exmo. Sr. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, convocado**, que divergiu do voto do Relator e votou: "peço vênias ao Relator para dele divergir e votar tão somente para manter a sentença na sua integralidade.

**Designado para lavratura do acórdão, o Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho- Relator vencedor.**

## 10.11. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0000029-60.2020.8.18.0135

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0000029-60.2020.8.18.0135**

RECORRENTE: ANA MARTA RAMOS COELHO

Advogado(s) do reclamante: GILVAN JOSE DE SOUSA

RECORRIDO: ZEUMA MARIA DE MESQUITA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRESSIGNAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LESÃO CORPORAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438, DO STJ. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O instituto da prescrição virtual não encontra amparo na legislação pátria, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editado o enunciado sumular nº 438, que estabelece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

2. Recurso conhecido e provido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade de ZEUMA MARIA MESQUITA pela prescrição virtual (ID Num. 16409983 - Pág. 1/4), determinando o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.**

## 10.12. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000025-64.2019.8.18.0068

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000025-64.2019.8.18.0068**

APELANTE: JULIO DE ANDRADE SILVA FREIRE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA, GERANDO PERIGO DE DANO. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Demonstrado que o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não há falar em absolvição.

2. A constatação da alteração da capacidade psicomotora prescinde do exame de sangue ou do teste de alcoolemia, uma vez que pode ser realizada por outros meios de prova, inclusive, testemunhal, como no caso dos autos.

3. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que *"os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.*

4. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação criminal interposto, mantendo a sentença ora recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.**

10.13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0756361-52.2022.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0756361-52.2022.8.18.0000**

**EMBARGANTE:** JOSE MAGNO SOARES DA SILVA, ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO, ALEKS SOUSA DE OLIVEIRA, ARTHUR LINCOLN AMORIM SOUSA E SILVA, ANISIO CARDOSO DE FREITAS NETO, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, MAGNÓLIA DE ABREU LIMA

**Advogado(s) do reclamante:** MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES, YURE NUNES DA SILVA

**EMBARGADO:** DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Para o conhecimento dos embargos de declaração, basta que os embargantes apontem, em suas razões, a contradição, omissão e erro material a serem sanados. O fato de os embargantes não demonstrarem, nos fundamentos de seu recurso, quaisquer destes vícios, conduz ao seu não conhecimento, pois a via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido.

2. A rejeição da denúncia em relação a José Magno Soares da Silva não alcança os codenunciados, isso porque a nulidade da instauração de inquérito policial sem a autorização e supervisão desta Corte, ocorre em razão de sua condição de Prefeito Municipal, com prerrogativa de foro, condição pessoal que não se estende aos demais denunciados, que não gozam dessa prerrogativa.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, tendo em vista que não há quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP, votar pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

10.14. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000915-11.2019.8.18.0033

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000915-11.2019.8.18.0033**

APELANTE: GILSON SILVA AGUIAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REJEIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO PENA-BASE. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta por ausência de laudo pericial comprobatório do rompimento de obstáculo quando os elementos constantes dos autos demonstram, com segurança, que a subtração da res furtiva ocorreu mediante a transposição de obstáculos (quebra de cadeado), sendo prescindível o laudo pericial.

2. Inviável o afastamento da análise negativa do vetor circunstâncias do crime com redimensionamento da pena-base, em razão de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, aproveitando-se, pois, da maior vulnerabilidade e da menor vigilância exercida pela vítima, torna a conduta concretamente mais gravosa, de modo que, conquanto não sirva à majoração da pena na terceira fase da dosimetria (Tema 1.087 do STJ), pode ensejar a exasperação da pena-base.

3. Carece de interesse recursal o pedido formulado nas razões de apelação que fora contemplado na sentença recorrida.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovido do recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos dos fundamentos expostos.

10.15. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800010-68.2022.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800010-68.2022.8.18.0032**

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO APONTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DO AFASTAMENTO DAS VETORIAIS PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autoria do crime de furto qualificado pela destreza se encontra provada pela prisão em flagrante, depoimento da vítima e das testemunhas. Já a materialidade se encontra consubstanciada pelo auto de apreensão e exibição e termo de restituição. Desse modo, consumado o delito, não merece provimento a tese de tentativa suscitada pela defesa.
2. Ausente comprovação de prejuízo suportado pelo réu, a mera alegação de quebra da cadeia de custódia não é suficiente para reconhecer a ilicitude do laudo de perícia externa sob risco de violação ao princípio pas de nullité sans grief.
3. Condenações passadas devem influenciar apenas na análise dos antecedentes, não sendo possível utilizá-las para valorar negativamente a vetorial personalidade.
4. É vedada a dupla valoração de um mesmo aspecto para aumentar a pena do condenado (bis in idem). Desse modo, considerando que a escalada qualifica o crime, não é possível utilizá-la para valorar negativamente a circunstância do crime.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, VOTAR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso veiculado, apenas para afastar a valoração negativa das vetoriais personalidade e circunstância do crime, razão pela qual fixo a pena total e definitiva ao acusado FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA em 2(dois) anos e 9(nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto.

## 10.16. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0805182-91.2022.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0805182-91.2022.8.18.0031**

APELANTE: RAIMUNDA NONATA GOMES DOS SANTOS, JOSUE ALVES DE SOUSA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA REFEITA RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A posse de objeto com origem ilícita faz inverter o ônus da prova, devendo o réu, no caso, provar a licitude de sua posse.
2. Inteligência do art. 156 do CPP.
3. Precedentes do STJ.
4. Ilegal a análise negativa das vetoriais, durante a 1a. fase da dosimetria da pena, utilizando-se como fundamento a gênese do delito incursionado pelo réu.
5. Penas refeitas.
6. Apelos conhecidos, e parcialmente providos. Decisão unânime.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO de ambos os recursos apenas para modificar a pena final dos acusados, Raimunda Nonata Gomes dos Santos e Josué Alves de Sousa para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime de pena aberto, sendo a pena corporal da acusada Raimunda Nonata Gomes dos Santos substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços a comunidade, a ser delimitado pelo juízo das execuções penais, na forma dos arts. 43, IV e 44, §2º ambos do CP, mantendo-se os demais termos do decisum objurgado.

## 10.17. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0762310-23.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0762310-23.2023.8.18.0000

IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUSA SANTOS RODRIGUES

IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE ABONO DO FUNDEB - GARANTIA DO DIREITO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - SERVIDORA ATUALMENTE À DISPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetrante não se enquadra como profissional da educação básica, pois está em exercício, não como professora, mas, exercendo outra função junto à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) e, portanto, não faz jus ao recebimento do abono do FUNDEB.
2. Tanto a Lei Federal (Lei n. 14.11/2020) quanto a Lei Estadual (Lei nº 7.917/2022) são claras no sentido de que somente têm direito ao recebimento de valores oriundos do FUNDEB, no caso dos professores da rede estadual de ensino, aqueles profissionais que estejam em efetivo exercício na educação básica, o que não se verifica no presente caso.
3. Segurança denegada.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, na forma do voto do relator, voto pela denegação da segurança impetrada, ante a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Sem custas pela impetrante, em virtude da declaração de sua hipossuficiência financeira. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

## 11. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

### 11.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

Suzana de Sales Nunes Ferreira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA** RAIMUNDO NONATO DA SILVA - CPF: 011.584.223-34 (APELADO) Advogado: RAMON TELES MADEIRA CAMPOS - OAB PI7265-A - CPF: 002.846.163-03, **APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000031-94.2008.8.18.0088**(PJe), -Relator Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO

**DISPOSITIVO**

Com estes fundamentos, **VOTO** por **EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, IX e 493, do Código de Processo Civil, **PREJUDICADO O RECURSO** de apelação.

Sem custas e honorários advocatícios, com base nos arts. 18 da Lei nº 7.347 e 23-B, da Lei nº 8.429/92.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador **FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO**

Relator

**Suzana de Sales Nunes Ferreira**

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJ

## 11.2. aviso de intimação

A Bela. Cleópatra Piauiense Nogueira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA MARCOS ANDRE PEREIRA DE SOUSA - ADVOGADO: LUANA RODRIGUES DE SOUSA - OAB PI21378 - CPF: 069.845.973-31 nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0760492-02.2024.8.18.0000 (PJe), - Relator Exmo. Sr. Des. SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS, para ciência e manifestação da decisão de ID 21156467, se for o caso.

DECISÃO

**"DEFIRO o pedido de justiça gratuita e DENEGO a liminar requerida."**

COOJUDPLE, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

CLEÓPATRA PIAUIENSE NOGUEIRA.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

## 11.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Illana de Araújo Costa Marinho, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA MAURO WILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. EUNICE OLIVEIRA DA SILVA - OAB RJ139379), nos autos do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0765355-98.2024.8.18.0000 (PJe), 1ª Câmara de Direito Público - Relator Exmo. Sr. Des. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, da DECISÃO MONOCRÁTICA: **"Intime-se a agravante, para que seja cientificada, e o agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos delineados pelo art. 1.019, II, do CPC/2015."**

COOJUDPLE, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

Illana de Araújo Costa Marinho

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU

## 12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 12.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSO Nº: 0801409-12.2016.8.18.0140

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0801409-12.2016.8.18.0140

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC, para decretar a interdição de DAVI CONCEICAO MENDES SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº 3083605 SSP/PI, CPF nº 044.867.243-05, residente e domiciliado na Quadra 182, Casa 09, Bairro Dirceu Arcoverde II, CEP 64.078-080, Teresina-PI, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para todos os atos da vida civil, não podendo praticar, sem a assistência de curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, nomeio como curadora definitiva a Sra. VALMIRA MENDES BORGES, brasileira, casada, aposentada, RG nº 81.277 SSP/PI, CPF nº: 065.950.903-25, residente e domiciliada na Quadra 182, Casa 09, Bairro Dirceu Arcoverde II, CEP 64.078-080, Teresina/PI, os quais deverão representar o interdito nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e/ou benefício previdenciário. Torno, pois, definitiva, a liminar concedida anteriormente. A curadora deverá prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Eventuais bens da parte interditada não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar daquela. Independente do trânsito em julgado, encaminhe esta sentença, assinada digitalmente, servindo como Termo de Curatela Definitivo e Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, conforme determinado no Art. 755, § 3º, do CPC, e no Art. 9º, III, do CC. Esta sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado este juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos exigidos pelo Art. 755, § 3º, do CPC. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Condeno a parte autora a pagar as eventuais custas processuais remanescentes, ficando suspensas as obrigações, por ser beneficiária da justiça gratuita, somente podendo os valores serem cobrados se sobrevierem condições econômicas que afastem a insuficiência de recursos da parte autora que justificaram a concessão do benefício em até 05 (cinco) anos contados da data da sentença.

### 12.2. edital de citação

**PROCESSO Nº:** 0810735-15.2024.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Receptação, Prisão em flagrante]

**AUTOR:** DEPARTAMENTO DE ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS - DRFV, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** JOSE VICENTE DOS SANTOS BRITO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOSE VICENTE DOS SANTOS BRITO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, LEINA ALVES DA SILVA, digitei.

**Lisabete Maria Marchetti**  
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.3. edital de intimação

**PROCESSO Nº:** 0032324-48.2014.8.18.0140  
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
**ASSUNTO:** [Roubo]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**REU:** CARLOS DA SILVA BARROS JUNIOR  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: CARLOS DA SILVA BARROS JUNIOR**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO para comparecer e dar início ao cumprimento de sua pena junto à Colônia Agrícola Major César de Oliveira, em Altos-PI, no prazo de 5 (cinco) dias, E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 24 de outubro de 2024 (24/10/2024). Eu, CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**  
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.4. publicação

**PROCESSO Nº:** 0016067-50.2011.8.18.0140  
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]  
**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI  
**EXECUTADO:** W. A. MOREIRA - ME, WALTER ALESSANDRO MOREIRA  
**SENTENÇA - PARTE FINAL - Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incidência do instituto da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 156, inciso V, do CTN e art. 40, § 4º, da LEF, razão pela qual julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.**  
**Isento de custas.**  
**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**  
**TERESINA-PI, data da assinatura eletrônica**  
**Juiz PAULO ROBERTO BARROS**  
**Titular da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**

## 12.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0801808-94.2023.8.18.0140  
**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)  
**ASSUNTO(S):** [Dissolução]  
**REQUERENTE:** MARIA DE JESUS DOS SANTOS E SILVA  
**REQUERIDO:** NATANNAEL DO NASCIMENTO  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**O MM. Juiz de Direito Gabinete nº 5 das Varas de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.**  
**FAZ SABER** a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria do Gabinete nº 5 das Varas de Família da Comarca de Teresina, processa-se uma Ação de divórcio litigioso, nº 0801808-94.2023.8.18.0140, que tem como requerente MARIA DE JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileira, casada, profissão desconhecida, portadora do RG nº 3.128.729 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 046.361.613-86, e-mail desconhecido, telefone: (86) 99031830, residente e domiciliada na Rua Jornalista Da Costa Ribeiro, Quadra 08, Casa 06, Conjunto Residencial Prado Junior, Bairro Aroeiras, CEP: 64011-720, Teresina/PI e requerido NATANNAEL DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, profissão desconhecida, portador do RG nº 3.063.704 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 055.610.723-31, e-mail desconhecido, telefone (86) 998678298, ficando através do presente edital citado(a) da ação para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, salvo naquilo que se relaciona aos direitos indisponíveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2024. CUMPRA-SE. DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA, Central de Processos eletrônicos da Comarca de Teresina, o digitei.  
Teresina-PI, 16 de outubro de 2024.

**José Airton Medeiros**  
**Juiz(a) da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 12.6. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0811968-91.2017.8.18.0140  
**CLASSE:** ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)  
**ASSUNTO:** [Administração de herança]  
**REQUERENTE:** VANIA CARVALHO DE CALDAS BRITO, VALMIRA CARVALHO CALDAS BRITO MELO, VICENTE DE PAULA CALDAS BRITO FILHO, VALDIRA DE CALDAS BRITO VIEIRA, VALDA MARIA DE CARVALHO BRITO  
**REQUERIDO:** VICENTE DE PAULA CALDAS BRITO  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, tendo como **INVENTARIANTE: VANIA CARVALHO DE CALDAS BRITO**, CPF nº 287.282.973-34, em face de **INVENTARIADO: VICENTE DE PAULA CALDAS BRITO**, CPF nº 004.676.423-20, falecido na presente capital em **21.05.2017**, ficando por este citados eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe **no**

prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo do Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, Julia Isadora Sampaio Boavista, estagiária de Direito, sob supervisão do Analista Judicial Jádriel de Alencar Costa, digitei.

**EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina**

## 12.7. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0817279-19.2024.8.18.0140

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**INVENTARIANTE:** MARIA DAS NEVES ARAGAO SILVA

**HERDEIRO:** FRANCISCO AFONSO ARAGAO SILVA, MARIA DO SOCORRO DE ARAGAO SILVA, ANTONIO SERGIO ARAGAO SILVA, GABRIEL JOSE DOS SANTOS ARAGAO, CONCEICAO DE MARIA ARAGAO SILVA, ANTONIO AUGUSTO ARAGAO SILVA, FRANCISCA MARIA ARAGAO SILVA, GALILEU JOSE DOS SANTOS NETO

**INVENTARIADO:** ZEFINHA ARAGAO SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, tendo como **INVENTARIANTE: MARIA DAS NEVES ARAGÃO SILVA**, CPF nº 446.595.803-00, em face de **INVENTARIADO: ZEFINHA ARAGÃO SILVA**, CPF nº 036.278.703-44, falecida na presente capital em **22.01.2024**, ficando por este citados eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo do Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, Julia Isadora Sampaio Boavista, estagiária de Direito, sob supervisão do Analista Judicial Jádriel de Alencar Costa, digitei.

**EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina**

## 12.8. publicação de sentença

|   |  |
|---|--|
|   | <p><b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b><br/><b>1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA</b><br/><b>COMARCA DE TERESINA</b><br/>Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar,<br/>Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830</p> |
| <p><b>PROCESSO Nº:</b> 0009005-08.2001.8.18.0140<br/><b>CLASSE:</b> AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)<br/><b>ASSUNTO(S):</b> [Homicídio Simples]<br/><b>AUTOR:</b> MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL<br/><b>REU:</b> MANOEL PAULINO RIBEIRO ~MANOELZINHO~<br/><b>SENTENÇA</b></p> <p>O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL PAULINO RIBEIRO, por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos art.121, § 2º, do CP, supostamente, praticada contra a vítima CELSO RODRIGUES DE SOUSA.</p> <p>Segundo o titular da ação penal:</p> <p>"(...), no dia do crime a vítima se encontrava acompanhada de seu sogro Valdemar e de sua cunhada Vânia, no bar de propriedade do Sr.Henrique.</p> <p>Num dado momento, em que a vítima se dirigia ao banheiro, o denunciado desferiu-lhe um golpe de pontapé nas costas, levando a vítima ao chão. Neste instante, o denunciado sacou uma faca que trazia à cintura e provocou as perfurações na vítima, levando-a a falecer de imediato, sem nem mesmo ter sido possível receber socorros médicos.</p> <p>(o modo como destacado consta no original).</p> <p>Em 09/03/2001 decisão de fls.55/58 recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para responder à acusação.</p> <p>Despacho de fls.19.</p> <p>Despacho de fls.36 determinou a citação do réu por edital.</p> <p>Decisão de fls.41 suspendeu o processo, nos termos do art.366 do CPP.</p> <p>Defesa preliminar de fls.179/185.</p> <p>Em contrarresposta apresentada de fls.188/189, o Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito.</p> <p>Decisão de fls.191/193 não decretou a absolvição sumária do réu e determinou o agendamento de audiência de instrução e julgamento.</p> <p>Em audiência de fls.253/254 em razão das partes terem apresentado os endereços atualizados das testemunhas que arrolaram (IDs 61148537 e 61960774) e as testemunhas não terem sido encontradas nos novos endereços, o MMº Juiz procedeu à realização da audiência sem a oitiva delas, visto que reconheceu a preclusão da prova testemunhal. Foi concedida entrevista reservada entre o réu e seu defensor, tendo em seguida a Defesa expressamente dito que o réu irá exercer o direito ao silêncio para a não realização de seu interrogatório.</p> <p>Em alegações finais de fls.257/258 o MP requereu a impronúncia do réu MANOEL PAULINO RIBEIRO.</p> <p>Em alegações finais de fls.261/264 a defesa requereu a impronúncia do réu MANOEL PAULINO RIBEIRO.</p> <p>É o relatório.</p> <p>A Legislação Processual Penal, em seu art. 413 do Código de Processo Penal, determina que, em caso de pronúncia, deverão ser observados os seguintes requisitos:</p> <p>Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.</p> <p>A comprovação da materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls.107.</p> <p>No entanto, com relação à autoria, apesar dos elementos colhidos durante a fase inquisitorial, não há indícios suficientes que aponte que o denunciado seja o autor do fato, uma vez que este não se confirmou em Juízo, tendo em vista que as testemunhas não foram ouvidas porque não foram encontradas nos endereços informados.</p> <p>Conforme se observa não restaram comprovados os indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, visto que não há depoimento de testemunhas que reconheçam de forma contundente o denunciado MANOEL PAULINO RIBEIRO como sendo o agente que praticou o crime,</p> |  |



além de não haver qualquer prova nos autos no sentido de corroborar a autoria atribuída pelo MP na Denúncia. Assim, a prova judicializada não traduz os indícios suficientes que aponte o acusado enquanto autor ou partícipe da perpetração criminal em análise.

Nesse sentido, o art. 414, do Código de Processo Penal determina:

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova."

Com efeito, ao final da primeira fase do procedimento do júri, não basta a existência de frágeis indícios. O juízo de pronúncia exige a presença de elementos suficientes, o que remete à conclusão de que é necessário algo concreto a indicar a probabilidade de participação ou autoria do agente, o que não ocorreu no caso em análise.

Acrescenta-se, ainda, que a impronúncia não encerra juízo definitivo quanto à pretensão punitiva estatal, de forma que, se surgirem novas evidências, enquanto não extinta a punibilidade do réu, o processo poderá ser reaberto.

Ante o exposto, IMPRONUNCIO o denunciado MANOEL PAULINO RIBEIRO, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de indícios de autoria ou de participação delitiva.

Publique-se, registre-se e intimem-se.  
Arquive-se, após o trânsito em julgado, dando-se, inclusive baixa na distribuição, com os expedientes necessários.  
Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, datado e assinado eletronicamente.  
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**

## 12.9. publicação de sentença

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

#### 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0838534-33.2024.8.18.0140

**CLASSE:** PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

**ASSUNTO(S):** [Prisão Preventiva]

**REQUERENTE:** NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO

**AUTORIDADE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REPRESENTADO:** CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA

#### SENTENÇA

Trata-se de representação de prisão temporária em desfavor de CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA cumulada com busca e apreensão domiciliar.

Em parecer o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de conversão de prisão temporária em preventiva em desfavor de CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA.

Em 19/08/2024, decisão de id. nº62065329 decretou a prisão temporária de CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA.

Certidão de cumprimento de mandado de prisão de id. nº62560672 informou o cumprimento da decretação da prisão em desfavor de CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA.

Pedido de conversão de prisão temporária em preventiva em desfavor de CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA formulada pela Autoridade Policial de id. nº63275308.

Em parecer o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de conversão de prisão temporária em preventiva em desfavor de CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA.

Em decisão de id. nº63368392 foi determinada a conversão da prisão temporária em preventiva de CARLOS DANIEL MARTINS DE SOUSA.

Em despacho de id. nº65114466 foi determinada a intimação do MP para informar se tem interesse no cumprimento da medida de busca e apreensão domiciliar, sob pena de extinção.

Em manifestação de id. nº65317865 o MP requereu a intimação a autoridade policial civil para informar sobre o interesse no cumprimento da referida cautelar de busca e apreensão, que já fora deferida em decisão de ID 62065329. Em caso positivo, requereu que os autos aguardem até o fiel cumprimento. Em caso negativo, requereu o arquivamento do feito.

Em despacho de id. nº65342381 foi deferido o requerimento do MP de id. nº65317865 e determinado que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia para, no prazo de cinco dias, informar sobre o interesse no cumprimento da referida cautelar de busca e apreensão.

Em manifestação de id. nº66219868, a Autoridade Policial informou a ausência de interesse na realização do mandado de busca e apreensão domiciliar.

Autos conclusos.

Passo a decidir.

Verifica-se que a representação por prisão formulada pela Autoridade Policial em desfavor do réu perdeu o objeto, tendo em vista que houve o cumprimento da decisão que decretou a prisão do réu e houve oferecimento Denúncia nos autos de nº0836839-44.2024.8.18.0140 que versa sobre os mesmos fatos.

Ante o exposto, extingo a representação por prisão formulada pela Autoridade Policial pela perda do objeto.

P.R.I.C.

Determino que estes autos sejam vinculados ao processo 0836839-44.2024.8.18.0140.

Arquive-se, após o trânsito em julgado, com os expedientes necessários, inclusive, dando-se baixa na distribuição.

**TERESINA-PI**, datado e assinado eletronicamente.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**

## 12.10. ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0840831-47.2023.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Falsificação de documento particular, Uso de documento falso, Prisão em flagrante]

**AUTOR:** DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI

**INVESTIGADO:** PAULO HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA, LARISSY MATOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso, tipificado no art. 298, caput, e art. 304, caput, do Código Penal, supostamente praticados por LARISSY MATOS DE OLIVEIRA, CLARIANA FERNANDES ALMEIDA e PAULO HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com LARISSY MATOS DE OLIVEIRA em 29 de março de 2023 (ID. 44770129, fls.

27-30), sendo devidamente formalizado e homologado, conforme termo de audiência juntado aos autos em 17 de outubro de 2023 (ID. 61670780).

No acordo, LARISSY MATOS DE OLIVEIRA se comprometeu a prestar serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 03 (três) meses, à proporção de 07 horas semanais, em indicado pela autoridade judicial competente para a execução

Além disso, a pagar prestação pecuniária no importe de R\$ R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais) parcelada em 3 vezes, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pela autoridade judicial competente para a execução.

Há nos autos informação da Vara de Execuções Penais acerca do cumprimento integral do ANPP, para fins de declaração da extinção da punibilidade (ID. 65100863).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (grifou-se)

No caso em comento, o Ministério Público informou o cumprimento do ANPP formalizado com LARISSY MATOS DE OLIVEIRA, sendo a providência legal cabível a este juízo a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

## 3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Desta forma, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de LARISSY MATOS DE OLIVEIRA e determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se ofício à Vara de Execuções Penais de Teresina, para tomar ciência da presente extinção da punibilidade de LARISSY MATOS DE OLIVEIRA.

Expedido o ofício, arquite-se com imediata baixa processual.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 12.11. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0019558-60.2014.8.18.0140

**CLASSE:** AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

**ASSUNTO:** [Investigação de Paternidade]

**REQUERENTE:** B. D. S. M.

**REQUERIDO:** ALISSON VINICIUS DA SILVA FRANÇA

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** B. D. S. M. em face de **REQUERIDO: ALISSON VINICIUS DA SILVA FRANÇA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de outubro de 2024 (15/10/2024). Eu, ROBERTA TEIXEIRA RAULINO, digitei.

**Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 12.12. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801384-16.2024.8.18.0173

**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]

**INTERESSADO:** JOSE RUI AREA LEO DE MORAIS E SILVA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por **JOSÉ RUI AREA LEO DE MORAIS E SILVA**, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito: "**LOCALIDADE:** Av. Jôquei Clube, 2662, apartamento 400, complemento: ED. Maramello, Teresina-PI, 64049-020. **ÁREA DO TERRENO:** 249,42 m². Nesta CASA/LOTE pertencente à **JOSÉ RUI AREA LEO DE MORAIS E SILVA, portador do CPF Nº 096.476.433-49, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: FRENTE: Medindo 40 m confrontando-se com a Avenida Jôquei Clube; LADO DIREITO: Medindo 50 m confrontando-se com a Avenida Pedro Almeida; LADO ESQUERDO: Medindo 50 m confrontando-se com os Lotes 135 e 138.**", sendo o presente para NOTIFICAR os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 06 de novembro (06/11/2024). Eu, **Felipe Rodrigues** da Silva estagiário do Programa Regularizar, digitei.

Felipe Rodrigues da Silva

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 12.13. ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0000319-15.2013.8.18.0008

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Estelionato]

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, 1ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1**

**INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO**

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO.**

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar o suposto crime de ESTELIONATO.

Intimado, o Ministério Público, por intermédio do(a) Ilustre Promotor(a) de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, manifestou-se fundamentando-se no advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID.66259658), promovendo o arquivamento deste procedimento investigatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Artigos 171 e 109, DO CÓDIGO PENAL.

Nos termos do art. 171, do Código Penal, a pena do crime de estelionato (art. 171 do CPB), é máxima em abstrato estabelecido no limite de 05 anos. O artigo 109, III, do mesmo Diploma Legal, prevê que a prescrição se regula pelo máximo incide o prazo de 12 (doze) anos.

Acerca do tema, temos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, temos:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES.**

1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime.

2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias.

3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 791.471/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014.) (grifou-se)

Portanto, no presente contexto, este decismos meritório, reconhecendo a extinção da punibilidade, faz coisa julgada material.

Consumado o crime em 04/2012, conforme já relatado, a pretensão punitiva para o crime com maior pena máxima em abstrato estabelecida no limite de 05 anos, prescrevendo assim em 12 (doze) anos, está prescrita desde abril de 2024.

Assim, restou comprovada a extinção da punibilidade por prescrição punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, do Código Penal.

Nesse panorama, a prescrição da pretensão punitiva do Estado é circunstância que enseja, necessariamente, o arquivamento do feito, com base na premissa constitucional de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado.

**3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em conformidade com o membro do Ministério Público, reconheço a extinção da punibilidade do Inquérito Policial em favor da investigada DJACY MARTINS FERREIRA, com base no art. 107, IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, e determino o arquivamento deste procedimento investigatório, em razão da extinção da punibilidade por prescrição punitiva.

Arquive-se com baixa processual imediata.

Cumpra-se imediatamente.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 12.14. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0003310-09.2020.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Receptação]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** SEBASTIAO BEZERRA DE SOUSA NETO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) SEBASTIAO BEZERRA DE SOUSA NETO e a(s) vítima(s) VITOR DA SILVA FEITOSA **a(s) testemunha(s) PAULO JACKSON LEITE LOPES, AMARAL TEIXEIRA REGO e PAULO RENAN MACEDO para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epígrafado, designada para o dia 26 de fevereiro de 2025, às 09h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.15. ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0004078-32.2020.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito]

**INTERESSADO: A SOCIEDADE, DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**AUTOR: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**INTERESSADO: DAVID LUIS DE CARVALHO**

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar o crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por DAVID LUIZ DE CARVALHO.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com DAVID LUIZ DE CARVALHO em 18 de novembro de 2021 (fl. 161-165, ID. 29039526), sendo devidamente formalizado e homologado, conforme termo de audiência juntado aos autos em 26 de agosto de 2022 (ID. 31304243).

No acordo, DAVID LUIZ DE CARVALHO se comprometeu a doar 10 (dez) Placas de Tatame "EVA", cada uma medindo 1Mx1Mx40MM, bicolores, novos, para a Associação Judô Queiroz e a prestar serviço a comunidade em local a ser indicado pelo juízo da execução.

Há nos autos informação apresentada pela Vara de Execuções Penais de que o acordante cumpriu as condições impostas no acordo de não persecução penal celebrado, para fins de extinção de punibilidade (ID. 63861756).

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos

delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (grifou-se)

No caso em comento, o Ministério Público informou o cumprimento do ANPP formalizado com DAVID LUIZ DE CARVALHO, sendo a providência legal cabível a este juízo a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

### 3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Desta forma, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de DAVID LUIZ DE CARVALHO e determino o arquivamento dos autos.

Arquive-se com imediata baixa processual.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 12.16. ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0816892-09.2021.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito, Desobediência]

**AUTOR:** DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

**INVESTIGADO:** CARLOS FERNANDES DA SILVA

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar os crimes de embriaguez ao volante, dirigir veículo automotor em via pública sem a devida habilitação ou permissão, e desobediência, tipificados nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 330 do Código Penal, supostamente praticados por CARLOS FERNANDES DA SILVA.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com CARLOS FERNANDES DA SILVA em 27 de janeiro de 2022 (ID. 23737400), sendo devidamente formalizado e homologado, conforme termo de audiência juntado aos autos em em 20 de maio de 2022 (ID. 27469783).

No acordo, CARLOS FERNANDES DA SILVA se comprometeu a prestar serviço à comunidade ou entidades públicas em local a ser indicado pelo juízo da execução, e a não conduzir veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação.

Juntada sentença de extinção de execução do acordo de não persecução penal na Vara de Execuções Penais, em virtude do cumprimento integral da obrigação assumida (ID. 65586220).

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (grifou-se)

No caso em comento, o Ministério Público informou o cumprimento do ANPP formalizado com CARLOS FERNANDES DA SILVA, sendo a providência legal cabível a este juízo a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

### 3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Desta forma, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS FERNANDES DA SILVA e determino o arquivamento dos autos.

Não há objetos pendentes de destinação.

Arquive-se com baixa processual.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 12.17. Edital de Intimação de Sentença (RÉU REVEL) - 0015802-53.2008.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0015802-53.2008.8.18.0140

**CLASSE:** AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

**ASSUNTO(S):** [Investigação de Paternidade]

**INTERESSADO:** ALISON PATRICK ALVES VIANA

**REQUERIDO:** JOSE RIBAMAR FERREIRA DE ARAUJO, NELCINE BASTOS DE ARAUJO

### AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (RÉU REVEL)

Com isso, dado que o Exame de DNA foi devidamente realizado no bojo do presente processo, conforme as Petições de ID 6057947, às fls. 524-526, e ID 24648818, cujo laudo foi no sentido de concluir que o suposto pai (JAIRON BASTOS ARAÚJO) não é pai biológico de ALISSON PATRICK ALVES VIANA, verifico que houve comprovação técnica de que o Sr. JAIRON BASTOS ARAÚJO não é pai de ALISSON PATRICK ALVES VIANA, sendo a medida que se impõe o julgamento pela improcedência total dos pedidos formulados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, oportunidade que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Suspendo a exigibilidade de recolhimento de custas e despesas processuais em face da gratuidade judiciária deferida às partes, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

**KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO**

**Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 12.18. ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0818158-60.2023.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública]

**AUTOR:** DEOP - DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**INVESTIGADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DOS SANTOS, JOSEANE PEREIRA DE OLIVEIRA, EDIVAR SANTOS ARAUJO, ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE, WALISSON GUTIERRES SILVA CUNHA, GUSTAVO HUDSON PEREIRA DA COSTA, MARCIO ROGERIO ALVES DE LIMA, PHABLO EMANOEL SOUSA BARRADAS, ARNALDO VICTOR ROQUE FERREIRA COSTA, FRANCISCO RODRIGUES ARAUJO, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA NETO, FRANCISCO JARDEL ALVES LIRA, CARLOS HENRIQUE DA COSTA CARDOSO, PAULO RICARDO DE SOUZA SILVA, MARCIO BARROS DA SILVA, ITALO VINICIUS LEITE SOUSA DE PAIVA, SIMAO PEDRO BARROS DA SILVA SALES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LEONARDO BRUNO CARNEIRO COSTA DA SILVA, JOELSON LOPES DO NASCIMENTO, FRANCISCO AMARO DE ASSIS, PAULO STANLEY DA SILVA ARAUJO

**SENTENÇA**

1 RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar o crime de atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública, tipificado no art. 265, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE em 20 de junho de 2023 (ID. 43216865), sendo devidamente formalizado e homologado, conforme termo de audiência juntado aos autos em em 25 de outubro de 2023 (ID.48352008).

No acordo, ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE se comprometeu a doar 10 cones de 75 cm, na cor laranja flexível com faixas brancas refletivas, destinados à Diretoria de Operações de Trânsito e a prestar serviço à comunidade ou entidades públicas pelo período de 5 (cinco) meses.

Consta termo de cumprimento integral da prestação de serviço à comunidade emitido pela CIAP (pág. 49 a 59; ID. 66136796) e certidão de recebimento dos cones, pelo 30º gabinete da Promotoria de Justiça de Teresina, da Diretoria de Operações de trânsito(fl. 47 a 48;do ID. 66136796).

Intimado, o Promotor de Justiça, Elói Pereira de Sousa Júnior requereu a declaração da extinção da punibilidade de ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE, considerando o cumprimento integral das condições fixadas no acordo de não persecução penal celebrado, bem como o arquivamento dos autos, e a retirada do nome de ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE dos sistemas de informações para emissão de certidões de antecedentes criminais (pág. 62 a 65; ID. 66136796).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (grifou-se)

No caso em comento, o Ministério Público informou o cumprimento do ANPP formalizado com ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE, sendo a providência legal cabível a este juízo a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Desta forma, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE e determino o arquivamento dos autos.

Determino a retirada do nome de ISAAC VICTOR DE AMORIM ANDRADE dos sistemas de informações para emissão de certidões de antecedentes criminais, nos termos do artigo 28-A, §12º do Código de Processo Penal Brasileiro.

Arquive-se com imediata baixa processual.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 12.19. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0009806-40.2009.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** DENIS MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUI** em desfavor de **DENIS MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**.

Compulsando atentamente os autos, verifico que a Fazenda exequente teve ciência acerca da não localização da parte executada em 31/08/2012.

Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Municipal limitou-se a informar que não foi registrado qualquer causa apta a interromper o curso do prazo prescricional.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o breve relatório. **Decido.**

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

No caso dos autos, é certo que o Município exequente teve ciência da não localização do devedor em 31/08/2012, de modo que até o presente momento, o processo encontra-se paralisado, sem que o devedor tenha sido citado e sem que verificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Aliás, destaco que a Fazenda Municipal, de maneira implícita, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, como se constata da petição eletrônica ao ID 54400614.

Isto posto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, de ofício, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 1 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0022400-52.2010.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** BENEDITO FEITOSA CARDOSO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE TERESINA** ajuizou a presente execução fiscal contra **BENEDITO FEITOSA CARDOSO**, ambos devidamente qualificados nestes fólios.

No ID 65502716, a Fazenda Municipal informou que a dívida objeto da presente ação de execução foi extinta por decisão administrativa no bojo do processo administrativo nº 00047002045202396, daí, requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 156, IX, do CTN.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. **Decido.**

In casu, a Fazenda Municipal requereu a extinção da execução, em face de extinção do crédito em cobrança por decisão administrativa, conforme o disposto no artigo 156, IX, do CTN. Em outras palavras, a Fazenda proferiu decisão administrativa pela improcedência do lançamento.

Isto posto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, o que faço com fundamento nos artigos 156, IX, do CTN e 26 da LEF, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 1 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0024008-56.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços]

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

**EXECUTADO:** PROCASA CONSTRUCOES LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ** ajuizou a presente execução fiscal contra **PROCASA CONSTRUCOES LTDA**.

Compulsando atentamente os autos, verifico que a Fazenda exequente teve ciência acerca da não localização da parte executada em 03/07/2015.

Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Municipal limitou-se a informar que não foi registrado qualquer causa apta a interromper o curso do prazo prescricional.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o breve relatório. **Decido.**

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

No caso dos autos, é certo que o Município exequente teve ciência da não localização do devedor em 03/07/2015, de modo que até o presente momento, o processo encontra-se paralisado, sem que o devedor tenha sido citado e sem que verificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Aliás, destaco que a Fazenda Municipal, de maneira implícita, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, como se constata da petição eletrônica ao ID 53556398.

Isto posto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, de ofício, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 1 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0013424-32.2005.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** CODIPI-COMPANHIA INDUSTRIAL DO PIAUI

**SENTENÇA**

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI em face de CODIPI-COMPANHIA INDUSTRIAL DO PIAUI,

O Município tomou ciência da não localização do devedor em 28/05/2013.

A Fazenda Municipal informou que tomou ciência da impossibilidade de localização do executado em 28/05/2013 e que, após essa data, efetuou diligências para obter informações sobre o domicílio do executado, sem êxito e que não houve qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a contagem do prazo prescricional (id. 51734221).

Consta que não há penhora nos autos, tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

No presente caso, a Fazenda exequente informou a ausência de qualquer causa que pudesse interromper o prazo prescricional. Diante disso, e considerando a ciência da Fazenda Municipal acerca da não localização do devedor em 28/05/2013. Assim, a execução ficou paralisada, sem que fossem realizadas diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal, de ofício, em razão da prescrição intercorrente**, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários em virtude do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), em consonância com os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para as partes, de acordo com o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 1 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0023644-11.2013.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** MARIA AMELIA BRANDÃO DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE TERESINA** ajuizou a presente execução fiscal contra **MARIA AMELIA BRANDÃO DE ALMEIDA** ambos devidamente qualificados nestes fólios.

No ID 63057962, a Fazenda Municipal informou que a dívida objeto da presente ação de execução foi extinta por decisão administrativa, daí, requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 156, IX, do CTN.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. **Decido.**

In casu, a Fazenda Municipal requereu a extinção da execução, em face de extinção do crédito em cobrança por decisão administrativa, conforme o disposto no artigo 156, IX, do CTN. Em outras palavras, a Fazenda proferiu decisão administrativa pela improcedência do lançamento.

Isto posto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, o que faço com fundamento nos artigos 156, IX, do CTN e 26 da LEF, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I

TERESINA-PI, 1 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0004638-91.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUI** em desfavor de **ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA**.

No ID 65840060, o Município de Teresina informou que a parte executada realizou quitação do débito objeto da presente execução. Por fim, requereu a extinção da execução em virtude da quitação da dívida, ocorrida em 01/07/2011.

Não existe penhora nos autos, nem qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 156, I, do CTN e 924, inciso II do CPC, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da própria execução fiscal. Desse modo, considerando que existe, in casu, comprovação de que o executado adimpliu suas obrigações fiscais relativas ao crédito ora em cobrança.

Ante o exposto, em razão do cumprimento integral do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c com os artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

TERESINA-PI, 1 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0004138-25.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** JOSE ALVES SILVEIRA FILHO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUI** em desfavor de **JOSE ALVES SILVEIRA FILHO**.

No ID 57455917, o Município de Teresina informou que a parte executada realizou quitação do débito objeto da presente execução. Por fim, requereu a extinção da execução em virtude da quitação da dívida, ocorrida em 04/01/2018.

Não existe penhora nos autos, nem qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 156, I, do CTN e 924, inciso II do CPC, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da própria execução fiscal. Desse modo, considerando que existe, in casu, comprovação de que o executado adimpliu suas obrigações fiscais

relativas ao crédito ora em cobrança.

Ante o exposto, em razão do cumprimento integral do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c com os artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**TERESINA-PI**, 4 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0023128-35.2006.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**AUTOR:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**REU:** PIAUI ESPORTE CLUBE

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por PIAUÍ ESPORTE CLUBE, em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ambos qualificados dos autos.

A parte autora, embora devidamente intimada, não procedeu com o recolhimento das custas judiciais.

É o relatório necessário. Decido.

Regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas de ingresso, impondo-se o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), com a consequente extinção do processo (art. 485, IV, CPC).

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 485, IV, CPC, diante da ausência de pressuposto processual para seu regular desenvolvimento.

Sem custas remanescentes, por analogia ao art. 90, § 3º, CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 1 de novembro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 12.20. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0013931-07.2016.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** DELTA CREDITO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI em face de DELTA CREDITO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA .

O Município tomou ciência da não localização do devedor em 31/01/2018.

A Fazenda Municipal informou que tomou ciência da impossibilidade de localização do executado em 31/01/2018 e que, após essa data, efetuou diligências para obter informações sobre o domicílio do executado, sem êxito e que não houve qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a contagem do prazo prescricional (id. 45689948).

Consta que não há penhora nos autos, tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

No presente caso, a Fazenda exequente informou a ausência de qualquer causa que pudesse interromper o prazo prescricional. Diante disso, e considerando a ciência da Fazenda Municipal acerca da não localização do devedor em 31/01/2018. Assim, a execução ficou paralisada, sem que fossem realizadas diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal, de ofício, em razão da prescrição intercorrente**, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários em virtude do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), em consonância com os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para as partes, de acordo com o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TERESINA-PI**, 29 de outubro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0016360-93.2006.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** LUIS FRANCISCO CALAFELL ROIG

**SENTENÇA**

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra FRANCINEIDE BORGES - ME - 05.679.863/0001-50 .

A Fazenda exequente informa que o débito exequendo foi quitado em 04/03/2020, inclusive os honorários advocatícios e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (id. 64233612).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, conforme informado pela Exequente o executado efetuou o pagamento do débito , ou seja, em momento anterior ao início do prazo prescricional.

Por sua vez, a petição da Fazenda exequente de id. 55412964, informa que a quitação do débito no dia 04/03/2020, ou seja, após a regular citação do executado e a realização de parcelamento administrativo do débito, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo

executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequite (id. 55412964), com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 25 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0005034-73.2005.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, Lançamento]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** JOSE MARCHÃO

**SENTENÇA**

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor do **JOSE MARCHÃO**.

O Município tomou ciência da não localização do devedor ou de seus bens em 29.04.2011.

No id. 60969193, a Fazenda Municipal informou que restou a tentativa localização do executado e que desde de 02.05.2014 não foi registrada causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional, dessa forma, reconheceu a prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequite, **julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente**, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

TERESINA-PI, 24 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0007112-50.1999.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** NORTE NORDESTE COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor do **NORTE NORDESTE COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - 05.808.993/0001-46**.

O Município tomou ciência da não localização do devedor ou de seus bens em 02.10.2013.

No id. 65372985, a Fazenda Municipal informou que restou a tentativa localização do executado e que desde de 02.05.2014 não foi registrada causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional, dessa forma, reconheceu a prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequite, **julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente**, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

TERESINA-PI, 24 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0020769-10.2009.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** FRANCISCO SOUSA LIMA

**SENTENÇA**

Versam os autos de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE TERESINA, em face de JFRANCISCO SOUSA LIMA - 185.691.963-34 , ambos devidamente qualificados nos autos.

A presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2014.

A parte executada não foi citada certidão cumprida negativamente acostada ao ID 54569578.

O Juízo determinou a intimação do executado para se manifestar e a Fazenda Pública.

Em seguida, ao ID 54569578, a parte exequente juntou a CDA atualizada e pugnou pelo redirecionamento do ESPÓLIO DE FRANCISCO SOUSA LIMA;

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O espólio e os herdeiros respondem pelos débitos tributários em caso de óbito da parte executada no curso da demanda. É o que se extrai do disposto no art. 131, do CTN.

Da atenta análise dos autos, observo que a parte falecida não chegou a ser parte na execução, pois não houve citação válida.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário.

Importante colacionar o enunciado da Súmula nº 392 do STJ:

"Súmula nº 392/STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Nesse contexto, o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso, pois o executado faleceu antes da citação válida. Confira-se o teor dos seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio. 5. Dessumese que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (...) 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido." (REsp n. 1.767.177/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018 - grifo acrescido)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019; AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1998759 SC 2022/0120317-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Nesse sentido, percebe-se que não foi formalizada a triangularização da lide, por meio da citação válida do executado, ora falecido. Assim, a ausência de citação válida do executado impossibilita a substituição do polo passivo da execução fiscal (Súmula nº 392/STJ) e não sendo possível a substituição do polo passivo da ação, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no inciso III, do art. 131, do CTN e art. 485, IV e VI, do CPC.

Sem custas, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

TERESINA-PI, 23 de outubro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0810304-49.2022.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**REPRESENTANTE:** MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

**EXECUTADO:** OSVALDO GONCALVES DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA em desfavor de OSVALDO GONCALVES DE ARAUJO - 078.805.883-53 .

A Fazenda Municipal requereu a desistência do processo, sem resolução de mérito, em virtude do valor da causa ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 4.968, de 26 de dezembro de 2016 (DOM nº 1.997, de 27/12/2016) e no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id.59027136)

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o relatório. Decido.**

A Fazenda Municipal requereu a desistência da ação sem resolução de mérito, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 4.968/2016.

Inicialmente, ressalto que a Fazenda Municipal pode desistir da presente execução sem que seja necessária a anuência do executado, em razão do princípio da disponibilidade da execução, conforme o disposto no artigo 775 do CPC, aliado ao fato de que o incidente processual oferecido pelo executado já foi analisado por este Juízo em decisão que restou irrecorrida, de modo que não existe defesa pendente de julgamento e, ademais, o falecimento do devedor ocorreu posteriormente ao pedido de desistência da execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA da presente ação de Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, 775 e 925, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, bem como sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Municipal não sucumbiu.

P. R. I.

TERESINA-PI, 24 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES****Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina****PROCESSO Nº:** 0007664-05.2005.8.18.0140**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA**EXECUTADO:** RAIMUNDO DE AREA LEAO**SENTENÇA**

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra a RAIMUNDO DE AREA LEAO .

A Fazenda exequente informa m consulta ao cadastro municipal, verificou-se que as parcelas da CDA ora executada tiveram sua prescrição reconhecida administrativamente, diante disso, a prescrição não extingue tão somente a ação que assegura o exercício de um direito, mas o próprio direito material, eis que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, afirma expressamente que, ocorrida a prescrição, extintos estarão não apenas o crédito fiscal, mas também a obrigação tributária.

**É o breve relatório. Decido.**

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A Fazenda Municipal reconheceu a prescrição do crédito em cobrança.

Em sede de Direito Tributário, a prescrição não extingue tão somente a ação que assegura o exercício de um direito, mas o próprio direito material, eis que o CTN, em seu artigo 156, inciso V, afirma expressamente que, ocorrida a prescrição, extintos estarão não apenas o crédito fiscal, mas também a obrigação tributária.

Com efeito, a prescrição extingue tanto a ação de cobrança como o próprio crédito que constitui seu objeto.

Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequente às fls. 43, julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição do crédito, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do CTN c/c os artigos 487, II, 924, III e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 24 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES****Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina****PROCESSO Nº:** 0023911-46.2014.8.18.0140**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]**EXEQUENTE:** PREFEITURA DE TERESINA**EXECUTADO:** TACIANO HOLANDA DA LUZ**SENTENÇA**

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra TACIANO HOLANDA DA LUZ, lastreada na CDA de nº 0048223/14-40 (fls. 03).

A parte executada foi citada por via postal em 15/09/2015 (AR às fls. 06).

Em petição de fls. 08/14, a parte executada informou que valor cobrado a título de ITBI já havia sido pago no momento da transferência do imóvel, reconhecendo apenas a existência da dívida referente ao IPTU, o qual a executada alegou ter adimplido. Ao final, requereu a extinção do feito e a sucumbência recíproca, com a condenação da Exequente ao pagamento de 10 a 20% do valor cobrado erroneamente a título de ITBI. Juntou documentos, dentre eles escritura pública e DATM com o comprovante de pagamento (fls. 16/25).

Instada a se manifestar, a Exequente informou que houve o pagamento referente ao débito de IPTU em 24/06/2016. Em relação a cobrança do débito de ITBI informou que requereu à Secretaria Municipal de Saude informações acerca do alegado pela parte executada. Em resposta, a SEMF informou que haviam sido feitas três simulações do ITBI para parcelamento, sendo pago o lançamento efetivado nº 00216324/10 e os lançamentos nº 00216322/10 e nº 00326323/10 eram indevidos para cobrança e foram cancelados, de modo que foi solicitado a Procuradoria Fiscal o cancelamento da CDA referente a esses lançamentos. Ao final, requereu a extinção do processo executivo, com fundamento no art. 156, I, quanto ao IPTU cobrado e em relação ao ITBI a extinção em virtude de cancelamento da inscrição do débito, consoante art. 26 da LEF (fls. 27/28). Juntou extrato de débito da CDA (fls.29).

**É o relatório.****Decido.**

A execução foi ajuizada em 29/08/2014, conforme se vê do protocolo mecânico às fls. 02.

In casu, a Fazenda Municipal requereu a extinção do processo, em virtude de pagamento em relação ao exercício de 2011 cobrado a título de IPTU e em virtude do cancelamento da inscrição do débito em relação ao débito de ITBI, consoante art. 26, da LEF.

Outrossim, no caso dos autos, a Fazenda Municipal ajuizou indevidamente a execução no tocante a cobrança de ITBI, portanto, à luz do princípio da causalidade, deve arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que a parte executada teve necessidade de contratar advogado para a defesa dos seus interesses.

Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Fazenda Municipal, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo art. 156, I e art. 26 da LEF, c/c os artigos 924, incisos II e III e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, porquanto a Fazenda Municipal é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, reduzindo-os pela metade, com base no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento do pedido de extinção formulado pelo executado e, por outro lado, em face da sucumbência recíproca, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos, conforme se depreende do documento de fls. 29.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P.R.

TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina****12.21. Homologação de Sentença****PROCESSO Nº:** 0833952-87.2024.8.18.0140**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**ASSUNTO(S):** [Dissolução]**REQUERENTE:** S. B. A. S.**REQUERIDO:** A. B. S.

(...)

6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 60604024, com resguardo inserto na LDi 34, § 4º, por se tratar de documento assinado perante a Defensoria Pública, decretando-lhes, em consequência, o

divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressaltando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6. 1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 18 de setembro de 2024. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

## 12.22. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0841721-54.2021.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Furto]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** ANTONIO EDERLANIO CARNEIRO LIMA, RONIELI SILVERIO DOS SANTOS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) RONIELI SILVERIO DOS SANTOS e a(s) **testemunha(s) JOSE BELISARIO FILHO e DAVID DE SOUSA TENORIO para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia 26 de fevereiro de 2025, às 11h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.23. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0027351-50.2014.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** SPIC SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI em face de SPIC SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALACOES E COM LTDA - 05.525.654/0001-52.

O Município tomou ciência da não localização do devedor em 12/01/2017.

A Fazenda Municipal informou que tomou ciência da impossibilidade de localização do executado em 12/01/2017 e que, após essa data, efetuou diligências para obter informações sobre o domicílio do executado, sem êxito e que não houve qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a contagem do prazo prescricional (id. 50137611).

Consta que não há penhora nos autos, tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

No presente caso, a Fazenda exequente informou a ausência de qualquer causa que pudesse interromper o prazo prescricional. Diante disso, e considerando a ciência da Fazenda Municipal acerca da não localização do devedor em 12/01/2017. Assim, a execução ficou paralisada, sem que fossem realizadas diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal, de ofício, em razão da prescrição intercorrente**, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários em virtude do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), em consonância com os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para as partes, de acordo com o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 29 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0010066-20.2009.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** MARLENE F PIRES FERREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI em face de **MARLENE F PIRES FERREIRA**.

O Município tomou ciência da não localização do devedor em 20/11/2017.

A Fazenda Municipal informou que tomou ciência da impossibilidade de localização do executado em 20/11/2017 e que, após essa data, efetuou diligências para obter informações sobre o domicílio do executado, sem êxito e que não houve qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a contagem do prazo prescricional (id. 50167960).

Consta que não há penhora nos autos, tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

No presente caso, a Fazenda exequente informou a ausência de qualquer causa que pudesse interromper o prazo prescricional. Diante disso, e considerando a ciência da Fazenda Municipal acerca da não localização do devedor em 20/11/2017. Assim, a execução ficou paralisada, sem que fossem realizadas diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal, de ofício, em razão da prescrição intercorrente**, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários em virtude do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), em consonância com os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para as partes, de acordo com o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TERESINA-PI**, 29 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0006347-35.2006.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** RAIMUNDO NONATO DE SOUSA R

**SENTENÇA**

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA R .

A Fazenda Municipal informa que, Em consulta ao cadastro municipal, verificou-se que as parcelas da CDA ora executada tiveram sua prescrição reconhecida administrativamente, e requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional (id. 46721714).

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos autos, a Fazenda Municipal requereu a extinção da presente execução fiscal em virtude da extinção do crédito tributário em cobrança, conforme decisão administrativa irreformável e a quitação do débito ocorreu em 07/12/2011 (id.54751233).

Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal em questão, com base no artigo 156, I e IX, do CTN, e no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF), combinado com os artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Pela aplicação artigo 26 da LEF, declaro a extinção sem ônus para as partes.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 25 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0005949-30.2002.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** D AGUIAR INDUSTRIA E COMEE MOVEIS LTDA - EPPRCIO D

**SENTENÇA**

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra **D AGUIAR INDUSTRIA E COMEE MOVEIS LTDA - EPPRCIO D**.

A Fazenda exequente informa que o débito exequendo foi quitado o débito integral no dia 15/01/2018, inclusive os honorários advocatícios e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (id. 63063045).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, conforme informado pela Exequente o executado efetuou o pagamento do débito , ou seja, em momento anterior ao início do prazo prescricional.

Por sua vez, a petição da Fazenda exequente de id. 63063045, ou seja, após a regular citação do executado e a realização de parcelamento administrativo do débito, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (**id. 63063045**), com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

**TERESINA-PI**, 24 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0015568-71.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** BENEDITO CARDOSO

**SENTENÇA**

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor de BENEDITO CARDOSO - 132.244.923-68 .

A Fazenda Municipal informa a extinção do crédito tributário por decisão administrativa irreformável (SEI nº 00047.001681/2021-36 ) e requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional (id. 61822003).

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos autos, a Fazenda Municipal requereu a extinção da presente execução fiscal em virtude da extinção do crédito tributário em cobrança.

Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal em questão, com base no artigo 156, IX, do CTN, e no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF), combinado com os artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Pela aplicação artigo 26 da LEF, declaro a extinção sem ônus para as partes.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 29 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0001781-77.2005.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** ANTONIO DE SOUSA ROCHA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUI** em desfavor de **ANTONIO DE SOUSA ROCHA**.

No ID 46510674, o Município de Teresina informou que a parte executada realizou quitação do débito objeto da presente execução. Por fim, requereu a extinção da execução em virtude da quitação da dívida, ocorrida em 31/10/2008.

Não existe penhora nos autos, nem qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 156, I, do CTN e 924, inciso II do CPC, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da própria execução fiscal. Desse modo, considerando que existe, in casu, comprovação de que o executado adimpliu suas obrigações fiscais relativas ao crédito ora em cobrança.

Ante o exposto, em razão do cumprimento integral do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c com os artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 24 de outubro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0017813-26.2006.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** NIVALDO CARVALHO SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA** em desfavor de **NIVALDO CARVALHO SILVA**.

A Fazenda Municipal requereu a desistência do processo, sem resolução de mérito, em virtude do valor da causa ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 4.968, de 26 de dezembro de 2016 (DOM nº 1.997, de 27/12/2016) e no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id.59027136)

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. **Decido.**

A Fazenda Municipal requereu a desistência da ação sem resolução de mérito, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 4.968/2016.

Inicialmente, ressalto que a Fazenda Municipal pode desistir da presente execução sem que seja necessária a anuência do executado, em razão do princípio da disponibilidade da execução, conforme o disposto no artigo 775 do CPC, aliado ao fato de que o incidente processual oferecido pelo executado já foi analisado por este Juízo em decisão que restou irrecorrida, de modo que não existe defesa pendente de julgamento e, ademais, o falecimento do devedor ocorreu posteriormente ao pedido de desistência da execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a **DESISTÊNCIA** da presente ação de Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, 775 e 925, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, bem como sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Municipal não sucumbiu.

P. R. I.

**TERESINA-PI**, 24 de outubro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0016970-90.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** PERICLES DOS SANTOS REINALDO (ESPÓLIO)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUI** em desfavor de **PERICLES DOS SANTOS REINALDO (ESPÓLIO)**.

No ID 31496343, o Município de Teresina informou que a parte executada realizou quitação do débito objeto da presente execução. Por fim, requereu a extinção da execução em virtude da quitação da dívida.

Não existe penhora nos autos, nem qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 156, I, do CTN e 924, inciso II do CPC, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da própria execução fiscal. Desse modo, considerando que existe, in casu, comprovação de que o executado adimpliu suas obrigações fiscais relativas ao crédito ora em cobrança.

Ante o exposto, em razão do cumprimento integral do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c com os artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 24 de outubro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0013290-73.2003.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO: FORTE FERRAGENS MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME****SENTENÇA**

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, em desfavor do **FORTE FERRAGENS MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME - 03.203.240/0001-81**.

O Município tomou ciência da não localização do devedor ou de seus bens em 28.03.2014.

No id. 43811039, a Fazenda Municipal informou que restou a tentativa localização do executado e que desde de 02.05.2014 não foi registrada causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional, dessa forma, reconheceu a prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal.

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

Nas ações de execução fiscal é desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 189 do STJ).

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente**, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 24 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0013098-53.1997.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** J WELLINGTON M LIMA

**SENTENÇA**

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI em face de **J WELLINGTON M LIMA**.

O Município tomou ciência da não localização do devedor em 28/01/2016.

A Fazenda Municipal informou que tomou ciência da impossibilidade de localização do executado em 28/01/2016 e que, após essa data, efetuou diligências para obter informações sobre o domicílio do executado, sem êxito e que não houve qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a contagem do prazo prescricional (id. 45689948).

Consta que não há penhora nos autos, tampouco qualquer outra constrição judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

No presente caso, a Fazenda exequente informou a ausência de qualquer causa que pudesse interromper o prazo prescricional. Diante disso, e considerando a ciência da Fazenda Municipal acerca da não localização do devedor em 28/01/2016. Assim, a execução ficou paralisada, sem que fossem realizadas diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal, de ofício, em razão da prescrição intercorrente**, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários em virtude do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), em consonância com os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para as partes, de acordo com o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TERESINA-PI**, 29 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**12.24. ARQUIVAMENTO**

**PROCESSO Nº:** 0832525-26.2022.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Uso de documento falso]

**AUTOR:** 7ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1

**INVESTIGADO:** RAMAYANE PEREIRA DE BRITO, JUVENILDO NUNES DE SOUSA, ROBSON WILLHAMS DA FONSÊCA XIMENES

**SENTENÇA****1 RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar o crime de uso de documento falso continuado, tipificado no artigo 304 c/c art. 71, do Código Penal, supostamente praticado por JUVENILDO NUNES DE SOUSA, RAMAYANE PEREIRA DE BRITO e ROBSON WILLHAMS DA FONSÊCA XIMENES.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com JUVENILDO NUNES DE SOUSA em 20 de março de 2023 (ID. 38395388), sendo devidamente formalizado e homologado, conforme termo de audiência juntado aos autos em em 01 de junho de 2023 (ID. 41605646).

No acordo, JUVENILDO NUNES DE SOUSA se comprometeu a Prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, à razão de 07 (sete) horas por semana ou 28 (vinte e oito) horas mensais, em instituição a ser designada pelo juízo competente. Há nos autos informação apresentada pela Vara de Execuções Penais, para fins de declaração da extinção da punibilidade da acordante JUVENILDO NUNES DE SOUSA, em razão do cumprimento integral das condições (ID. 66080358).

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (grifou-se)  
No caso em comento, o Ministério Público informou o cumprimento do ANPP formalizado com JUVENILDO NUNES DE SOUSA, sendo a providência legal cabível a este juízo a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

### 3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Desta forma, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JUVENILDO NUNES DE SOUSA.

Expeça-se ofício à Vara de Execuções Penais para prestar informações acerca do cumprimento do acordo firmado por RAMAYANE PEREIRA DE BRITO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquiridos de Teresina

## 12.25. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0028570-98.2014.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** FABIOLA SINIMBU SANTIAGO MARTINS

### SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra FABIOLA SINIMBU SANTIAGO MARTINS - 490.769.733-34 .

A Fazenda exequente informa que o débito exequendo foi quitado o débito integral, inclusive os honorários advocatícios e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (id. 55224860).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, conforme informado pela Exequite o executado efetuou o pagamento do débito , ou seja, em momento anterior ao início do prazo prescricional.

Por sua vez, a petição da Fazenda exequente de id. 55224860 ou seja, após a regular citação do executado e a realização de parcelamento administrativo do débito, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequite (id. 55224860), com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 24 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0027416-55.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** COMAX CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA

### SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra **COMAX CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA**.

A Fazenda exequente informa que o débito exequendo foi quitado em 01/07/2011, incluindo honorários e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (id. 62118130).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, conforme informado pela Exequite o executado efetuou o pagamento do débito , ou seja, em momento anterior ao início do prazo prescricional.

Por sua vez, a petição da Fazenda exequente de id. 62118130, informa que a quitação do débito no dia 01/07/2011, ou seja, após a regular citação do executado e a realização de parcelamento administrativo do débito, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequite (id. 62118130), com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 29 de outubro de 2024.

**FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0807298-05.2020.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI  
**EXECUTADO:** PLANUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUI** em desfavor de **PLANUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

No ID 63949139, o Município de Teresina informou que a parte executada realizou quitação do débito objeto da presente execução. Por fim, requereu a extinção da execução em virtude da quitação da dívida.

Não existe penhora nos autos, nem qualquer outra constringência judicial.

É o relatório. **Decido**.

De acordo com o artigo 156, I, do CTN e 924, inciso II do CPC, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da própria execução fiscal. Desse modo, considerando que existe, in casu, comprovação de que o executado adimpliu suas obrigações fiscais relativas ao crédito ora em cobrança.

Ante o exposto, em razão do cumprimento integral do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c com os artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 24 de outubro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0017721-33.2015.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**EXECUTADO:** ESTADO DO PIAUI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, ESTADO DO PIAUI

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUI** em desfavor de **ESTADO DO PIAUI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, ESTADO DO PIAUI**.

No ID 39400129, o Município de Teresina informou que a parte executada realizou quitação do débito objeto da presente execução. Por fim, requereu a extinção da execução em virtude da quitação da dívida, ocorrida em 11/07/2018.

Não existe penhora nos autos, nem qualquer outra constringência judicial.

É o relatório. **Decido**.

De acordo com o artigo 156, I, do CTN e 924, inciso II do CPC, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da própria execução fiscal. Desse modo, considerando que existe, in casu, comprovação de que o executado adimpliu suas obrigações fiscais relativas ao crédito ora em cobrança.

Ante o exposto, em razão do cumprimento integral do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c com os artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERESINA-PI**, 30 de outubro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 12.26. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0828462-89.2021.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Violência Doméstica Contra a Mulher]

**AUTOR:** 1ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA, THAYANNE ISIDORO MOURAO SILVA

**REU:** GILVANES DIAS SOUSA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: GILVANES DIAS SOUSA**, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 30 de julho de 2024 (30/07/2024). Eu, ANA CAROLINA MEDEIROS DE VASCONCELOS, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 12.27. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0002874-50.2020.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** LUCAS GABRIEL TRINDADE DA ROCHA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) LUCAS GABRIEL TRINDADE DA ROCHA e a(s) testemunha(s) **SERGIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, FABIO FERREIRA LEMOS, JAIR DO NASCIMENTO RODRIGUES e DENILSON TAXMAN MENDES MORAES** para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **27 de fevereiro de 2025, às 09h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.28. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO Nº:** 0824866-29.2023.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO:** [Estelionato, Estelionato, Estelionato, Estelionato, Estelionato, Estelionato, Estelionato, Estelionato, Estelionato]

**AUTOR:** 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1 e outros

**INVESTIGADO:** sob investigação e outros

**DECISÃO**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se do Inquérito Policial Nº 15.633/2022, instaurado por Portaria expedida pela autoridade da 4ª Delegacia Seccional - Divisão 1, para apurar o crime de estelionato.

Em relatório conclusivo, a autoridade policial concluiu o procedimento sem indiciamento em ID. 57208040.

Ofício de encaminhamento de objetos ao Delegado GUILHERME FORTES MENDES FERRAZ, vinculado à Gerência de Polícia Judiciária e à Corregedoria Geral de Polícia Civil em ID. 57208040 - fl. 06.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio do Promotor SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, requereu o arquivamento do feito, em virtude do Termo de Não Representação Criminal assinado pela vítima (ID. 57720443).

Sentença fundamentada de arquivamento em ID. 58955355.

Os autos foram conclusos em virtude de objetos apreendidos, pendentes de destinação.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Não havendo manifestação de interesse na restituição do bem por parte de DIÓGENES BACELAR DE JESUS, verifico como necessária a destinação dos bens.

No que tange ao aparelho celular marca LG, cor bege, modelo LG-K220dsF, determino a doação, com fulcro no artigo 8º, II, e no artigo 16, ambos do Provimento nº 143, de 16 de junho de 2023, da CGJ.

Quanto ao chip, ao micro SD e ao DVD-R, determino a destruição, com fundamento no artigo 8º, III, e no artigo 20, ambos do Provimento nº 143, de 16 de junho de 2023, emanado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

**3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS**

Em atenção aos elementos informativos apresentados pela autoridade policial, na ocasião da conclusão das investigações, observo que os objetos apreendidos foram remetidos ao Poder Judiciário, endereçados ao Delegado GUILHERME FORTES MENDES FERRAZ, vinculado à Gerência de Polícia Judiciária e à Corregedoria Geral de Polícia Civil em ID. 57208040 - fl. 06.

Ante o exposto, oficie-se ao Delegado GUILHERME FORTES MENDES FERRAZ para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso ainda esteja com os objetos sob sua custódia (informação em ID. 57208040 - fl. 06), remeta os objetos à Comissão de Recebimento e Custódia de Objetos Apreendidos - COREGUARC, para o cumprimento da doação e da destruição.

Expedido o ofício ao Delegado, proceda-se à baixa processual, enquanto os objetos aguardam a destinação devida pela COREGUARC.

Apresentado o comprovante de destinação dos bens, os autos poderão ser arquivados.

Cumpra-se imediatamente.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 12.29. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0018120-28.2016.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Roubo Majorado]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** JOSE ALAN DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: JOSÉ ALAN DA SILVA**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 15/09/1995, RG nº 2986860/PI, filho de Antônia da Conceição Pereira da Silva e José de Ribamar Silva Filho, intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **03/12/2024 às 11:30 h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.30. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0807379-46.2023.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO(S):** [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES ORGANIZADAS - DRACO

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** JOAO MARCOS ALVES TEIXEIRA

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de JOÃO MARCOS ALVES TEIXEIRA, pelas práticas, em tese, dos delitos previstos nos arts. no 33 da Lei nº 11.343/06, 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do CPB.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, pelo que condeno o réu JOAO MARCOS ALVES TEIXEIRA às penas dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06, 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do CPB, em concurso material.**

### Da dosimetria da pena

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. É posicionamento consolidado no STJ:

"[...] 3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada". (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

### a) Do delito de tráfico de drogas (art.33, caput da Lei 11.343/06):

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena do réu, iniciando com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, além dos vetores preponderantes do art.42, Lei 11.343/06.

**Culpabilidade:** No caso em apreço, merece o vetor negativo esta circunstância, pois cristalino das provas acostadas aos autos que o réu integra Facção Criminosa, condição esta narrada pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo, policiais civis detentores de informações pertinentes de que o acusado integra o Bonde dos 40.

**Antecedentes:** Observa-se que o réu, embora não apresente antecedentes criminais formais, responde a duas ações penais anteriores (0803124-45.2023.8.18.0140- Homicídio Qualificado e 0826724-95.2023.8.18.0140-Roubo Majorado), sendo que uma já foi julgada e se encontra em fase recursal, e na outra, pronunciado. Entretanto, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que ações penais em andamento e inquéritos policiais não podem ser considerados para fins de agravamento da pena, tais circunstâncias não podem ser consideradas em desfavor do acusado nesta fase processual, pois ainda não houve o trânsito em julgado das ações penais.

**Conduta Social:** Sem parâmetros a serem valorados.

**Personalidade:** deixou de valorar, ante a ausência de elementos.

**Motivos:** o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

**Circunstâncias:** inerentes ao tipo penal.

**Consequências:** a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

**Comportamento da vítima:** sem parâmetros.

**Natureza da droga:** Trata-se da apreensão de cocaína, entorpecente com alto teor nocivo à saúde. Em razão disto, exaspero a pena neste vetor.

**Quantidade da droga:** Apreendida quantidade considerável de cocaína, capaz de atender a muitos usuários, pelo que exaspero a pena neste vetor.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra, considerando a análise negativa das circunstâncias judiciais culpabilidade, natureza e quantidade da droga, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 01 (um) mês de reclusão bem como ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, identifiquei a presença da atenuante da confissão espontânea e atenuo a pena do acusado em 1/ 6. (7 anos, 6 meses e 25 dias e 750 dias-multa).

Inexistem agravantes a serem computadas.

**Inexiste causa de diminuição da pena a computar.** No terceiro estágio da pena, o réu não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, vez que evidente a dedicação à atividade criminosa, posto que é de notória ciência das Forças de Segurança Pública deste Estado que o réu integra a Facção Criminosa Bonde dos 40, fato este que obsta a concessão da benesse prevista no aludido artigo. Neste sentido, me filio aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça nos moldes do excerto a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NEGATIVA DA MINORANTE DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE DISCIPLINA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ( AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe 2/5/2022) 2. A constatação de que o agente possui ligação com organização criminosa atuando em posição de disciplina, legítima o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, em razão das circunstâncias do delito, pois evidencia sua dedicação às atividades criminosas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 724418 SC 2022/0046268-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022).

No mais, inviável o reconhecimento da causa de diminuição de que trata o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante a apreensão de petrechos (balança de precisão) que revelam que o acusado se dedica a atividades criminosas, fazendo do comércio nefasto meio de vida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E SIGNIFICANTE QUANTIDADE DE DROGA. REFORMATION IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que a apreensão de apetrechos no contexto da traficância evidencia a maior familiaridade ou mesmo a dedicação à prática criminosa. Além da significante quantidade de droga (70g de crack e 147g de cocaína), foi também apreendida balança de precisão empregada para o fracionamento dos entorpecentes e venda a varejo. Logo, não há falar em falta de fundamentação para aplicação da minorante no patamar mínimo. 2. Descabe falar em reformatio in pejus, vez que não foi acrescida fundamentação ao acórdão proferido na origem. Na hipótese, a decisão impugnada apenas especificou quais eram as circunstâncias

do delito que já haviam sido reconhecidas no corpo da sentença e que estariam aptas justificar a modulação da minorante do tráfico privilegiado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 727668 RS 2022/0063774-6, Data de Julgamento: 19/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/12/2022).

Cabe ressaltar ainda que a apreensão de arma de fogo constitui fundamento indicativo de dedicação do réu à atividade criminosa. Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. 1. No caso, ao vedar a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), as instâncias ordinárias sopesaram tanto a natureza e a quantidade de drogas quanto as circunstâncias do flagrante - apreensão de arma de fogo -, que, na perspectiva do órgão julgador, demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas. [...] 5. Agravo regimental improvido ( AgRg no HC n. 720.065/CE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 108 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO FUNDAMENTO DE AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO NO TRÁFICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. Não é ilegal a valoração da arma de fogo com numeração suprimida como fundamento indicativo de dedicação do réu à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que também não se altera pela prescrição do delito de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido ( AgRg no HC n. 512.404/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019).

Inexiste causa de aumento a se considerar.

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, **FIXO a pena de JOÃO MARCOS ALVES TEIXEIRA pelo tráfico de drogas em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

#### **b) Da dosimetria da pena do delito de Receptação (art. 180 do Código Penal)**

Primeiramente, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

**Culpabilidade:** No caso em apreço, merece o vetor negativo esta circunstância, pois cristalino das provas acostadas aos autos que o réu integra Fação Criminosa, condição esta narrada pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo, policiais civis detentores de informações pertinentes de que o acusado integra o Bonde dos 40.

**Antecedentes:** Observa-se que o réu, embora não apresente antecedentes criminais formais, responde a duas ações penais anteriores (0803124-45.2023.8.18.0140- Homicídio Qualificado e 0826724-95.2023.8.18.0140-Roubo Majorado), sendo que uma já foi julgada e se encontra em fase recursal, e na outra, pronunciado. Entretanto, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que ações penais em andamento e inquéritos policiais não podem ser considerados para fins de agravamento da pena, tais circunstâncias não podem ser consideradas em desfavor do acusado nesta fase processual, pois ainda não houve o trânsito em julgado das ações penais.

**Conduta Social:** Sem parâmetros a serem valorados.

**Personalidade:** deixo de valorar, ante a ausência de elementos.

**Motivos:** o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

**Circunstâncias:** inerentes ao tipo penal.

**Consequências:** a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

**Comportamento da vítima:** sem parâmetros.

Para o delito de receptação (art.180, *caput*, CP), que prevê abstratamente a pena de reclusão 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, ante a análise da circunstância acima negativa (culpabilidade), fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Existe circunstância atenuante a considerar. Identifico que milita em favor do réu a atenuante legal da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em 1/6. (1 ano e 3 meses e 11 dias-multa).

Por fim, inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena a computar, **fixo a pena definitiva de JOÃO MARCOS ALVES TEIXEIRA, com relação ao crime de receptação dolosa em 1 (um) ano e 3 (três) meses e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **c) Da dosimetria da pena do delito de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03):**

Primeiramente, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

**Culpabilidade:** No caso em apreço, merece o vetor negativo esta circunstância, pois cristalino das provas acostadas aos autos que o réu integra Fação Criminosa, condição esta narrada pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo, policiais civis detentores de informações pertinentes de que o acusado integra o Bonde dos 40.

**Antecedentes:** Observa-se que o réu, embora não apresente antecedentes criminais formais, responde a duas ações penais anteriores (0803124-45.2023.8.18.0140- Homicídio Qualificado e 0826724-95.2023.8.18.0140-Roubo Majorado), sendo que uma já foi julgada e se encontra em fase recursal, e na outra, pronunciado. Entretanto, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que ações penais em andamento e inquéritos policiais não podem ser considerados para fins de agravamento da pena, tais circunstâncias não podem ser consideradas em desfavor do acusado nesta fase processual, pois ainda não houve o trânsito em julgado das ações penais.

**Conduta Social:** Sem parâmetros a serem valorados.

**Personalidade:** deixo de valorar, ante a ausência de elementos.

**Motivos:** o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

**Circunstâncias:** inerentes ao tipo penal.

**Consequências:** a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

**Comportamento da vítima:** sem parâmetros.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e com a valoração negativa da culpabilidade, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor.

Há atenuante genérica a computar, qual seja a prevista no art.65, III, d, CP, pois reconhecido que o réu confessou a autoria do crime em Juízo. Por consequência, atenuo a reprimenda em 1/6.

Assim, inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir, **FIXO a pena de JOÃO MARCOS ALVES TEIXEIRA para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em 01 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e 10 dias-multa** ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### Do concurso material:

Ante o concurso material, nos moldes do art.69 do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA de JOÃO MARCOS ALVES TEIXEIRA em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em face do que dispõe o artigo 33, §2º, "a" do Código Penal FIXO, inicialmente, o cumprimento da pena em **REGIME FECHADO**, recomendando

a Penitenciária Irmão Guido ou similar, o qual possua o regime prisional fixado. Inobstante, em respaldo à Súmula n. 719 do STF, ponto a exasperação da pena base pela circunstância da culpabilidade, ante se tratar de réu Faccionado, o que deixa patente a necessidade de imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais severo ao réu. Neste sentido:

"(...) 10. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 5 anos de reclusão, **houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.** 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.338.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que inócorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu, motivo pelo qual, **DEIXO de substituir a pena.**

**Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.** É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

"[...] III - **A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**" (Acórdão n.1077331, 20170110334782 APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). grifo nosso.

Inobstante, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar não padece de ilegalidade. Além disso, o contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação. Ademais, jaz ainda evidente a necessidade de se resguardar a ordem pública posto que conforme relatos das testemunhas de acusação o réu integra Facção Criminosa, o que deixa evidente o estreito liame entre o mesmo e o submundo do crime apto a evidenciar a propensão à prática de novos crimes e responde a ações penais pretéritas por crimes contra a vida.

Outrossim, é válido destacar que enquanto menor o réu praticou ato infracional análogo a crime contra o patrimônio e hodiernamente, além da presente ação penal, é condenado em primeira instância pelo delito de Roubo Majorado como ainda possui ação penal em curso por Homicídio Qualificado. Destarte, a fim de resguardar a ordem pública e a paz social por se tratar o delito de tráfico de drogas propulsor da prática de crimes de diversas naturezas, desarranjando o meio social, reputo a insuficiência e a inadequação de outras medidas diversas da prisão a fim de conter a reiteração delitiva de **JOÃO MARCOS ALVES TEIXEIRA.**

Saliento, ademais, que por se tratar de réu integrante de Facção Criminosa, justifica-se a manutenção do encarceramento do réu, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE APESAR DO PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO DESIGNADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ILEGALIDADE. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além dos entorpecentes apreendidos, o fato de o acusado supostamente fazer parte da facção criminosa "Comando Vermelho". Tudo a revelar e a indicar a necessidade da manutenção da medida extrema. 3. O excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 4. No caso, nota-se que o trâmite processual segue o seu curso normal, apesar do período de pandemia causada pela covid-19, inclusive com a custódia cautelar reavaliada e audiência em continuação designada para 15/9/2021. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 151.724/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

"Ademais, **consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente.**" (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Considerando a gravidade concreta dos delitos praticado pelo sentenciado, assim como o seu histórico infracional, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva do réu JOÃO MARCOS ALVES TEIXEIRA.** nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90. **Expeça-se a Guia de Execução Provisória em nome do acusado.**

**NÃO** Condono o réu ao pagamento de custas processuais, sendo o mesmo pessoa hipossuficiente, nos termos da lei eis que assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

#### IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado, para cumprimento da pena;
- Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- Proceda-se o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se ao DENARC-PI;
- Encaminhem-se os artefatos bélicos ao Comando do Exército na forma prevista no art. 25 do ED.
- Decreto o perdimento dos objetos apreendidos no Auto de Exibição e Apreensão às fl. 13/14-ID n. 37342643 apreendido em favor da União Federal, pelo que determino o imediato descarte da balança de precisão bem como do 01 celular Motorola azul, IMEI 35555811945332 apreendidos face ao desvalor econômico. Os demais objetos foram restituídos aos legítimos proprietários.

Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.



Teresina, data registrada no sistema.

**Dr. Almir Abib Tajra Filho**

**Juiz de Direito Titular da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Teresina.**

## 12.31. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0815685-72.2021.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ROSANE MONTEIRO DA SILVA

**REQUERIDO:** FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, em substituição legal, por título e nomeação legal, etc.**

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 215694 SSP/PI, CPF nº 227.981.613-04, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado na Avenida São Francisco, 4487, Bairro Parque Jurema/Extrema, CEP 64076450, em Teresina - PI**, nos autos do Processo nº 0815685-72.2021.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ROSANE MONTEIRO DA SILVA TAVARES**, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG 2635379 SSP/PI, CPF nº 02846598355, endereço eletrônico inexistente, telefone: (86)988006255, residente e domiciliada na Rua Francisco Celso Leitão, 3316, Parque Jurema/Extrema, CEP 64076418, em Teresina - PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 27 dias do mês de setembro de 2024. CUMPRASE. DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA, Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

ELVIRA MARIA OSORIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juíza da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, em substituição legal

## 12.32. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0815685-72.2021.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ROSANE MONTEIRO DA SILVA

**REQUERIDO:** FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, em substituição legal, por título e nomeação legal, etc.**

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 215694 SSP/PI, CPF nº 227.981.613-04, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado na Avenida São Francisco, 4487, Bairro Parque Jurema/Extrema, CEP 64076450, em Teresina - PI**, nos autos do Processo nº 0815685-72.2021.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ROSANE MONTEIRO DA SILVA TAVARES**, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG 2635379 SSP/PI, CPF nº 02846598355, endereço eletrônico inexistente, telefone: (86)988006255, residente e domiciliada na Rua Francisco Celso Leitão, 3316, Parque Jurema/Extrema, CEP 64076418, em Teresina - PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 27 dias do mês de setembro de 2024. CUMPRASE. DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA, Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

ELVIRA MARIA OSORIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juíza da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, em substituição legal

## 12.33. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0815685-72.2021.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ROSANE MONTEIRO DA SILVA

**REQUERIDO:** FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, em substituição legal, por título e nomeação legal, etc.**

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 215694 SSP/PI, CPF nº 227.981.613-04, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado na Avenida São Francisco, 4487, Bairro Parque Jurema/Extrema, CEP 64076450, em Teresina - PI**, nos autos do Processo nº 0815685-72.2021.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ROSANE MONTEIRO DA SILVA TAVARES**, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG 2635379 SSP/PI, CPF nº 02846598355, endereço eletrônico inexistente, telefone: (86)988006255, residente e domiciliada na Rua Francisco Celso Leitão, 3316, Parque Jurema/Extrema, CEP 64076418, em Teresina - PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 27 dias do mês de setembro de 2024. CUMPRASE. DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA, Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

ELVIRA MARIA OSORIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juíza da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, em substituição legal

## 12.34. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0826326-27.2018.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** SANDRA MARIA MARTINS SILVA**INTERESSADO:** ALYSSON WILDERSON MARTINS SILVA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, substituta legal, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.** FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de ALYSSON WILDERSON MARTINS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de nº 3.070.719 SSP/PI, inscrito no CPF com nº 005.552.373-03, residente e domiciliado na Avenida Jacob Almendra, nº 409, bairro Marquês, nesta capital, nos autos do Processo nº 0826326-27.2018.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **SANDRA MARIA MARTINS SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade de nº 1.997.546 SSP/PI, inscrita no CPF com nº 892.693.573-68, residente e domiciliada na Avenida Jacob Almendra, nº 409, bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2024. CUMPRA-SE. DIEGO ATAÍDE LINHARES SILVA, Secretária da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei. Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

**ELVIRA MARIA OSORIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO****MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina****12.35. EDITAL - CITAÇÃO DE INTERESSADOS USUCAPIÃO - PJE Nº0801598-07.2024.8.18.0173****PROCESSO Nº:** 0801598-07.2024.8.18.0173**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**ASSUNTO:** [Retificação de Área de Imóvel]**REQUERENTE:** VALCI FERREIRA DE MEDEIROS, MARINA OLÍMPIO DE MELO BATISTA**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE PIRIPIRI**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

**FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por OTTO FERREIRA DE MEDEIROS e MARINA OLÍMPIO DE MELO BATISTA MEDEIROS, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito: "LOCALIDADE: Rua Antônio Luis de Melo, nº 150, Bairro Recreio. ÁREA DO TERRENO: 736,56m², PERÍMETRO: 115,85m. Nesta CASA/LOTE pertencente à OTTO FERREIRA DE MEDEIROS e MARINA OLÍMPIO DE MELO BATISTA MEDEIROS, portadores dos CPF Nº038.941.413-10 e 035.885.183-12, está encravado o imóvel nº 150, Bairro Recreio, situado na Cidade de Piripiri - PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado no Piripiri, FRENTE Medindo 18,00m confrontando com a Rua Antônio Luiz de Melo, DIREITA Medindo 41,85m confrontando com Maria Jaiane do Nascimento, ESQUERDA Medindo 36,30m confrontando com Joana Alves de Carvalho Freitas e FUNDO Medindo 19,70m confrontando com José Olímpio Lopes. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9529004.25m e 192411.33m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -39; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 329° 55' 24,82 e 6.64m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9529010.00m e 192408.00m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 095° 34' 19,91 e 41.16m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9529006.00m e 192449.00m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 194° 44' 36,83 e 19.63m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9528987.00m e 192444.00m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 297° 50' 3,78 e 36.92m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9529004.25m e 192411.33m, encerrando esta descrição. O terreno apresenta formato IRREGULAR com 736,56m² e perímetro 115,85m", sendo o presente para NOTIFICAR os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 06 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, **Alice Amábilie Borges Lima**, Estagiária do Programa Regularizar, digitei.**

Alice Amábilie Borges Lima

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

**12.36. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****PROCESSO Nº:** 0826326-27.2018.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** SANDRA MARIA MARTINS SILVA**INTERESSADO:** ALYSSON WILDERSON MARTINS SILVA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, substituta legal, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.** FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de ALYSSON WILDERSON MARTINS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de nº 3.070.719 SSP/PI, inscrito no CPF com nº 005.552.373-03, residente e domiciliado na Avenida Jacob Almendra, nº 409, bairro Marquês, nesta capital, nos autos do Processo nº 0826326-27.2018.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **SANDRA MARIA MARTINS SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade de nº 1.997.546 SSP/PI, inscrita no CPF com nº 892.693.573-68, residente e domiciliada na Avenida Jacob Almendra, nº 409, bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2024. CUMPRA-SE. DIEGO ATAÍDE LINHARES SILVA, Secretária da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei. Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

**ELVIRA MARIA OSORIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO****MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 12.37. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0826326-27.2018.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** SANDRA MARIA MARTINS SILVA

**INTERESSADO:** ALYSSON WILDERSON MARTINS SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, substituta legal, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.** FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de ALYSSON WILDERSON MARTINS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de nº 3.070.719 SSP/PI, inscrito no CPF com nº 005.552.373-03, residente e domiciliado na Avenida Jacob Almendra, nº 409, bairro Marquês, nesta capital, nos autos do Processo nº 0826326-27.2018.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **SANDRA MARIA MARTINS SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade de nº 1.997.546 SSP/PI, inscrita no CPF com nº 892.693.573-68, residente e domiciliada na Avenida Jacob Almendra, nº 409, bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2024. CUMPRA-SE. DIEGO ATAÍDE LINHARES SILVA, Secretária da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

**ELVIRA MARIA OSORIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO**

**MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 12.38. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0833806-46.2024.8.18.0140

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO(S):** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR:** CICERO JOSE BARRETO

**REU:** IMOBILIARIA CRISTIANE LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

O DOUTOR EDSON ALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por CICERO JOSE BARRETO, CPF nº 306.681.903-53, nesta cidade, em face de IMOBILIARIA CRISTIANE LTDA - ME, CNPJ nº 06.725.097/0001-86. É o presente para CITAR os interessados ausentes incertos e desconhecidos, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital que, por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação em jornal de grande circulação, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso em que, ser-lhe-á nomeado curador especial. É para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça e uma vez em jornal local de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, KASSIO LEAL PARAIBA, digitei.

## 12.39. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0832185-82.2022.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO(S):** [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**INTERESSADO:** KAILANE KARINE MENDES DOS SANTOS, FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou KAILANE KARINE MENDES DOS SANTOS e FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e receptação, tipificados, respectivamente, no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 180 do Código Penal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, pelo que:

a) CONDENO o acusado FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06, art.12 da Lei 10.826/03 e art.180, *caput*, do Código Penal, em concurso material, nos moldes do art.69 do CP;

b) CONDENO a acusada KAILANE KARINE MENDES DOS SANTOS como incurso nas penas do crime tipificado no art.180, *caput* do Código Penal; ABSOLVENDO-A da imputação da prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), conforme inteligência do art.386, VII, do CPP.

Da dosimetria da pena

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidroga, que atribui maior reprovabilidade e considera como preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do

CP. Posto isto, somo ao *quantum* de 15 (quinze) meses o *quantum* de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

"[...] 3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada". (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019) (grifo nosso).

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena de cada réu.

Da dosimetria do acusado FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA

a) Do delito de Tráfico de Drogas (art.33, *caput* da Lei 11.343/06)

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais genéricas listadas no art. 59 do Código Penal, do ora condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, além dos vetores preponderantes do art. 42, Lei nº 11.343/06:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: sem condenações anteriores aptas a gerar maus antecedentes.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: em que pese a apreensão de *cocaína* e *crack*, entorpecentes de alto poder deletério, uma vez encontrados 2,59 g de *crack* e 1,63 g de *cocaína*, descabe a valoração negativa da presente vetorial, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"[...] No caso, a pena-base do agravado foi exasperada, no quantum de 1/6 sobre o mínimo legal, em consideração à quantidade e à natureza da droga apreendida - apreensão de 30 porções de cocaína, contendo, aproximadamente, 21,9g [...] Embora de natureza consideravelmente deletéria, a quantidade do material entorpecente encontrado com o agravado não é relevante, não ensejando o aumento da pena-base. [...] Sendo, avaliada globalmente, a quantidade da droga apreendida inexpressiva, de fato não justificava o aumento da pena imposta, na primeira etapa dosimétrica, de maneira que foi correta, na falta de parâmetros idôneos outros que autorizassem o incremento punitivo, a redução da pena-base ao mínimo legal. Agravado regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 413883 SP 2017/0214864-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018). (grifo nosso)

Quantidade da droga: apreendida pequena quantidade de entorpecentes, deixo de valorar a presente vetorial.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (JULHO/2022).

Inexistentes atenuantes e/ou agravantes a incidir, mantenho, nesta fase intermediária, a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (JULHO/2022).

Há causa de diminuição da pena a computar. O acusado faz *jus* à diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, haja vista atender a todos os requisitos legais elencados, pois é primário e não exsurge dos autos elementos que evidenciem maus antecedentes, dedicação às atividades criminosas e nem integração em organização criminosa.

No entanto, considero que a condenação simultânea do acusado pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), deva ensejar maior necessidade de reprovabilidade por parte do Estado, e, portanto, compreendo que descabe a concessão da benesse acima do mínimo legal. Por consequência, atenuo a pena em 1/2.

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, FIXO A PENA DEFINITIVA de FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA, para o delito encartado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

b) Do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03)

Na primeira fase da dosimetria da pena, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: sem elementos que importem valoração negativa.

Antecedentes: sem condenações anteriores aptas a gerar maus antecedentes.

Conduta Social: sem elementos aptos à valoração.

Personalidade: sem substrato para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e sem a valoração negativa de nenhuma delas, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (JULHO/2022).

Existe circunstância atenuante a considerar. Identifico, em favor do réu, a atenuante prevista no art.65, III, "d", CP, tendo em vista a confissão do crime em Juízo. Nesse sentido, atenuo a reprimenda. Contudo, ante o preconizado na Súmula 231 do STJ (recentemente reafirmada em julho de 2024, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), que desautoriza a fixação da pena, nesta fase intermediária, em patamar abaixo do mínimo legal, e não observada a incidência de outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, mantenho, nesta fase intermediária, a pena em 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos (JULHO/2022).

Assim, in-existentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir, fixo a pena definitiva de FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA, com relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em 01 (um) ano de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

c) Da dosimetria da pena do delito de Recepção (art.180, *caput*, do Código Penal)

Analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: não extrapola a normalidade do tipo.

Antecedentes: sem condenações anteriores aptas a ensejar uma valoração negativa.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem substrato para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: sem elementos nos autos para uma valoração negativa.

Para o delito de Receptação (art.180, *caput*, do CP), que prevê abstratamente a pena de reclusão 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e sem valoração negativa de nenhuma delas, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

Inexistentes atenuantes e/ou agravantes a incidir, mantenho, nesta fase intermediária, a pena em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

Inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a computar, FIXO a pena de FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA, para o crime de receptação, em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

Do concurso material

Ante o concurso material, nos moldes do art. 69 do Código Penal, FIXO A PENA DEFINITIVA de FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 01 (um) ano de detenção; e pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, do Código Penal, fixo o REGIME SEMIABERTO para o réu iniciar o cumprimento da pena, recomendando a Colônia Agrícola Major César ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

Considerando o que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a detração não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c", da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu. DEIXO de substituir a pena.

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade e apelar solto. O acusado FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA coloca em risco concreto a ordem pública e a paz social, deixando-as vulneráveis. Convém, neste particular, assinalar que, após os fatos que ensejaram a abertura desta ação penal, o acusado voltou a incorrer em prática criminosa, como se observa dos autos do processo nº 0828169-17.2024.8.18.0140 (Vara de Delitos de Roubo da Comarca de Teresina), no qual foi denunciado pelo crime de roubo (art. 157, *caput*, do Código Penal), encontrando-se, inclusive, preso, quando da prolação deste *decisum*, o que demonstra o completo descaso com o ordenamento legal, ordem pública e o risco à paz social, demonstrando a imperiosidade da segregação cautelar, além da insuficiência e inadequação da prescrição de medidas cautelares diversas do cárcere, as quais seriam insuficientes para impedir o envolvimento do réu em atividades ilícitas.

Neste sentido se apresenta o aresto jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Piauí:

"1.O paciente foi condenado à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas. Após a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena restaram 06 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão. O magistrado de 1º grau estabeleceu o regime inicial de cumprimento de pena no fechado e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade em razão de ser recalcitrante na prática do crime de tráfico de drogas. [...] 3. Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000). (grifo nosso)

Ademais, consigne-se a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"[...] 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos exigidos para a custódia cautelar.3. Fatos supervenientes ao relaxamento da prisão preventiva conhecidos pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença são admitidos como fundamentos idôneos para determinar a segregação cautelar do réu. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC 125.517/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)". (grifo nosso)

Ressalto, ademais, que os fundamentos invocados para a decretação da custódia cautelar apresentam relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra este feito, visto que baseados em fatos supervenientes aos que deflagraram a presente ação penal, indicativos de risco à ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva caso o agente seja mantido em liberdade, vez que demonstrada objetivamente a intensa atuação delituosa do réu e, por sua vez, a concreta periculosidade do mesmo.

Nesta quadra cumpre assinalar que a atividade infracional do réu também tem o condão de reforçar a necessidade de decretação da medida extrema, em garantia da ordem pública, *verbis*:

"1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquiridos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." ( HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.) 5. Existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC: 105591 GO 2018/0308800-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:

13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019) (grifo nosso).

Ademais, "consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente." (RHC 136.715, Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a periculosidade concreta do agente, assim como seu histórico criminal e reiteração delitiva, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se, como destacado, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Isto posto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, em garantia da ordem pública.

**EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO, via BNMP.** Após regularmente cumprido, expeça-se a Guia de Execução Provisória.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. No entanto, demonstrada a hipossuficiência econômica, suspendo a exigibilidade do recolhimento das mesmas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, analogicamente aplicado.

Da prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI e nos termos do art. 109 do Código Penal, observo a prescrição da pretensão punitiva referente aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) e receptação, ora imputados ao sentenciado FELIPE ALVES DE PAIVA SOUZA, nas datas prováveis de 27/07/2043, 27/07/2031 e 27/07/2031, respectivamente.

Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

Da dosimetria da acusada KAILANE KARINE MENDES DOS SANTOS quanto ao crime de Receptação (art. 180 do Código Penal)

Analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: não extrapola a normalidade do tipo.

Antecedentes: sem condenações anteriores aptas a ensejar uma valoração negativa.

Conduta Social: inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: sem substrato para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: a conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: sem elementos nos autos para uma valoração negativa.

Para o delito de Receptação (art.180, *caput*, do CP), que prevê abstratamente a pena de reclusão 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra e sem valoração negativa de nenhuma delas, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

Existe circunstância atenuante a considerar. Identifico, em favor da acusada, a atenuante prevista no art.65, I, do CP, pois reconhecido que a ré era menor de 21 anos à época dos fatos. Nesse sentido, atenuo a reprimenda. Contudo, ante o preconizado na Súmula 231 do STJ (recentemente reafirmada em julho de 2024, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), que desautoriza a fixação da pena, nesta fase intermediária, em patamar abaixo do mínimo legal, e não observada a incidência de outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, mantenho, nesta fase intermediária, a pena em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

Inexistentes causas de diminuição e/ou aumento da pena a computar, FIXO a pena de KAILANE KARINE MENDES DOS SANTOS, para o crime de receptação, em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (JULHO/2022).

Nesta conjuntura, em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, "c", CP, e, observando o mandamento legal do art. 59, III, do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para a ré iniciar o cumprimento da pena, em Casa de Albergado ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

A despeito do que prescreve o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a detração não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que observo no caso em tela. Desse modo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, conforme mandamento legal do art.44, §2º, do CP, deixando a cargo do Juízo da Execução a forma de cumprimento desta, ante o disposto no art. 66, V, "a" da Lei 7.210/1984.

Concedo à ré o direito de permanecer em liberdade e recorrer solta, ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já destacada neste *decisum*.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais. No entanto, demonstrada a hipossuficiência econômica, suspendo a exigibilidade do recolhimento das mesmas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, analogicamente aplicado.

Da prescrição da pretensão punitiva quanto à ré KAILANE KARINE MENDES DOS SANTOS

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI e nos termos dos arts. 109 e 115 do Código Penal, observo a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal), ora imputado à sentenciada KAILANE KARINE MENDES DOS SANTOS, na data provável de 27/07/2027.

Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

a) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor dos acusados, para cumprimento das penas;

b) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

c) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686 do Código de Processo Penal;

d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

- e) Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se ao DENARC;
- f) Ainda, atento ao que prescreve o art. 63 da LAD, decreto o perdimento, em favor da União, de toda a quantia em dinheiro apreendida e especificada na Guia de Depósito Judicial ID. 30352111 - Pág. 17, ante a não comprovação da propriedade lícita dos valores durante o trâmite do feito. Oficie-se à SENAD.
- g) Em observância ao Provimento nº59/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, determino o descarte dos demais objetos apreendidos e listados na Certidão de ID nº 30474738, ante a não comprovação de origem lícita ou propriedade legítima, sem prejuízo de destinação diversa, a ser realizada pelo Projeto Destinar, instituído pela Corregedoria do TJ-PI. Oficie-se à COREGUARC.
- h) Decreto, por derradeiro, o perdimento das 08 (oito) munições calibre .32, 02 (duas) munições calibre .12, CBC, 04 (quatro) munições calibre .38, marca CBC, 01 (uma) arma caseira artesanal, acabamento em ferro, em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10.826/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema

Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

## 12.40. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0010954-08.2017.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado, Corrupção de Menores, Receptação culposa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: GABRIEL DA SILVA SOUSA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **RÉU: GABRIEL DA SILVA SOUSA**, filho(a) de ANTONIA TERESA DA SILVA SOUSA, CPF: 06148494388, RG: 3565802 SSP/PI PI, intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **06/12/2024 às 10:30** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, LIA CHRISTIANA DE ARAUJO PINHEIRO, digitei.

## 12.41. EDITAL DE CITAÇÃO DE RIVANEIDE FREIRE

PROCESSO Nº: 0845730-25.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: RIVANEIDE FREIRE

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: RIVANEIDE FREIRE**, brasileira, união estável, nascida em 12/10/1978, filha de Maria das Neves Freire, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARIA NUNES SOARES, digitei.

## 12.42. EDITAL - CITAÇÃO CONFRONTANTES - PJE Nº 0801602-44.2024.8.18.0173

PROCESSO Nº: 0801602-44.2024.8.18.0173

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: LIU GRAZIANNI CRUZ E SILVA, ALANA CAROLINA RODRIGUES BEZERRA DE AMORIM

REQUERIDO: MORAR MORROS ARARIPE IMOVEIS LTDA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (Programa Regularizar), Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos da expedição do presente **EDITAL**, com fundamento Art. 256, I, CPC, (confrontante desconhecido), **CITAR** os confrontantes do imóvel situado na **Quadra G4, Setor IV, Loteamento Mirante dos Morros, Bairro Morros, Teresina-PI**, sendo: **CONFRONTANTE 1-FUNDO, localizado no lote 8, Quadra G4, Setor IV, Loteamento Mirante dos Morros, Bairro Morros, Teresina/PI; CONFRONTANTE 2-LADO DIREITO, localizado no lote 10G, Quadra G4, Setor IV, Loteamento Mirante dos Morros, Bairro Morros, Teresina/PI; CONFRONTANTE 3- LADO ESQUERDO, localizado no lote 12D, Quadra G4, Setor IV, Loteamento Mirante dos Morros, Bairro Morros, Teresina/PI, para CIÊNCIA da ação de regularização PJe. nº0801602-44.2024.8.18.0173, proposta por ALANA CAROLINA BEZERRA E SILVA e LIU GRAZIANNI CRUZ E SILVA, que tem por objeto o imóvel situado na Quadra G4, Setor IV, Loteamento Mirante dos Morros, Bairro Morros, Teresina-PI. O interessado poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 06 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, **Alice Amábile Borges Lima**, Estagiária do Programa Regularizar, digitei.**

Alice Amábile Borges Lima

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 12.43. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0005034-82.2019.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Receptação]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** MARIA JOSÉ DE MACEDO MORAIS

**ADVOGADOS:** LAIS MARQUES BARBOSA - OAB PI11235-A / LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES - OAB PI5465-A

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: MARIA JOSÉ DE MACEDO MORAIS**, brasileira, piauiense, natural de Paulistana-PI, casada, autônoma, escolaridade não informada, com 38 anos de idade, nascido em 24.04.1985, filha de Sabino João de Moraes e Antônia Batista de Macedo Moraes, RG nº 2655696 - SSP/PI, inscrito no CPF nº 018.833.233-20, residente em local, incerto e não sabido, intimado no prazo de 10 (dez) dias, a **comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o 09 de dezembro de 2024, às 12h30min**, assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. **Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal**, a parte poderá participar da audiência através de videoconferência (Aplicativo Teams), **solicitando link através do whatsapp (86) 981006905 (contato da sala de audiências da 3ª vara criminal de Teresina)**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.44. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0004257-97.2019.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Furto Qualificado]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** WILLIAM GOMES PIMENTEL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: WILLIAM GOMES PIMENTEL**, brasileiro, convivente, flanelinha, nascido em 18/07/1985, natural de Timon/MA, filho de Maria Lúcia Gomes Pimentel, RG nº , CPF nº 075.999.653-94, residente em local, incerto e não sabido, intimado a comparecer a **audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 13/12/2024 às 12:30h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.45. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0852159-71.2023.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Furto, Receptação]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** OZACYR DE LIMA SOUSA, DOMINGOS MATEUS DE SOUSA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) DOMINGOS MATEUS DE SOUSA e o Advogado EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA FILHO - OAB PI17393-A e a(s) vítima(s) FRANCISCO WERIDIANO DO NASCIMENTO **a(s) testemunha(s) FRANKELVEM DE MELO SILVA, REGINA RIBEIRO DA SILVA, AVELAR DOS REIS MOTA, EVERARDO PINHEIRO SAMPAIO DE SOUZA, MARIA EDUARDA ALVES SILVA COSTA, EVANILZA GONÇALVES LIMA e ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 11h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 12.46. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0005954-13.2006.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Roubo]

**AUTOR:** ANA CAROLINA ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** ERISVAN DA SILVA FERREIRA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ERISVAN DA SILVA FERREIRA**, filho de maria de fátima da silva ferreira, residente em local, incerto e não sabido, intimado a comparecer a **audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/2024 (terça-feira), às 12h30min** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e

Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

## 13. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 13.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0808304-30.2022.8.18.0026

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** RAIMUNDA NONATA DE MENEZES

**REQUERIDO:** JOSE WILSON DE MENEZES

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: JOSE WILSON DE MENEZES**, nos autos do Processo nº. 0808304-30.2022.8.18.0026, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE MENEZES**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. **Ressalte-se como limites da curatela:** a) atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar do(a) curatelado(a)); b) obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar do(a) curatelado(a)); c) celebração de negócios jurídicos que não onerem o(a) curatelado(a), salvo mediante autorização judicial; d) obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico junto a órgãos públicos e particulares. O curatelado poderá praticar qualquer outro ato autonomamente, ressalvada a possibilidade de provocação do Poder Judiciário em caso de necessidade. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

### 13.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0804067-16.2023.8.18.0026

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA DA CONCEICAO CARDOSO CAPUCHO

**REQUERIDO:** ANA PAULA CARDOSO DE SOUSA

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: ANA PAULA CARDOSO DE SOUSA**, nos autos do Processo nº. 0804067-16.2023.8.18.0026, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO CAPUCHO**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. **Ressalte-se como limites da curatela:** a) atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar do(a) curatelado(a)); b) obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar do(a) curatelado(a)); c) celebração de negócios jurídicos que não onerem o(a) curatelado(a), salvo mediante autorização judicial; d) obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico junto a órgãos públicos e particulares. O curatelado poderá praticar qualquer outro ato autonomamente, ressalvada a possibilidade de provocação do Poder Judiciário em caso de necessidade. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

### 13.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0802994-71.2021.8.18.0028

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA DOS SANTOS BUENO

**INTERESSADO:** BEATRIZ DOS SANTOS BUENO

**PROCESSO Nº:** 0802994-71.2021.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Vistos. Trata-se o presente feito de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **MARIA DOS SANTOS BUENO**, em favor de sua mãe **BEATRIZ DOS SANTOS**

**BUENO**, todos já qualificados em inicial. Alega a autora, em síntese, que é filha da interditanda, ora requerida, sendo que esta é portadora de cegueira em decorrência de glaucoma (CID 10: H54) e esquizofrenia (CID 10: F20), não possuindo capacidade para se auto gerir civilmente em caráter definitivo, necessitando, pois, de cuidados e proteção de familiares. Em decisão inicial, fora concedida a tutela provisória para determinar a interdição, em caráter provisório, de **BEATRIZ DOS SANTOS BUENO**, nomeando como sua curadora **MARIA DOS SANTOS BUENO**. Determinada ainda a citação da interditanda para integrar a relação processual e o comparecimento das partes à audiência de entrevista. **ID 23899950**. O CRAS apresentou estudo social, porém não conclusivo. **ID 58798085**. Audiência de entrevista realizada. Verificou-se em audiência a presença da Sra. Vanessa de Oliveira Ricarte, assistente social do CREAS do município, de modo que a mesma auxiliou as partes na realização da audiência, ofertando ainda parecer social conclusivo em audiência, sobre os cuidados com a interditanda. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento do pedido de interdição definitiva, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do(a) interditando(a), nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto nos arts. 755, § 3º e 759, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-se o Cartório Eleitoral e o INSS, caso o(a) interditando(a) seja eleitor(a) e beneficiário de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. **É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem. Não havendo outras questões processuais a dirimir, muito menos outras provas a serem produzidas, ingresso na análise do mérito propriamente dito. A ação de interdição (curatela) é a demanda pela qual pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela. Nesse diapasão, podemos afirmar que a Curatela é o sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Inclusive, de conformidade com o Novo Código de Processo Civil, na decisão que decreta a interdição, o juiz deve fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerar suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências (CPC, art. 755, I e II). Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". No cenário jurídico atual, para a decretação da interdição, leva-se em consideração a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei alterou significativamente as incapacidades do direito civil, o instituto da curatela, além de criar um outro regime de proteção às pessoas com vulnerabilidade. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanesçam em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. As novas disposições da Lei nº 13.146/2015 impactam o procedimento fixado nos arts. 747 e seguintes do CPC. A primeira alteração significativa refere-se ao art. 3º do Código Civil, que passa a definir como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, 2016: "*Foram revogadas desse artigo as disposições sobre a incapacidade daqueles intitulados enfermos ou doentes mentais, bem como as que não conseguem manifestar sua vontade, ainda que transitoriamente. Foram excluídos, ainda, do art. 4º, que trata das pessoas classificadas pela lei civil como incapazes relativamente a certos atos da vida civil, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Incluiu-se, outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.*" Além dessas alterações, o Estatuto declara que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). A extensão da curatela à pessoa e aos bens que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição passa a ser exceção, e não regra. A "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015). Fixados os limites da curatela, a Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e IV do art. 1.767 do Código Civil, ficando dessa forma sujeitas à curatela: **(a) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (b) os ébrios habituais e viciados em tóxico (inc. III); e (c) os pródigos (inc. V)**. Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Em razão da nova sistemática da Interdição, modificada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Veja-se: **Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV- Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.** Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do(a) curatelado(a), já que está diante de sua particular condição que deve ser protegida. À luz dessas premissas, passo a analisar os elementos constantes nos autos. Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas em audiência realizada, confirmam que a requerida, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios e atos da vida civil. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC. Hipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida". (TJ-RS - AC: 0024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022) Quanto à idoneidade do(a) interditante(a), trata-se da filha da incapaz, sendo assim, portanto, pessoa idônea para o encargo. Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral. Destarte, comprovada a(s) enfermidade(s) e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo a Sra. **MARIA DOS SANTOS BUENO**, ora requerente, ser nomeado(a) curador(a). **II - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para **DECRETAR** a interdição de **BEATRIZ DOS SANTOS BUENO**, nos termos do artigo 4º, inciso III, bem art. 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente **MARIA DOS SANTOS BUENO**, a fim de que o(a) represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O(a) dito(a) curador(a) não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(a) interditado(a), salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do(a) interdito(a). Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do**

requerido(a)/interditado(a), para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela**, com a advertência de que o(a) curador(a) não poderá alienar bens do(a) curatelado(a), tampouco onerá-los, sem prévia autorização judicial para fazê-lo, sujeitando-se ao que dispõe o art. 919 do CPC. Outrossim, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) interditado(a). **Intime-se** ao cartório eleitoral e ao INSS, da referida sentença proferida. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015). Fica vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73." E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 13.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800765-07.2022.8.18.0028

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ALCIMAR VIEIRA LIMA

**REQUERIDO:** ESTEVAO MODESTO VIEIRA

**PROCESSO Nº:** 0800765-07.2022.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "**SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por ALCIMAR VIEIRA LIMA, em face de seu filho, ESTEVÃO MODESTO VIEIRA. A peça inicial relata que o interditando é filho do requerente e possui limitações no funcionamento intelectual, tornando-se dependente para os atos da vida civil, em razão de paralisia cerebral que o acomete desde o nascimento. Concedida a curatela provisória em id. 28919578. A audiência de entrevista foi realizada em 27/02/2023, com ata em id. 37568106, em que foram realizados os atos de praxe e aberto prazo para defesa. Através da DPE houve contestação do requerido - id. 39350315. Foram juntados aos autos a perícia médica realizada pelo CAPS e o estudo circunstanciado realizado pelo CRAS - id. 53949562 e 59076699. A seu turno, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do interditando, nomeando-lhe, como curador, seu pai, ALCIMAR VIEIRA LIMA - id. 59619373 É o que interessa relatar. Decido. **1. FUNDAMENTAÇÃO** Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão do Sr. ESTEVÃO MODESTO VIEIRA não poder exprimir, por causa supostamente permanente, sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigiou o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estrita excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º** No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo, a curatela, uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, o requerente é pai da interditanda e afirma que o requerido vive sob os seus cuidados desde criança em razão de paralisia cerebral. Aduz, ainda, que o interditando recebia o benefício assistencial LOAS que, na época da concessão, por ser menor de idade, o benefício estava em nome de seu pai, contudo fora suspenso em razão de inexistência de um curador cadastrado para lhe representar. A partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento em suas alegações, isto porque, em laudo pericial elaborado através do CAPS do Município de Floriano/PI, o profissional médico especialista dispõe que O periciado é acometido da CID 10 F 72.1, que corresponde ao retardo mental grave, sendo incapaz de forma permanente - id. 53949562. Outrossim, alia-se às citadas provas o relatório circunstanciado realizado pelo CRAS, durante uma visita à residência do interditando, em que o Órgão se manifesta favoravelmente à fixação da curatela definitiva, destacando que no contexto familiar analisado há vínculo afetivo e relação de cuidado - id. 59076699. Ainda cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente. Neste ponto, quanto à idoneidade do requerente, verifica-se que se trata do pai do interditando, sendo assim, diante de impugnações em sentido contrário, é pessoa idônea para encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e da entrevista realizada, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse do interditado, na forma do art. 755, CPC. **2. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear ALCIMAR VIEIRA LIMA curador de seu filho ESTEVÃO MODESTO VIEIRA**, a fim de que o represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que o curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensou a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento da requerida/interditada, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela.** Essa sentença só

produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. **Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.** Conforme requerido pelo Ministério Público, ciência ao Cartório Eleitoral e o INSS, caso o interditando seja eleitor e beneficiário de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. Datado e assinado digitalmente. **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 13.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800790-88.2020.8.18.0028

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ABEL AVELINO DE SOUSA

**REQUERIDO:** MARGARETH CAMPOS DE SOUSA

**PROCESSO Nº:** 0800790-88.2020.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a ação acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "

**SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por ABEL AVELINO DE SOUSA, em desfavor de MARGARETH CAMPOS DE SOUSA. A peça inicial relata que a interditanda é pessoa acometida pelas enfermidades CID 10 - F72.1 Retardo Mental Grave com Comprometimento Significativo do Comportamento, Requerendo Vigilância e cuidados integrais e que, portanto, não pode responder pelos atos da vida civil, necessitando de auxílio do pai, o requerente. Concedida a curatela provisória em id. 10035162. A audiência de entrevista foi realizada em 03/11/2021, com ata em id. 21641762, em que foram realizados os atos de praxe e aberto prazo para defesa. Através da DPE houve contestação da requerida - id. 25739106. Foram juntados aos autos a perícia médica realizada pelo CAPS e o estudo psicossocial realizado pelo CRAS de Floriano/PI - id. 52494166 e 55709436. A seu turno, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil da interditanda MARGARETH CAMPOS DE SOUSA, nomeando-lhe, como seu curador, seu pai, ABEL AVELINO DE SOUSA - id. 62569217 É o que interessa relatar. Decido. 1.

**FUNDAMENTAÇÃO** Conforme relatado, o mérito processual cinge-se à apreciação de pedido de intervenção e instituição da curatela em razão da Sra. MARGARETH CAMPOS DE SOUSA não poder exprimir, por causa supostamente permanente, sua vontade. Como se sabe, a Lei 13.146/2015, que prestigia o nomeado Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, em razão de causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, é certo que a incapacidade superveniente atribuída a indivíduo capaz deve ser judicialmente declarada, mediante procedimento disposto em lei, notadamente disciplinado entre os procedimentos pelo artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese os estigmas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência, o EPD cuidou em ressaltar o estricta excepcionalidade da instituição da curatela, restringindo seus efeitos tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A literalidade da redação do art. 85/EPC destaca: Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º**

No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Neste viés, sendo, a curatela, uma medida extraordinária, via de regra, ao Magistrado é viabilizado a assistência de especialistas a fim de ser atestada a efetiva existência da causa de interdição, mediante estudos sociais e periciais, conduzidos por profissionais aptos a averiguar a veracidade da situação de saúde da pessoa a ser interditada. Bem como é indispensável o contato do juiz com o suposto incapaz, que, dentro das possibilidades do caso concreto, será "entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil", como ordena o artigo 751 do Código de Processo Civil. No presente caso, o requerente, que é pai da Sra. MARGARETH CAMPOS, alega que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil em razão de ser acometida de Retardo Mental Grave com comprometimento do comportamento, requerendo vigilância e cuidados integrais. A partir dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que há fundamento em suas alegações, isto porque, em laudo pericial elaborado através da Secretaria Municipal de Floriano/PI, pelo CAPS, o profissional médico especialista dispõe que a periciada é acometida da CID10 F71.1, que corresponde ao retardo mental moderado, sendo incapaz de forma permanente - id. 52494166. Outrossim, alia-se às citadas provas o estudo social realizado pelo CRAS de Floriano/PI, durante uma visita à residência da interditanda, em que se destaca que "a família está sendo acompanhada pela equipe técnica do Centro Referência de Assistência Social-CRAS de São José do Peixe-PI, bem como orientada em relação ao bom uso dos recursos concedidos para sua filha". Ainda cabe mencionar que em razão do interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público foi devidamente oportunizada no curso do processo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado favoravelmente à instituição da curatela definitiva em nome do requerente. Neste ponto, quanto à idoneidade do requerente, verifica-se que se trata do pai da interditanda, sendo assim, diante de impugnações em sentido contrário e da anuência da genitora (id. 10026804), é pessoa idônea para encargo. Assim, em razão do contexto probatório, sobretudo das provas periciais e da manifestação da interditanda em audiência, bem como o parecer ministerial, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de respeitar o melhor interesse da interditada, na forma do art. 755, CPC. **2. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear ABEL AVELINO DE SOUSA curador de sua filha MARGARETH CAMPOS DE SOUSA**, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015. Registre-se que o curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeito à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Dispensa a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Expeça-se mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório em que foi registrado o nascimento ou casamento da requerida/interditada, para fins de anotação. Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), **intime-se, para prestar compromisso, o curador nomeado, lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela. Essa sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 92 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73.** Sem custas e sem honorários.

Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. **Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.** Conforme requerido pelo Ministério Público, ciência ao Cartório Eleitoral e o INSS, caso a interditanda seja eleitora e beneficiária de algum benefício assistencial/previdenciário, para os devidos fins. Datado e assinado digitalmente. **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano.** E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

## 13.6. SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0805266-92.2022.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

**REQUERIDO:** RITA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Interdição* que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que o(a) interditando(a) RITA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS depende da assistência de seu irmão BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que a Interditanda é portadora de retardo mental grave, CID F72.0, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 37856394).

Manifestação do curador especial (ID 59705232).

Relatório do estudo social presente no documento ID 57326488.

No documento ID 56755050 encontra-se o laudo pericial que atesta que a Interditanda é portadora de retardo mental grave, CID 10 F72 e F28, de caráter permanente que a incapacita para a vida civil.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 64748286.

Certidões negativas criminais coligidas em ID's 46182784/46182786.

Atestado de higiene e saúde em ID 46182781.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:*

(...)

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

(...)

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental da Interditanda, no sentido de que ela é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 56755050, o qual atesta que a Interditanda, por ser portadora de retardo mental grave, CID 10 F 72 e F 72, enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que o requerente dispensa os cuidados necessários à interditanda, não havendo óbice à medida pleiteada:

*Nesse sentido, levando em consideração a vivência harmoniosa entre o requerente e a requerida, assim como satisfatória a assistência prestada à última, considera-se ser possível firmar a Curatela no caso em questão, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Vieira dos Santos Filho (ID 57326488).*

Chega-se à conclusão de que a Interditanda é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo irmã o da Interditanda, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do Requerente como curador da Interditanda.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de RITA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 051.263.963-90 declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 837.546.013-34 devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.**

Julgo pois extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

**CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA**

*Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, em substituição*

## 13.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000173-45.2016.8.18.0112

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** CLEONICE RIBEIRO DE SOUSA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REQUERIDO:** ROMARIO RIBEIRO FREIRE DE ANDRADE

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição formulada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da qual pleiteia a interdição de ROMARIO RIBEIRO FREIRE DE ANDRADE, devendo ser colocado como curadora a genitora do interditando, a pessoa de CLEONICE RIBEIRO DE SOUSA.

A petição inicial, que se fez acompanhar da documentação indispensável à pretensão pleiteada.

O Ministério Público, em síntese, afirmou que o interditando não possui condições físicas e psíquicas de cuidar de si próprio, visto ser portador de síndrome de down CID Q090, conforme atestado no ID 6257994 - pág. 08.

Realizada audiência de justificação, sendo ouvido o interditando (ID 6257994, pág. 21).

O interditando apresentou contestação, através da Defensoria Pública, que requereu a realização de exame médico (ID 6257994, pág. 25/31).

Decisão que decretou a interdição provisória do interditando e nomeou como curadora provisória a pretense curadora (ID 6257994, pág. 39/40).

Decisão que nomeou perito para proceder exame médico no interditando (ID 14841230).

Perícia Médica (ID 19901916).

A Defensoria Pública se manifestou acerca da perícia médica, ratificando os termos da contestação e requerendo que, em caso de procedência, sejam fixados limites para a respectiva curatela (ID 28780880).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de interdição (ID 48232111).

É o relatório. **Decido.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente Interdição será julgada sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que já se encontra em vigor e plena eficácia.

**A pretensão formulada merece acolhimento.**

A teor do que dispõem os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, estão sujeitos à curatela aqueles que **por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**; os ébrios habituais e os viciados em tóxico e, por fim, os pródigos, devendo o processo que define os termos da curatela ser promovida pelos pais ou tutores; pelo cônjuge, ou por qualquer parente; **pelo Ministério Público** e pela própria pessoa.

Ainda, o Art. 1.775 disciplina que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito, **porém na sua falta é curador legítimo o pai ou a mãe**; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto e entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos e na falta das pessoas mencionadas compete ao juiz a escolha do curador.

Assim, entendo que os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, tornando-se de rigor o imediato julgamento, com o acolhimento do pedido deduzido na inicial e conseqüente reconhecimento de que a parte interditada é absolutamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade (artigo 4º, III, e 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

No caso dos autos, é de observar-se que a Perícia Médica acostada ao ID 19901916 informou ser o interditando portador de enfermidade que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, o que lhe assegura a obtenção da medida de interdição, visto que está impossibilitado de exprimir sua vontade, em razão do CID Q90.9.

Note-se, assim, que os requisitos necessários à decretação da interdição foram devidamente cumpridos, havendo sido observadas as prescrições normativas sobre a questão, formuladas pelo legislador, regularizando-se a situação fática existente, eis que o(a) pretense curador(a) é mãe do interditando.

Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, *caput*, da Lei 13.146/2015.

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de ROMARIO RIBEIRO FREIRE DE ANDRADE**, qualificado nos autos, declarando-o, por consequência, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que **nomeio como curadora a Sra. CLEONICE RIBEIRO DE SOUSA**, que deverá ser intimada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 759, I, CPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único).

**Outrossim, considerando a grave situação fática do interditando, que se encontra com seu benefício previdenciário bloqueado, DETERMINO que seja encaminhado ofício ao INSS, para que desbloqueie, com urgência, o referido benefício, que deverá ser sacado pela ora curadora CLEONICE RIBEIRO DE SOUSA, devendo constar no ofício todos os dados do interditando e da curadora, bem como cópia desta sentença.**

**Dispensar a prestação de garantia**, por não se vislumbrar a necessidade da medida.

Após o trânsito em julgado, por força do disposto na legislação, **inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias** (artigo 755, § 3º e artigo 756, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 9º, inciso III, do Código Civil).

Em seqüência, expeça-se **Mandado para averbação no Cartório** competente.

Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez transitado em julgado, com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

**RIBEIRO GONÇALVES-PI**, data correspondente à assinatura eletrônica.

**CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

## 13.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0802412-91.2023.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA

**REQUERIDO:** KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Interdição* que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que a interditanda KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA depende da assistência de sua mãe MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que a Interditanda é portadora de retardo mental grave e diparesia espástica, além de epilepsia focal CIDs 10 G80.1, G40.2, F72.8, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 46032941 ).

Manifestação do curador especial (ID 61365076 ).

Relatório do estudo social presente no documento ID 60249434.

No documento ID 51880039 encontra-se o laudo pericial que atesta que a Interditanda é portadora de Paralisia cerebral dipléctica espástica (CID 10 - G80.1), Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas (CID 10 - G40.2) e Retardo mental grave (CID 10 - F72.8), de caráter permanente que a incapacita para a vida civil.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 61776044.

Certidões negativas criminais coligidas em ID's 40145120.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:*

(...)

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

(...)

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental da Interditanda, no sentido de que ela é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 51880039, o qual atesta que a Interditanda, por ser portadora Paralisia cerebral dipléctica espástica (CID 10 - G80.1), Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas (CID 10 - G40.2) e Retardo mental grave (CID 10 - F72.8), enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que a requerente dispensa os cuidados necessários ao(à) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada:

*A requerida parece ter seus direitos fundamentais garantidos, estando em boas condições de higiene e de cuidado pessoal, sendo assegurados o seu bem-estar e dignidade, assim como a convivência familiar, sendo a requerente a referência de cuidados. Nesse aspecto, não se observam óbices em firmar a curatela definitiva, no caso em tela, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria das Graças Oliveira da Silva. (ID 60249434 ).*

Chega-se à conclusão de que a Interditanda é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo mãe da Interditanda, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação da Requerente como curadora da Interditanda.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser a requerida relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-la nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 602.149.083-56 , declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº112.334.193-15**, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta

sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

**CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA**

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, em substituição

## 13.9. Edital de publicação de sentença de interdição

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800224-96.2018.8.18.0065

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**INTERESSADO:** MARIA EDILEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA

**INTERESSADO:** GEAN CARLOS DE OLIVEIRA PERERIRA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **GEAN CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF nº 030.837.823-73**, nos autos do Processo nº. 0800224-96.2018.8.18.0065, em trâmite no(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MARIA EDILEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF nº 898.280.543-53**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II**

## 13.10. Edital de publicação de sentença de interdição

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000160-27.2015.8.18.0065

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Remoção, Remoção]

**REQUERENTE:** MARIA NEPOMUCENO DE ANDRADE

**REQUERIDO:** PEDRO NEPOMUCENO DE ANDRADE

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **PEDRO NEPOMUCENO DE ANDRADE - CPF nº 050.034.423-00**, nos autos do Processo nº. 0000160-27.2015.8.18.0065, em trâmite no(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MARIA NEPOMUCENO DE ANDRADE - CPF nº 863.814.153-04**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II**

## 13.11. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0000089-28.2019.8.18.0051

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Crimes de Trânsito]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** JOSE RAFAEL DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOSE RAFAEL DA SILVA**, brasileiro, natural de Picos/PI, nascido em 25/01/1998, RG 1.897.676 SSP-PI, filho de José Francisco da Silva e Maria Osneide Feitosa da Silva, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2024 (01/11/2024). Eu, JOSE RIBAMAR SOUSA JUNIOR, digitei.

**ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras**

## 13.12. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS



**PROCESSO Nº:** 0000012-39.2007.8.18.0051

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Furto Qualificado, Receptação]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** JOSÉ FABRÍCIO DE OLIVEIRA, RAFAEL GERALDO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: RAFAEL GERALDO DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 21 de outubro de 2024 (21/10/2024). Eu, ROSAMARIA ALVES MARQUES, digitei.

**ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras**

13.13. SENTENÇA CEJUSC 0803136-55.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0803136-55.2024.8.18.0033

**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

**ASSUNTO(S):** [Consignação de Chaves]

**REQUERENTE:** EMERSON VIANA VERAS

**REQUERIDO:** ALEX BRUNO DE OLIVEIRA MELO

Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de acordo ID 66241794, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.

Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, incisos III, alínea "b" do CPC 2015.

Sem custas.

Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PIRIPIRI-PI, 05 de novembro de 2024.

**MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE**

**Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Piripiri - CHRISFAPI**

13.14. SENTENÇA CEJUSC 0803066-38.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0803066-38.2024.8.18.0033

**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

**ASSUNTO(S):** [Regulamentação de Visitas]

**REQUERENTE:** R. D. D. S.

**REQUERIDO:** A. L. D. S. S., G. A. D. S. S.

Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produzaseus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do ID 66226824, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.

Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 354 c/c o CPC 487 III, "b".

Sem custas.

Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PIRIPIRI-PI, 05 de novembro de 2024.

**MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE**

**Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Piripiri - CHRISFAPI**

13.15. Sentença do processo de nº0801261-50.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801261-50.2024.8.18.0033

**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**INTERESSADO:** WALDECY JOSE DE SOUZA

**SENTENÇA**

"Ante o exposto, e tudo mais que consta nos autos, e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da emenda a inicial, para, com fulcro nos artigos 1.753, 1.754 e 1.781 do Código Civil, **DETERMINAR** a expedição de Alvará Judicial **AUTORIZANDO** a requerente **ROSELANE DE CASTRO SOUZA CASTELO BRANCO (CPF nº 285.378.153-49)** a realizar, junto à todas as instituições bancárias, a movimentação de contas bancárias, necessário e suficiente a continuidade dos negócios do curatelado Sr. **WALDECY JOSÉ DE SOUZA (CPF nº 011.061.983-87)**, a saber: abertura de novas contas; atribuição de novas senhas às contas já existentes;

substituição de senhas de contas já existentes; saques e/ou transferências bancárias necessários às movimentações do grupo empresarial; enfim, todo e qualquer fato necessário ao bom e necessário funcionamento de uma conta bancária, bem como a representar as empresas às quais o curatelado é sócio, tem o controle do capital social e conste como administrador, em tudo aquilo que o capital social permitir, pelo que julgo extinto o presente processo com resolução do mérito."

Raimundo José Gomes Juiz de Direito

## 13.16. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0807141-32.2020.8.18.0140  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO:** [Correção Monetária]  
**AUTOR:** ANTONIO RIBEIRO NETO LIMA  
**REU:** BANCO DO BRASIL SA  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de José de Freitas, com sede na Rodovia PI-113, s/n, (próximo ao anel viário), JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000 a ação acima, especialmente para INTIMAÇÃO do espólio e herdeiros do autor ANTÔNIO RIBEIRO NETO LIMA - CPF 181.880.873-00 a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313. § 2º, II, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, LIVIANE FEITOSA MOTA, digitei.

**LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas

## 13.17. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0802141-79.2023.8.18.0032  
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)  
**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ANTONIA EDINA DA SILVA  
**REQUERIDO:** MARCOS RANGEL DA SILVA LOPES

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito Auxiliar, Designado da 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **MARCOS RANGEL DA SILVA LOPES**, nos autos do Processo nº. 0802141-79.2023.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido **nomeada curadora: ANTONIA EDINA DA SILVA**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, EVERALDO DE MOURA ROCHA, digitei.

**ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz de Direito Auxiliar Designado da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.

## 13.18. EDITAL DE INTIMAÇÃO

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000819-13.2016.8.18.0029

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Esubulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]

**AUTOR:** JOSE ANTONIO VASCONCELOS, MARIVALDA EUCLIDES SOUSA VASCONCELOS

**REU:** EDILSA CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA ROCHA DE AQUINO, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA, ONESIA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS MARTINS FORTES, ANTONIA SOARES DE MIRANDA, MARIA DE NAZARE MARTINS FORTES, ANTONIO ROSA FILHO, JOAO DE DEUS SILVA DOS SANTOS

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 2 (DOIS) MESES**

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de José de Freitas, com sede na Rodovia PI-113, s/n, (próximo ao anel viário), JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000 a ação acima, ficando por este EDITAL INTIMADO o espólio e herdeiros da parte autora, senhor JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS - CPF 078.236.733-04, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313. § 2º, II, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, LIVIANE FEITOSA MOTA, digitei.

**LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas

## 13.19. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000639-57.2014.8.18.0064

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR:** SEBASTIANA AGUIDA BATISTA

**ADVOGADO:** AGAMENON LIMA BATISTA FILHO - OAB PI6824-A

REU: MUNICIPIO DE PAULISTANA, INÁCIA MARIA RAMOS, MAFALDA MARIA DE JESUS, CLÁUDIO MARTINS DE SOUSA NEIVA, LEOCÁDIA CECÍLIA COELHO

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE (30) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Paulistana, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Paulistana, com sede na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1188, Centro, PAULISTANA - PI - CEP: 64750-000 a ação de usucapião do imóvel situado na (...), proposta por AUTOR: SEBASTIANA AGUIDA BATISTA em face de **REU: MUNICIPIO DE PAULISTANA, INÁCIA MARIA RAMOS, MAFALDA MARIA DE JESUS, CLÁUDIO MARTINS DE SOUSA NEIVA, LEOCÁDIA CECÍLIA COELHO**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PAULISTANA, Estado do Piauí, aos 18 de setembro de 2024 (18/09/2024). Eu, LUZIA MARIA DE MOURA, digitei.

**DENIS DEANGELIS BRITO VARELA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana

## 13.20. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

**CESSO Nº:** 0800373-58.2024.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Registro de Imóveis]

**AUTOR:** 1 SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI

**REU:** ELVIRA NUNES DOS SANTOS

**SENTENÇA: Dispositivo** Ante o exposto, com fundamento nos Provimentos nº 23/2012 do CNJ e nº 17/2013 do TJPI, bem como nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, AUTORIZO a restauração do registro de imóvel nº 13481, inscrito no livro 3I, folha 69, do Cartório do 1º Ofício de Notas de São Raimundo Nonato/PI. Informo ao Notário que pedidos futuros de restauração de registro, atinentes aos livros 3-L, 3-I, 4-RD, 3-E, 3-F, 3-D, 3-G, 3- H, 2-RG, 3-J, 3-A, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Raimundo Nonato - PI, devem ser realizados pelo Cartório, independente de autorização judicial, em razão de decisão já proferida por Juiz Corregedor no SEI 22.0.000018015-0. Ao Notário cabe apenas informar a este Juízo sobre a restauração realizada. Sem custas, nos termos da lei. Comunique-se à serventia pelo sistema PJE e, se for o caso, por ofício. Dê-se ciência o Ministério Público. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa, independentemente de nova conclusão. **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, data correspondente à assinatura eletrônica. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 13.21. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

**PROCESSO Nº:** 0800641-15.2024.8.18.0073

**CLASSE:** RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

**ASSUNTO(S):** [Retificação de Data de Nascimento]

**REQUERENTE:** JACKELINE DOS SANTOS FERREIRA

**SENTENÇA: Dispositivo** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JACKELINE DOS SANTOS FERREIRA e determino a retificação do assento de nascimento no Cartório de Registro Civil competente, para que conste a data de nascimento correta: **19 de janeiro de 1997**. Sem custas, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à alteração conforme determinado. Em seguida, baixem-se os autos, arquivando-os com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, data correspondente à assinatura eletrônica. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 13.22. Edital de citação

**PROCESSO Nº:** 0802173-96.2023.8.18.0028 **CLASSE:** USUCAPIÃO (49) **ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária] **AUTOR:** LINDOMAR GONCALVES PEREIRA **REU:** LINDOMAR GONCALVES PEREIRA **EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO DE 90 (noventa) DIAS O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Floriano, com sede na Rua Marques da Rocha, SN, FÓRUM MINISTRO ALDIR PASSARINHO, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710 a ação de usucapião de um **terreno urbano, localizado na Rua Dantas Florinda, s/n, Bairro Tiberão**, desta cidade de Floriano-PI, proposta por AUTOR: LINDOMAR GONCALVES PEREIRA em face de **REU: (...)**, ficando por este edital citado os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, RENILSON GUEDES DE SOUSA, digitei. **CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano**

## 13.23. Portaria

Portaria Nº 6514/2024 - PJPI/COM/LUICOR/FORLUICOR/VARUNILUICOR

O Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Luís Correia - PI, **CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**, no exercício de sua competência legal,

**Considerando que:**

Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

O processo, cível ou penal, começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, tendo as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa;

De acordo com o art. 11, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, cabe ao Juiz de Direito orientar os serviços do Juízo, zelando pela prática dos atos processuais com observância da forma e dos prazos legais;

Os princípios da duração razoável do processo e do impulso oficial impõem a adoção de medidas de gestão cartorária e processual necessárias à redução da morosidade e à efetividade da atividade jurisdicional;

O art. 93, XIV, da Constituição Federal, prever a delegação aos servidores para a prática de atos sem caráter decisório, os quais, segundo art. 11, XIV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, devem ser discriminados mediante portaria do Juiz de Direito;

**Resolve que:**

1. Além dos atos descritos no art. 96 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí[i], os servidores, efetivos e comissionados, da Vara Única da Comarca de Luís Correia - PI, poderão praticar, independente de despacho judicial, os seguintes atos:

## I - Intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- A) Complementação da qualificação e/ou do endereço de partes e testemunhas, quando as informações existentes nas peças não forem suficientes;
- B) Juntada de instrumento de mandato (procuração e substabelecimento);
- C) Manifestação pelo Ministério Público Estadual acerca de pedido de homologação de divórcio consensual ou registro tardio de óbito instruído com declaração de óbito do Ministério da Saúde;
- D) Manifestação pela parte contrária acerca da exceção de pré-executividade;
- E) Manifestação pela parte credora de prestação alimentícia e, em seguida, pelo Ministério Público Estadual se aquela for menor de idade ou incapaz, quando o devedor apresentar nos respectivos autos comprovante de quitação ou justificativa para não pagamento;
- F) Apresentação de resposta escrita à acusação, pelo advogado particular formalmente constituído pelo acusado, quando este se mantiver inerte após a sua citação pessoal e transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação do referido ato processual, cientificando-lhe da remessa dos autos à Defensoria Pública se persistir a inércia;
- G) Constituição de novo advogado pelo acusado no processo penal, quando houver a renúncia do mandato pelo advogado constituído, dando-lhe ciência que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à Defensoria Pública;
- H) Apresentação pelo acusado de justificativa do descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da execução da pena ou do acordo de não persecução penal, sob pena de revogação;
- I) Manifestação pelo Ministério Público Estadual, quando informado o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da execução da pena ou do acordo de não persecução penal, após a apresentação de justificativa pelo acusado ou transcurso *in albis* do prazo;
- J) Manifestação pelo Ministério Público Estadual após a juntada de informação ou certidão do cumprimento integral das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, suspensão condicional da execução da pena ou acordo de não persecução penal;
- K) Manifestação pelo Ministério Público Estadual sobre pedido de decretação, revogação ou substituição de prisão preventiva ou temporária, revogação de medida protetiva de urgência, internação ou desinternação provisória de menor infrator, bem como de concessão de outras medidas cautelares de natureza criminal, tais como interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados, fiscal e/ou bancário, sequestro de bens, busca e apreensão domiciliar;
- L) Manifestação pelo Ministério Público Estadual sobre a juntada de certidão de óbito do acusado ou sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quando houver transcorrido, a partir da data de recebimento da denúncia, prazo igual ou superior ao previsto no art. 109 do Código Penal, conforme a tipificação do fato.

## II - Expedição de:

- A) Solicitação de relatórios a órgãos e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, sobre cumprimento de condições estabelecidas nos autos de processos judiciais;
- B) Solicitação, de ordem, de informações ao Juízo Deprecado, após o transcurso do prazo fixado na carta precatória;
- C) Mandado para cumprimento de cartas precatórias ou de ordem, cujo objeto seja apenas ato de citação e/ou intimação de pessoas.

2. Ao expedir o ato ordinatório, o servidor deverá fazer menção a esta portaria ou ao instrumento normativo que fundamentar a delegação.

**Publique-se** a presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico, **dando-se ciência** de sua edição à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, para fins de conhecimento e fiscalização do inteiro teor, nos termos do art. 96, 1º, do seu Código de Normas.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Correia - PI, 05 de novembro de 2024.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**

JUIZ DE DIREITO

Titular da Vara Única da Comarca de Luís Correia - PI

[I] - juntar petições, procurações, ofícios, ARs, laudos, cálculos, mandados, cartas precatórias e guias de recolhimento, fazendo a conclusão ou abrindo vista às partes, conforme o caso;

II - intimar a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais do processo, quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas, ou ocorrer o indeferimento da gratuidade da justiça solicitada;

III - intimar a parte autora para indicar o valor da causa;

IV - atuar ou concluir a autuação e encaminhar as petições iniciais imediatamente para despacho;

V - na hipótese de a carta de citação ou intimação ter retornado com a observação "ausente", "recusado", "não atendido" ou "não procurado", expedir mandado reiterando a diligência, agora por Oficial(a) de Justiça e Avaliador(a), devendo anotar no mandado "AR frustrada";

VI - retornando a carta postal com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente", "endereço insuficiente" e "outras", intimar a parte interessada para manifestação, em 5 (cinco) dias e, fornecido novo endereço, expedir nova carta ou mandado;

VII - intimar a parte interessada para manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial(a) de Justiça e Avaliador(a) e, fornecido novo endereço, expedir novo mandado ou Carta Precatória, conforme o caso;

VIII - apresentado o rol de testemunhas tempestivamente e havendo requerimento de intimação, promover a expedição de mandado nas hipóteses em que não seja viável o uso dos Correios ou quando o AR for devolvido sem cumprimento;

IX - intimar o perito de sua nomeação, para formular proposta de honorários, responder eventuais impugnações ao valor proposto e complementar ou prestar esclarecimentos do laudo quando solicitado pelas partes;

X - intimar as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico, apresentarem quesitos (art. 465, § 1º, II) e, posteriormente, para que se manifestem sobre o laudo pericial, intimando-as, também, para a entrega dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC);

XI - intimar as partes para se manifestarem quanto à proposta de honorários de perito, laudos, contas, documentos novos juntados aos autos (art. 398 do CPC), bem como para providenciar a publicação de editais e cumprimento de Cartas Precatórias, devendo, para casos de anuência aos honorários periciais, constar na intimação a determinação para que seja feito o depósito correspondente;

XII - entregue o laudo pericial, proceder à expedição do respectivo alvará para levantamento dos honorários periciais, que será assinado pelo Juiz;

XIII - intimar as partes para regularizarem a representação processual;

XIV - intimar a parte autora para réplica, quando apresentada contestação tempestiva, assim como, se for o caso, para ofertar resposta aos termos da reconvenção, no prazo de 15 dias;

XV - assinar ofícios, excetuados aqueles dirigidos a outros Juízos ou Tribunais, membros do Poder Legislativo e representantes do Poder Executivo e afins;

XVI - intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida;

XVII - decorrido o prazo para recurso voluntário nos mandados de segurança, intimar o Ministério Público da decisão ou sentença;

XVIII - desarmar, a requerimento da parte, processos findos e deles desentranhar documentos, mediante traslado e certidão do ocorrido, desde que pagas as despesas respectivas e as custas finais, se o interessado for o sucumbente e não beneficiário da Justiça gratuita;

XIX - nos leilões e praças, sendo negativa a primeira hipótese, aguardar a segunda data designada pelo Juiz e, quanto ao seu resultado, positivo ou negativo, intimar a parte interessada;

XX - intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

XXI - proceder à juntada das Cartas Precatórias devolvidas;

- XXII - intimar o executado, pessoalmente ou por seu advogado, do auto ou termo de penhora, bem como o exequente para que este, querendo, proceda à averbação da penhora no ofício imobiliário;
- XXIII - após 15 (quinze) dias, cobrar o cumprimento dos mandados que se encontrem na Central de Mandados, ou diretamente ao(à) Oficial(a) de Justiça e Avaliador(a), onde não houver Central de Mandados;
- XXIV - desentranhar documentos, após o requerimento, em caso de extinção do processo sem resolução do mérito com trânsito em julgado, arquivamento ou autos findos;
- XXV - arquivar processos, salvo nos casos em que for necessário despacho com conteúdo decisório;
- XXVI - desarquivar processos, em 5 (cinco) dias, após efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado, conferindo-lhe a consequente vista, e, nada sendo requerido, realizar o retorno ao arquivo;
- XXVII - importar o pedido de desarquivamento em prosseguimento do feito, avaliar necessidade de evolução de classe e dar o devido andamento;
- XXVIII - promover a retificação de autuação quanto à divergência entre o nome da parte contida na petição inicial, e a constante no respectivo termo de autuação, se decorrer de equívoco da distribuição realizada pelas partes;
- XXIX - intimar perito ou Oficial de Justiça e Avaliador para entregar ou devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, laudo não apresentado no prazo assinalado, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz;
- XXX - nas ações cautelares, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida e não proposta a ação principal, certificar e fazer conclusão dos autos ao Juiz;
- XXXI - certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;
- XXXII - juntar aos autos os documentos recebidos por meio eletrônico, certificando a data do seu recebimento;
- XXXIII - intimar a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a publicação de edital em jornal local; XXXIV - providenciar o cumprimento de ato predeterminado pelo magistrado, se a parte interessada informar elemento novo que permita a efetivação da diligência frustrada;
- XXXV - remeter Carta Precatória à comarca adequada, quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer a jurisdição diversa, de tudo informando ao juízo deprecante;
- XXXVI - devolver a Carta Precatória, após o devido cumprimento, ou, sendo o caso, no ato da devolução, informar as razões da impossibilidade de cumprimento, providenciando-se a baixa;
- XXXVII - intimar a parte embargante para manifestação sobre a impugnação aos embargos, havendo preliminares e/ou juntada de documentos;
- XXXVIII - interposta apelação, providenciar a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis;
- XXXIX - intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em caso de interposição de apelação na forma adesiva; e
- XL - intimar as partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

## 13.24. Portaria

Portaria Nº 6545/2024 - PJPI/COM/LUICOR/JUICORLUICOR

O Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Luis Correia - PI, Estado Federado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 98, II, prevê que "os Estados criarão justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação";

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), dispõe que os juizes de paz têm competência para habilitação e celebração de casamentos (artigos 54 a 57);

**CONSIDERANDO** que apesar de o juiz de paz ser, por excelência, a autoridade competente para celebrar casamentos, nos termos das normas constitucionais e legais acima mencionadas, bem como pelo Provimento nº 49, de 02 de março de 2023, o Foro da Corregedoria Extrajudicial possui competência para nomear celebrante de casamento civil que será indicado pelo juiz corregedor permanente (art. 1º do Provimento supra) e, ainda, este poderá designar celebrante, por meio de portaria, para atuar em casamento específico, de acordo com os casos previstos (art. 6º do Provimento retromencionado);

**CONSIDERANDO** que o Provimento da Corregedoria do Foro Extrajudicial nº 62, de 08 de agosto de 2024 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí), em seu art. 660, §5º, estabelece que "As indicações feitas pelos Juizes Corregedores Permanentes deverão: I- Recair, preferencialmente, entre os que atuarem junto às serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil de pessoa natural; II - Recair, obrigatoriamente, entre pessoas domiciliadas nas respectivas circunscrições em que houverem de servir";

**RESOLVE**

Art. 1º. Designar a Sra. Erivalda de Jesus Martins, inscrita no CPF sob o nº 011.384.003-94, telefone (86) 98109-58234, e-mail: dedeuisaac@gmail.com, residente na Rua Manoel Roque, 212, Centro, Cajueiro da Praia-PI, CEP.: 64.222-000, para a celebração dos casamentos civis no âmbito da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cajueiro da Praia-PI.

Art. 2º. Designar o Sr. Pedro Marcelo Sousa Baldez, inscrito no CPF sob o nº 667.022.673-04, telefone (99) 98493-3126, e-mail: pedromarcelobaldez@yahoo.com.br, residente na Rua Grijalma Carneiro, 813, Centro, Cajueiro da Praia-PI, CEP.: 64.222-000, para a celebração dos casamentos civis no âmbito da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cajueiro da Praia-PI.

Art. 3º. Designar a Sra. Franciele de Sousa Santos Pereira, inscrita no CPF sob o nº 012.279.073-11, telefone (98) 98523-5501, e-mail: meglua3108@gmail.com, residente na Tv. João Jorge, 82, Centro, Cajueiro da Praia-PI, CEP.: 64.222-000, para a celebração dos casamentos civis no âmbito da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cajueiro da Praia-PI.

Publique-se.

Luis Correia - PI, data indicada pelo sistema informatizado.

**Antonio Fábio Fonseca de Oliveira**

**Juiz Corregedor Permanente**

## 13.25. Edital de citação

**PROCESSO Nº:** 0801218-65.2023.8.18.0028, **CLASSE:** USUCAPIÃO (49) **ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária] **AUTOR:** RISOMAR BATISTA RODRIGUES **REU:** ALBERTO MENDES DE SOUSA, JOSEFA BATISTA RODRIGUES, ALBERTO MENDES DE SOUSA **EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO DE 90(noventa) DIAS O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Floriano, com sede na Rua Marques da Rocha, SN, FÓRUM MINISTRO ALDIR PASSARINHO, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710 a ação de usucapião de um terreno urbano situado na **Rua Santo Antônio S/N, bairro Alto da Cruz**, proposta por **AUTOR:** RISOMAR BATISTA RODRIGUES em face de **REU:(...)**, ficando por este edital citado os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do



Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, RENILSON GUEDES DE SOUSA, digitei. **CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano**

## 13.26. EDITAL nº 002/2024 - LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE SERVIRÃO AO JÚRI NO ANO DE 2025.

### **EDITAL nº 002/2024 - LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE SERVIRÃO AO JÚRI NO ANO DE 2025**

A Doutora **HILMA MARIA DA SILVA LIMA**, Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...**FAZ SABER**, a quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que em cumprimento aos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 51 da Lei nº. 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Piauí), e tornar pública a **Lista DEFINITIVA de Jurados**, para composição do Tribunal Popular do Júri desta Comarca, para as **sessões ordinárias e extraordinárias do ano de 2025**, tendo a escolha recaído nos cidadãos a seguir relacionados, todos residentes nesta jurisdição:

01. **IAGO VIANA MONTEIRO** COMERCIÁRIO
02. **LÉCYKA MARIANA OLIVEIRA SILVA** EDUCAÇÃO FÍSICA
03. **ANA CAROLINA DE BRITO CASTRO** ESTUDANTE
04. **EDMARIA FERREIRA DE BRITO** DENTISTA
05. **EUDA DUARTE DOS SANTOS** PROFESSORA
06. **GENEILSA BARBOSA CAMPOS** AUTÔNOMO
07. **ALFREDO SAMPAIO NETO** SERVIDOR PÚBLICO
08. **ILMARA ALVES DE PASSOS MACEDO** AGENTE DE SAÚDE
09. **JOILSON GOMES DUARTE** AUTÔNOMO
10. **GLAUCIANE DE OLIVEIRA ALVES** AUTÔNOMO
11. **ASTROGILDO DA CRUZ SILVA** FUNC. PÚBLICO
12. **ANTONIO ETELVINO MOREIRA DA SILVA FILHO** FUNC. PÚBLICO
13. **ALEX VIEIRA DA SILVA** MOTORISTA
14. **CELI PEREIRA DE BRITO** AGRICULTORA
15. **DIVINO NASCIMENTO MACHADO** AGRICULTOR
16. **DONIZETE DA SILVA MOTA** AGRICULTOR
17. **FRANCILENE DE SOUSA RODRIGUES** ESTUDANTE
18. **HORIEL BARBOSA DE BRITO** ESTUDANTE
19. **MARCOS REIS PEREIRA DE BRITO** AGRICULTOR
20. **AERCIO BARBOSA EVELYN SOARES** ESTUDANTE
21. **EUGÉSIO DUARTE DOS SANTOS** FUNC. PÚBLICO
22. **JEOMÁ RODRIGUES DOS SANTOS** SERVIDOR PÚBLICO
23. **ARCANJA MARIA DE OLIVEIRA COSTA** PROFESSORA
24. **LIZANDRA ISABEL SILVA E CARVALHO** ESTUDANTE
25. **MIRACI ALVES ARAÚJO** FUNC. PÚBLICA
26. **JOCINE DOS SANTOS RODRIGUES** MOTORISTA
27. **ANTENOR ARRAZ DE SOUSA** ESTUDANTE
28. **ADDO DE SOUSA MIRANDA** ESTUDANTE
29. **ADRIANO ALMEIDA ANJOSEN** FERMEIRO
30. **GLENIO HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA DA SILVA** ESTUDANTE
31. **MARA MÔNICA DA SILVA SOUSA** PROFESSORA
32. **LEONILIO JOSÉ DE OLIVEIRA** TEC. AGROPECUÁRIA
33. **RANATA BORGES ALBUQUERQUE** AGRICULTORA
34. **JOSEILTON SANTANA DE SOUSA** AUTÔNOMO
35. **ABDIAS DOS REIS LOPES** AUTÔNOMO
36. **GIDEAN RODRIGUES DE MOURA** FUNC. PÚBLICO
37. **TAYNÁ DA SILVA GUIMARÃES** ESTUDANTE
38. **ALCIÉLIA ALVES DE ALMEIDA** AUTÔNOMA
39. **RONALDO MATIAS MIRANDA** AUTÔNOMO
40. **ANTONIO EDILSON MASCARENHAS JÚNIOR** COMERCIANTE
41. **EVA MARIA DOS REIS ROCHA** ESTUDANTE
42. **MELKIDES RODRIGUES VIEIRA NETO** ESTUDANTE
43. **MARCELO PEREIRA GUEDES** AUTÔNOMO
44. **GILVANE MARTINS DOS SANTOS** PROFESSORA
45. **DALILA BARBOSA CAMPOS** PROFESSORA
46. **OSWALDO EMILIO AIRES MIRANDA DO NASCIMENTO** ESCRITURÁRIO
47. **GIULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA** ESTUDANTE
48. **ROGÉRIO BARBOSA MOREIRA DA SILVA** ENFERMEIRO
49. **JOCIRENE DOS SANTOS RODRIGUES** FAXINEIRA
50. **ALENILSON SENA GUEDES** LAVRADOR
51. **GELSON JOSÉ DE MATOS** FUNC. PÚBLICO
52. **JOANNA CASTRO DE ALBUQUERQUE** FUNC. PÚBLICO
53. **HIEZZA MARIA PASSOS MIRANDA** TÉC. ENFERMAGEM
54. **PUBLIA REGINA DA SILVA TOMAZ** ESTUDANTE
55. **FLAVIO MEDEIROS LIMA** ESTUDANTE
56. **GIDEAN RODRIGUES DE SOUSA** ENFERMEIRO
57. **ARIANE VIEIRA DA SILVA** ESTUDANTE
58. **DÉBORA ÉMILE DA SILVA DUARTE** ESTUDANTE
59. **JOSÉ FRANCISCO DUARTE DA SILVA** ESTUDANTE
60. **FERNANDA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS FONSECA** PROFESSORA
61. **NELSON RODRIGUES NOGUEIRA FILHO** TÉC. AGROPECUÁRIA
62. **ANDERSON DA ROCHA MOTAM** MOTORISTA
63. **LORENA MADELINE ANDRADE ROCHA** PROFESSORA
64. **FRANCISCO OSÓRIO SILVA PEREIRA** MOTORISTA
65. **ALEXSANDRA RAMOS DOS SANTOS** AGRICULTORA
66. **ALINE TORRES DUARTE** ESTUDANTE
67. **ANA CÉLIA COÊLHO DUARTE OSÓRIO** ENFERMEIRA
68. **AURICÉLIA DA SILVA ANDRADE GUEDES** DO LAR

69. CLAUDENOR DUARTE DE MATOSCOMERCIANTE
70. PATRÍCIA RAVENNA MIRANDA PIRESESTUDANTE
71. EROCÍLIO BENVINDO GUEDES ESTUDANTE
72. NAYARA MARTINS OSÓRIOESTUDANTE
73. FABIANA NUNES MOURA PROFESSORA
74. CLARICE DUARTE DA SILVA SERVIDORA PÚBLICA
75. FLORIANA COELHO BENVINDO ESTUDANTE
76. FRANCISCO ANTONIO AMORIM COELHO ESTUDANTE
77. GABRYELA DA SILVA RODRIGUES ESTUDANTE
78. ALAISE CARREIRO DOS SANTOS ESTUDANTE
79. AMANDA KAUANNY GOMES DO NASCIMENTOCONTADORA
80. HEBE MAYARA DA COSTA GAMA ESTUDANTE
81. GUSTAVO MARQUES DOS REIS ESTUDANTE
82. RAYLTON DE SOUSA ROCHA ESTUDANTE
83. ATHIRSON DA GUIA DE SOUSA ROCHA TÊC. INFORMÁTICA
84. ROMERITO DE LIMA FERREIRA PROFESSOR
85. MARCELA BARBOSA CAMPOS ESTUDANTE
86. JODILSON PEREIRA DE AQUINO ESTUDANTE
87. LUIZ PAULO MACHADO LIMA. MOTORISTA
88. CARLOS EMANOEL BATISTA MESSIAS ESTUDANTE
89. DANIELA DE CARVALHO COELHO ESTUDANTE

Em cumprimento ao disposto no art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, FAZ SABER... Da Função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; I - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os **servidores** da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará ao dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, o MM. Juiz determinou, por fim, a afixação deste edital no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça para os devidos fins, bem como, que se oficie a Doutra Corregedoria quanto a presente medida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro (06.11.2024). Eu, (José Olímpio Pereira da Silva), **Secretário da Vara**, o digitei, o conferi e o subscrevi. HILMA MARIA DA SILVA LIMA-Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de JERUMENHA".

## 13.27. EDITAL

**PROCESSO Nº:** 0800103-27.2024.8.18.0043

**CLASSE:** ARROLAMENTO COMUM (30)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**REQUERENTE:** FRANCISCO JOSE DE CARVALHO COSTA

LEANDRO AYRES FURTADO - OAB PI5865

**REQUERIDO:** FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (20) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, com sede na Praça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64175-000 a ação de **Inventário e Partilha** acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** FRANCISCO JOSE DE CARVALHO COSTA em face de **REQUERIDO:** **FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA DOS SANTOS**, que residiu em Rua Inácio Portela, S/N, bairro Macambira, na cidade de Buriti dos Lopes, Piauí ficando por este edital citada as partes suplicadas a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 20 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de BURITI DOS LOPES, Estado do Piauí, aos 2 de agosto de 2024 (02/08/2024). Eu, JORAN RODRIGUES LEAL, digitei.

ARILTON ROSAL FALCAO JUNIOR

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes**

## 13.28. Edital de Citação de Eventuais Interessados. Processo nº 0800309-68.2019.8.18.0026

**PROCESSO Nº:** 0800309-68.2019.8.18.0026

**CLASSE:** USUCAPÍÃO (49)

**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR:** JOSE FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, ANTONIA LUCINEUDE HOLANDA DE CARVALHO

REU: ESPÓLIO DE DÁCIO BONA, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BONA COUTINHO, ANA VIRGÍNIA MORAIS BONA ANDRADE

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR JULIO CESAR MENEZES GARCEZ, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Aldenor Monteiro, s/n, bairro Zuriq, Campo Maior-PI, a Ação acima referenciada, proposta por JOSE FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, nesta cidade. É o presente para CITAR os réus incertos e eventuais interessados, para, RESPONDER a presente ação no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, aos 14 de DEZEMBRO de 2022 (14/12/2022). Eu, **TALITA GALENO GOMES**, digitei. JULIO CESAR MENEZES GARCEZ, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

## 13.29. PUBLICAÇÃO

|   |   |
|---|---|
|   | <b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b><br><b>Vara Única da Comarca de Pio IX</b><br>Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000 |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 0800703-76.2024.8.18.0066<br><b>CLASSE:</b> OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)<br><b>ASSUNTO:</b> [Regime de Bens Entre os Cônjuges]<br><b>INTERESSADO:</b> PEDRO JOAO DA SILVA<br><b>REQUERENTE:</b> LUCIA MARIA DA SILVA<br><b>EDITAL DE INTIMAÇÃO</b><br>O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Pio IX, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.<br><b>FAZ SABER</b> a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Pio IX, com sede na Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000 a ação acima referenciada, proposta por PEDRO JOAO DA SILVA E LUCIA MARIA DA SILVA, ficando por este edital INTIMADO eventuais credores e terceiros interessados. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIO IX, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, ANTONIO JANIEL ARRAIS FERREIRA, digitei.<br><b>THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA</b><br>Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Pio IX |   |

## 13.30. Aviso de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0000206-80.2015.8.18.0076 m  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
**ASSUNTO(S):** [Violação dos Princípios Administrativos]  
**AUTOR:** MUNICIPIO DE LAGOA ALEGRE  
Nome: MUNICIPIO DE LAGOA ALEGRE  
Endereço: MANOEL DE PINHO BORGES, SN, CENTRO, LAGOA ALEGRE - PI - CEP: 64138-000  
**REU:** IVAN DA SILVA OLIVEIRA  
Nome: IVAN DA SILVA OLIVEIRA  
Endereço: MANOEL FERNANDES, 000954, PICARREIRA, LAGOA ALEGRE - PI - CEP: 64138-000  
Aviso de Intimação

Intimo o Réu Ivan da Silva Oliveira para ciência do Despacho id. 63051232, cujo teor segue transcrito: (...) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **14/11/2024, às 9:00 horas. A SUA REALIZAÇÃO OCORRERÁ DE MANEIRA SEMIPRESENCIAL, COM O COMPARECIMENTO DAS PARTES AO FÓRUM, OU ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA.** Na oportunidade, será utilizada a ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo Tribunal de Justiça, o Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams>, bem como através das lojas de aplicativos de smartphones android, IOS, etc. Segue link da audiência: <https://link.tjpi.jus.br/5d7b49> Intime-se o Autor e o Ministério Público via sistema. (...).

## 13.31. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800425-69.2021.8.18.0102  
**CLASSE:** AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
**ASSUNTO(S):** [Investigação de Paternidade]  
**REQUERENTE:** J. R. P.  
**REQUERIDO:** E. M. C.

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Ação de Alimentos proposta por J. R. P., menor representada por sua genitora, D. R. P., em face de E. M. C. A autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil, "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença". Na espécie, a autora desistiu de prosseguir com o processo antes de o réu se manifestar nos autos. Logo, o requerimento de desistência independe de consentimento da parte demandada (§ 4º do art. 485 do CPC), devendo ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir os seus normais efeitos (art. 200, parágrafo único, do CPC). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). Condeno a parte autora (artigo 90 CPC) no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade do pagamento, ante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o feito foi julgado antes da triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. **MARCOS PARENTE-PI**, 24 de setembro de 2024. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Marcos Parente

## 13.32. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**1ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0800152-08.2019.8.18.0055  
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** CECILIO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA

**REQUERIDO:** MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU CECILIO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora MARIANA MARINHO MACHADO - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO do requerido: **BARTOLOMEU CECILIO DE OLIVEIRA**, interessado: CECILIO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA, nos autos do Processo nº. 0800152-08.2019.8.18.0055, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itainópolis, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador requerente: CECILIO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. A MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MANOEL BARROS PESSOA, digitei.

**MARIANA MARINHO MACHADO**

**Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PI**

## 13.33. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0805202-82.2022.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ANA PAULA TEOTONIO DOS SANTOS

**REQUERIDO:** PAULO ROGERIO TEOTONIO DOS SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Interdição** que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que o(a) interditando(a) ANA PAULA TEOTONIO DOS SANTOS depende da assistência de sua irmã SIMONE KELLY GOMES SANTIAGO, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que o(a) Interditando(a) é portador(a) de retardo mental grave e outros transtornos psicóticos não definidos (CID 10 F72 e F28), o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 35211162).

Manifestação do curador especial (ID 39487328).

Relatório do estudo social presente no documento ID 60850437.

No documento ID 51113215 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de retardo mental grave (CID 10 - F72.1 + F 28)

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 63652740.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...)*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...)*

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 48201418, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de transtorno psicótico não-orgânico, CID 10 F 28, e de transtorno mental, CID 10 F 72, enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que o(a) requerente dispensa os cuidados necessários ao(a) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada:

*A Sra. Ana Paula e o Sr. Paulo Rogério sempre conviveram juntos, compartilhou com seus pais a responsabilidade de cuidado do irmão e passou a assumir exclusivamente por esse suporte após o falecimento destes, tendo assim além do vínculo familiar, o vínculo afetivo e comunitário, sendo atualmente a cuidadora e responsável por todas as ações da vida civil do requerido. Através dos procedimentos realizados, não foram observadas situações de negligência, omissão e transgressão dos direitos da pessoa com deficiência, é assegurado ao interditando condições favoráveis e dignas de vida.*

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo irmã do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a).

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de PAULO ROGERIO TEOTONIO DOS SANTOS, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) ANA PAULA TEOTONIO DOS SANTOS**, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de

Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

**PARNAÍBA-PI**, 29 de outubro de 2024.

**Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa**

**Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em auxílio.**

## 13.34. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0804546-57.2024.8.18.0031

**CLASSE:** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

**ASSUNTO:** [Medidas Protetivas]

**REQUERENTE:** ERENILDA BARBOSA DE SOUZA ANDRE

**AUTORIDADE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REQUERIDO:** ROBERTO FROTA BASTOS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REQUERIDO: ROBERTO FROTA BASTOS**, residente em local, incerto e não sabido, **INTIMADO para comparecer PRESENCIALMENTE à audiência designada para o dia 27 de Novembro de 2024, às 11h50min**, na sede desta 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, localizada na Av. 19 de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, DAN AGUIAR MENESES, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**

## 13.35. Intimação - 1ª Vara da Comarca de Picos

**PROCESSO Nº:** 0800702-04.2021.8.18.0032

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO:** [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

**INTERESSADO:** FRANCISCA MARIA DAS MERCES

**INTERESSADO:** BANCO PAN

**DECISÃO**

Vistos etc.

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que: "Ocorrendo à morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Dessa arte, diante da notícia de morte do autor - ID nº 59574457, suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, ex vi do disposto no artigo 689 também do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 313 do CPC, determino a intimação do espólio do autor (via diário), de quem for o sucessor (ou, se for o caso, dos herdeiros (intimação pessoal), bem como do advogado, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Notificações e intimações necessárias.

Adote a secretaria as demais providências de estilo.

Cumpra-se.

**Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos**

## 13.36. Intimação - 1ª Vara da Comarca de Picos

**PROCESSO Nº:** 0002214-65.2015.8.18.0032

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**ASSUNTO:** [Pagamento, Citação]

**REQUERENTE:** MARIA DO SOCORRO SANTOS SOUSA, CARLOS MATEUS CORTEZ MACEDO, EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA

**REQUERIDO:** ESTADO DO PIAUÍ

**DESPACHO**

Vistos etc.

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que: "ocorrendo à morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 313 do CPC, determino a intimação do espólio do autor, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (intimação pessoal), para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Notificações e intimações necessárias.

Adote a secretaria as demais providências de estilo.

Cumpra-se.

**Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos**

## 13.37. INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800330-28.2018.8.18.0075

**CLASSE:** GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

**ASSUNTO:** [Guarda]

**REQUERENTE:** V. B. DA S., M. J. N. DA C. S.

**REQUERIDO:** J. M. S.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente o pedido inicial para conceder a guarda definitiva da menor C. A. S. aos requerentes V. B. DA S. e M. J. N. DA C. S. .

Expeça-se o mandado de averbação junto ao cartório de registro civil competente para que conste a guarda da menor.

Expeça-se Termo de Compromisso de Guarda Definitiva, na forma do art. 33 da Lei 8.069/90.

Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, deu o MM. Juiz por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado por ele virtualmente, em nome de todos. Eu, Joice do Nascimento Ferreira, Oficiala de Gabinete, o digitei.

**SIMPLÍCIO MENDES-PI**, 9 de outubro de 2024.

**ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA**

**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de SImplicio Mendes (Juízo Titular)**

## 13.38. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000241-96.2020.8.18.0033

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

**ASSUNTO:** [Resistência, Fabrico, comércio ou detenção de arma branca ou munição]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** JOSÉ EDMAR FERREIRA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piriapiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Piriapiri a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOSÉ EDMAR FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, piauiense, natural de Capitão de Campos, filho de Maria da Conceição Silva e Francisco Antônio Ferreira, atualmente residente em local, incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 19 da Lei de Contravenções penais, e art. 329 do Código Penal Brasileiro, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos 29 de outubro de 2024 (29/10/2024). Eu, Danielle Parentes Ferreira Dourado, digitei.

**ANDREA PARENTE LOBÃO VERAS**

**Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piriapiri**

## 13.39. Edital de Sentença de Interdição

**1ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0805890-25.2023.8.18.0026

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** EFIGENE MACEDO OLIVEIRA

**REQUERIDO:** RYAN MACEDO SOUSA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **RYAN MACEDO SOUSA**, nos autos do Processo nº. 0805890-25.2023.8.18.0026, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) EFIGENE MACEDO OLIVEIRA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, digitei.

## 13.40. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800423-41.2024.8.18.0055

**CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

**ASSUNTO:** [Cessão de Direitos]

**REQUERENTE:** JOSE FAUSTINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora MARIANA MARINHO MACHADO - Juíza de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta Vara Única da Comarca de Itainópolis, com sede na Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, ITAINÓPOLIS - PI - CEP: 64565-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** JOSE FAUSTINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA em face de EVENTUAIS INTERESSADOS, ficando por este

edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ITAINÓPOLIS, Estado do Piauí, aos 29 de outubro de 2024 (29/10/2024). Eu, MANOEL BARROS PESSOA, digitei.

**MARIANA MARINHO MACHADO**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PI**

13.41. Sentença do Processo nº 0801352-53.2018.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801352-53.2018.8.18.0033

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO(S):** [Inventário e Partilha]

**HERDEIRO:** ANA MARIA OLIVEIRA SILVA, ALINE OLIVEIRA SILVA, FRANCILENE OLIVEIRA SILVA, GEANE MARIA OLIVEIRA SILVA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, FRANCISCO MAGALHAES SILVA

**INVENTARIANTE:** LUCIANA MARIA OLIVEIRA SILVA

**INVENTARIADO:** MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA

**SENTENÇA**

"Com essas razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino que estes autos sejam remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**RAIMUNDO JOSÉ GOMES**

**Juiz de Direito**

13.42. edital de citação (criminal)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MOIZANIEL MOREIRA DA SILVA FILHO**, filho de Olga Maria de Sousa Lemos e de Moizaniel Moreira da Silva, nascido em 28/06/1987, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação imposta na pena do Art. 288 do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, ANA MARIA MARQUES GUEDES, digitei.

Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos - **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**

13.43. sentença

**1ª Publicação**

**Processo Número 0806451-34.2023.8.18.0031**

**REQUERENTE:** KAMILLA EUGENIA GOMES SEREJO, EDINALDO COSTA CEREJO

**REQUERIDO:** ANTONIO ANDERSON GOMES SEREJO

**- SENTENÇA -**

Cuida-se de pedido de nomeação de novo curador ao curatelado ANTONIO ANDERSON GOMES SEREJO, deduzido por KAMILLA EUGENIA GOMES SEREJO e EDINALDO COSTA CEREJO, já qualificados nos autos.

Extraí-se do pedido inicial que a interdição de ANTONIO ANDERSON GOMES SEREJO sucedeu nos autos n.º 0002604-38.2015.8.18.0031, conforme sentença de ID Num. 48066887 - Pág. 10-12. No ensejo, nomeou-se o pai do curatelado EDINALDO COSTA CEREJO para o encargo de curador definitivo. Ocorre que o requerente EDINALDO COSTA CEREJO não possui mais interesse em ser curador de seu filho. A outra postulante, KAMILLA EUGENIA GOMES SEREJO, por ter assumido as responsabilidades com relação ao irmão, requer sua nomeação ao encargo de curadora definitiva.

Foram juntadas ainda Declarações de Anuência por meio das quais EDINALDO COSTA SEREJO FILHO e EDINALVA MARIA GOMES SEREJO, irmãos do Interditado, manifestaram concordar que a curatela de ANTONIO seja atribuída a KAMILLA (ID Num. 48066887 - Pág. 20).

Sob ID 59242693 consta Relatório Social elaborado pelo Núcleo de Apoio Multidisciplinar.

Certidões negativas criminais e atestado de higidez física e mental da requerente (ID 's Num. 48066887 - Pág. 13-17).

Com vista dos autos, o membro do Ministério Público, no movimento de ID 60695575, opinou pela procedência do pedido para que a requerente KAMILLA EUGENIA GOMES SEREJO seja nomeada curadora definitiva de ANTONIO ANDERSON GOMES SEREJO, em substituição ao anteriormente nomeado, EDINALDO COSTA CEREJO.

É o relatório. Decido

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O atual curador, o requerente Sr. EDINALDO COSTA CEREJO, informa que não mais reúne condições para o exercício do referido múnus público, pois é idoso e está com problemas de saúde reduzida, não podendo mais zelar pelas necessidades do curatelado.

O referido desinteresse foi endossado em entrevista social realizada pela equipe técnica do NAMPAR: *o Sr Edivaldo expressou verbalmente que deseja que seja feita a substituição, sendo a Srª Kamilla a pessoa mais apta para ser a curadora do filho, pois a mesma sempre esteve presente na vida do irmão, já auxiliava a genitora nos cuidados com o mesmo e é quem tem mais disponibilidade de estar resolvendo as questões mais burocráticas da vida do Antônio Anderson* (ID 59242693).

Cabe registrar ainda que o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que "em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."

A requerente é parte legítima para assumir o encargo da Curatela, pois sendo irmã do(a) Interditado(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a sua nomeação como curadora do interditado.

Ao reverso, o relatório circunstanciado conclui que a pretensa curadora dispensa os cuidados necessários ao interdito, senão vejamos:

Observou-se durante os procedimentos que, o Sr Antônio Anderson é uma pessoa com um nível de necessidades e dependência de suporte alto

para todas os aspectos da sua vida civil, bem como, para a manutenção de sua saúde, alimentação e tudo mais que envolve seu bem estar. A Srª Kamilla Eugenia, demonstrou durante os procedimentos ser a pessoa de referência nos cuidados com o irmão, desde o falecimento da genitora, é a principal responsável pelo requerido, pelos cuidados e todo suporte que a sua condição especial requer, além de administrar a medicação, alimentação, consultas e exames médicos do requerido (ID 59242693).

Portanto, vislumbro que a concessão da curatela definitiva à requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse do interdito.

**Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR a Sra. KAMILLA EUGENIA GOMES SEREJO, CPF n.º 030.275.503-90, como curadora de ANTONIO ANDERSON GOMES SEREJO, CPF n.º 049.451.593-78, em substituição ao antigo detentor do múnus, o Sr. EDINALDO COSTA CEREJO, CPF n.º 275.007.643-91, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita concedido no ID 48085047.

O Curador não poderá por qualquer modo onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito.

Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este Juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizados, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, em substituição

## 13.44. Edital de Praça Leilão/Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí Avenida Presidente Vargas, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000 PROCESSO Nº: 0800538-79.2022.8.18.0072 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária] EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS EXECUTADO: ELESBAO NUNES CARDOSO 1º Leilão: dia 25.11.2024 com início às 14h:30min e término às 14h:40min, a ser realizado eletronicamente/on-line na plataforma [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com). No primeiro leilão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. O licitante deve observar o intervalo para que o lance eletrônico seja processado via internet, bem como o "delay" (atraso na transmissão de sinal) existente em todos os meios de comunicação. Portanto, quem estiver participando do leilão eletrônico, deverá ficar atento ao relógio, não deixando para dar o lance nos últimos segundos. Ao se desconectar da página do leilão o licitante deve estar ciente que ao retornar a página ele deverá atualizá-la, sob pena de perder o poder de acompanhar os lances. Não havendo lance nesse primeiro leilão, seguirá sem interrupção ao: 2º Leilão: dia 17.12.2024 com início às 14h:30min e término às 14:40min, a ser realizado eletronicamente/on-line na plataforma [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com). No segundo pregão será admitido lance em valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. O licitante deve observar o intervalo para que o lance eletrônico seja processado via internet, bem como o "delay" (atraso na transmissão de sinal) existente em todos os meios de comunicação. Portanto, quem estiver participando do leilão eletrônico, deverá ficar atento ao relógio, não deixando para dar o lance nos últimos segundos. Ao se desconectar da página do leilão o licitante deve estar ciente que ao retornar a página ele deverá atualizá-la, sob pena de perder o poder de acompanhar os lances. EDITAL DE PRAÇA LEILÃO/INTIMAÇÃO A DRª FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHAES ROCHA, Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem que nos dias e hora acima indicados, o Leiloeiro Oficial - SR. ITALO TRINDADE MOURA, com matrícula de nº 11-Jucepi, escritório localizado na Rua Manoel Domingues, nº 1468, bairro Mafuá, Teresina-PI, CEP. 64003-073, telefone (86) 98848-8328, e-mail: [italo@italoleiloes.com](mailto:italo@italoleiloes.com), levará a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o bem penhorado nos autos supracitado, bem este que segue abaixo relacionado: DESCRIÇÃO DOS BENS: 16 (dezesseis) matrizes bovinas, mestiças nelores, branco x preto, peso médio 190kg, com chifre e idade acima de 36 meses. AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) O interessado em participar virtualmente do leilão, terá que realizar um cadastramento prévio, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização dos leilões, na plataforma, [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com) e anexar a documentação exigida para pessoa física (RG, CPF e comprovante de residência), no caso de pessoa jurídica (cartão do CNPJ, comprovante de endereço, RG e CPF do responsável). Esse cadastro servirá para concessão de login e senha para lances. Somente com o login e senha liberados para ofertar lances poderá o interessado participar virtualmente. A liberação para lançar/arrematar é de livre concessão pelo Leiloeiro Oficial, que poderá concedê-la ou não, bem como cancelá-la a qualquer momento, a partir de sua análise do cadastro e do histórico de cada participante cadastrado. Deverá possuir equipamentos com as configurações recomendadas que atendam aos requisitos mínimos do sistema para participar do leilão online. Se responsabiliza, civil e criminalmente, pelas informações prestadas e pelos documentos enviados por ocasião do cadastramento. O uso indevido da senha após o seu recebimento, é da exclusiva responsabilidade do interessado no credenciamento. Cabe ao interessado acompanhar seu cadastro, efetuar confirmações e verificar a conceção para ofertar lances, que poderão ocorrer por e-mail, mensagem de texto ao seu telefone ou outros meios informados na página ou sistema de leilões. É responsável por eventuais falhas no funcionamento do computador usado durante o leilão, instabilidade de conexão na internet do usuário, queda de conexão na internet do usuário e incompatibilidade de software no computador do usuário. Assume os riscos em participar do leilão por esta modalidade, em razão de queda de conexão de internet, instabilidade de conexão de internet, sistema ou falhas técnicas, não podendo pleitear invalidação ou postergação do leilão. A Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí e o Leiloeiro Oficial não serão responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico/online. Determina-se que seja efetuado o rastreamento do número IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer lances (art. 27 da Resolução 236/2016 do CNJ), vetado a ocultação do endereço real de internet. A participação no leilão realizado na forma eletrônica, em quaisquer de suas fases implica responsabilidade legal do licitante e presunção de sua capacidade técnica ou infraestrutura tecnológica para realização das operações e transações inerentes, ainda que representado por intermédio de procurador. Eventual necessidade e uso do certificado digital pelo licitante é de exclusiva responsabilidade deste, incluindo qualquer operação e transação efetuada, cabendo-lhe a responsabilidade por uso indevido ou eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e pelo uso inadequado de senha. A simples oferta de lance implica na aceitação expressa pelo licitante de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital. Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 236/2016-CNJ "A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta

para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º) de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Se o participante não estiver conectado ao sistema no momento da sessão pública, concorrerá com o lance registrado antecipadamente. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente na plataforma de leilões, [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com) e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Para uma maior celeridade ao processo do leilão, as ofertas de preços entre um lance e outro serão acrescidas de um valor mínimo (incremento) de R\$ 100,00 (cem reais), tendo como referência o valor inicial. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 21, Resolução CNJ nº 236/2016). Não será admitido lances realizados por e-mail e posteriormente registrados na plataforma do Leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica. O imóvel será vendido em caráter "AD CORPUS" (expressão em latim que significa "por inteiro", "assim como está"), sendo que as áreas mencionadas nos editais, catálogos e outros veículos de comunicação são meramente enunciativos e repetitivos das dimensões constantes do registro imobiliário inicial, não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que o constar da descrição do imóvel e a realidade constatada no caso concreto. No caso de bens automotores (veículos, motocicletas, embarcações, aeronaves e similares), os impostos sobre a propriedade da coisa, eventualmente existentes antes do leilão, não serão transferidos ao arrematante, sub-rogando-se no preço da arrematação. Responde o arrematante, porém, pelas taxas de transferência inclusive de natureza tributária. Não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. Ficam cientes os executados de que as infrações de trânsito praticadas são de sua responsabilidade até a efetiva entrega do bem. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. À exceção da existência de previsão expressa acerca de débitos na descrição do lote, caso em que se atribui a responsabilidade de tais ao arrematante, as dívidas pendentes de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), Taxas Municipais, e taxas como água, luz e esgoto, anteriores à data da imissão de posse, não serão transferidas ao arrematante, por se tratar de aquisição originária. Caberá ao arrematante custear eventuais despesas de condomínio vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação (art. 1.345, do CC) e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) e arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorram após a data da arrematação, inclusive de natureza tributária, bem como as despesas relativas ao registro da transferência de propriedade, despesas cartorárias inclusive para registro da carta de arrematação, foros, laudêmos, despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, bem como desmembramentos, averbação de edificações e benfeitorias eventualmente não registradas ou irregulares. Inclui-se ainda débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso e as despesas cartorárias para registro da hipoteca judiciária em caso de venda parcelada do imóvel, despesas cartorárias para cancelamento de constrições incidentes sobre o imóvel (a exemplo de averbações de penhoras, hipotecas e indisponibilidades) e demais despesas atribuídas ao arrematante pela legislação em vigor na data da arrematação. A hipoteca e as penhoras serão extintas com a arrematação, de modo que o arrematante não será obrigado a pagar nenhum valor referente a elas. O pagamento do bem será à vista, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de guia de depósito judicial, após o encerramento do leilão, a ser emitida pelo Leiloeiro Oficial. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação judicial, nos termos previstos no artigo 895, do NCPC, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor à vista e o saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o indexador de correção das parcelas a taxa SELIC, garantindo por caução idônea (quando se tratar de móveis) ou hipoteca do próprio bem (quando se tratar de imóveis). A comprovação do pagamento das parcelas será efetuada mensalmente diretamente pelo arrematante, enviando para o endereço eletrônico, [sec.saopedro@tjpi.jus.br](mailto:sec.saopedro@tjpi.jus.br), a guia de depósito judicial e comprovante de pagamento. Para tanto, deve fazer constar do título da mensagem eletrônica, Arrematação do processo nº (insere o número respectivo), e do seu conteúdo o nome completo do arrematante, além da indicação de qual parcela o comprovante se refere. O não cumprimento pelo arrematante do dever de comprovar nos autos, nos moldes descritos neste parágrafo, a quitação mensal das parcelas do imóvel arrematado com parcelamento importará em presunção de inadimplência com as consequências legais desta se, notificado, não regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias. Até o pagamento integral, é dever do arrematante manter, junto a Secretaria desta Vara, os dados de contato informados na proposta sempre atualizados. Quando houver o parcelamento do lance, a carta de arrematação será expedida com o registro de hipoteca judiciária junto ao cartório de registro de imóveis de que o bem garantirá as remanescentes parcelas do lance, competindo ao arrematante arcar com os custos pertinentes junto ao cartório, custeando, também, a baixa do ônus real após a regular quitação das parcelas, obtendo, para tanto, mandado de liberação. O arrematante de imóvel deverá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da carta de arrematação, dirigir-se à Secretaria de Finanças do Município onde se encontra localizado o bem, para efetuar o pagamento ITBI, bem como registrar a carta de arrematação no cartório de registro de imóveis competente. O pagamento efetuado após esse prazo poderá ser acrescido de multa fixada pelo Município. Quando, em razão da inércia do arrematante em transferir a titularidade do bem no cartório ou órgão competente por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sobrevier nova penhora sobre o bem, deverá ele promover os embargos de terceiro no Juízo próprio para desconstituição da penhora, não cabendo a este Juízo a expedição de ofícios solicitando liberação da nova penhora a outros órgãos judiciais. Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor do bem exceder ao seu crédito, depositará a diferença, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação (art. 892, §1º, CPC). Cabe, também, ao arrematante o pagamento da comissão do Leiloeiro, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante diretamente ao Leiloeiro Oficial, após o leilão. Na hipótese de acordo ou remissão após a realização da alienação, o Leiloeiro fará jus a comissão de 10% (dez por cento), sobre o valor da arrematação. Eventual pedido de suspensão dos atos de alienação formulado por qualquer parte ou interessado será obrigatoriamente instruído, sob pena de não conhecimento e independentemente de ser a parte petionante beneficiária da gratuidade judiciária, com o comprovante de depósito das despesas processuais relativas ao adiamento, bem como da indenização pela desmobilização do leiloeiro, desde logo fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por lote anunciado, independentemente da avaliação do(s) bem(ns) que o(s) compõe(m), considerando tratar-se de custos fixos. O não pagamento do preço do bem arrematado e da comissão do Leiloeiro, no prazo aqui estipulado, configurará desistência ou arrendimento por parte do arrematante, ficando este impedido de participar de novos leilões judiciais (art. 897, CPC), bem como obrigado a pagar o valor da comissão devida ao Leiloeiro, conforme aqui estabelecido. O não pagamento dos honorários do Leiloeiro Oficial, poderá ser cobrado por via executiva, como dívida líquida e certa, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 580, do Código de Processo Civil, corrigida monetariamente, até o efetivo pagamento, sem prejuízo das perdas, danos e lucros cessantes, do Processo Criminal (art. 171, inciso VI, do Código Penal). Poderá o LEILOEIRO, encaminhar para protesto, por falta de pagamento, se for o caso, sem prejuízo da execução prevista no artigo 39, do Decreto Federal nº 21.981/32. O LEILOEIRO poderá, nesta hipótese, solicitar a inclusão dos dados cadastrais do arrematante junto aos órgãos de proteção ao crédito. A responsabilidade de lidar com os eventuais ocupantes de bem imóvel é do arrematante, nos termos da lei. Havendo dificuldade na entrega do bem, deverá o arrematante, mediante simples pedido nos autos, requerer em tempo, nos autos que originaram o leilão, a imissão de posse a este juízo, sob pena da ocorrência de prazo prescricional e consequente necessidade de ajuizar ação própria. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica desde logo autorizado o leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do artigo 880, do NCPC, no prazo de noventa (90) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações

constantes desta decisão, inclusive quanto à comissão do Leiloeiro Para fins do quanto disposto no art. 889, e seu parágrafo único, do CPC, ficam cientes as partes, seus respectivos cônjuges ou companheiros, e interessados acima informados ou não, os quais não poderão alegar desconhecimento diante de sua publicidade no sítio eletrônico informado. Todas as regras e condições gerais de venda do bem e do Leilão estão disponíveis no Portal [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com). Este certame é regido pelas normas e penas previstas no Código de Processo Civil, Código Penal, Resolução CNJ nº 236/2016, Decreto nº 16.548/1932 e demais normas aplicáveis, em especial no que diz respeito à inadimplência, desistência, tentativa de impedir ou atrapalhar o certame e reparação de danos. DADO E PASSADO nesta cidade de São Pedro do Piauí - PI, em 17 de outubro de 2024. Eu, ANDRÉ FELIPY CAMPOS DE SÁ, DIRETOR (A) DE SECRETARIA DA VARA, subscrevi. Drª FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHAES ROCHA Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí.

## 13.45. Edital de Praça Leilão/Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí Avenida Presidente Vargas, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000 PROCESSO Nº: 0000613-64.2016.8.18.0072 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário] EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: ADAUTO SOARES FILHO - ME, CARLA FABIANA DE ANDRADE, CARLA F. DE ANDRADE - ME 1º Leilão: dia 25.11.2024 com início às 14h:15min e término às 14h:25min, a ser realizado eletronicamente/on-line na plataforma [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com). No primeiro leilão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. O licitante deve observar o intervalo para que o lance eletrônico seja processado via internet, bem como o "delay" (atraso na transmissão de sinal) existente em todos os meios de comunicação. Portanto, quem estiver participando do leilão eletrônico, deverá ficar atento ao relógio, não deixando para dar o lance nos últimos segundos. Ao se desconectar da página do leilão o licitante deve estar ciente que ao retornar a página ele deverá atualizá-la, sob pena de perder o poder de acompanhar os lances. Não havendo lance nesse primeiro leilão, seguirá sem interrupção ao: 2º Leilão: dia 17.12.2024 com início às 14h:15min e término às 14:25min, a ser realizado eletronicamente/on-line na plataforma [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com). No segundo pregão será admitido lance em valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. O licitante deve observar o intervalo para que o lance eletrônico seja processado via internet, bem como o "delay" (atraso na transmissão de sinal) existente em todos os meios de comunicação. Portanto, quem estiver participando do leilão eletrônico, deverá ficar atento ao relógio, não deixando para dar o lance nos últimos segundos. Ao se desconectar da página do leilão o licitante deve estar ciente que ao retornar a página ele deverá atualizá-la, sob pena de perder o poder de acompanhar os lances. EDITAL DE PRAÇA LEILÃO/INTIMAÇÃO A Drª FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHAES ROCHA, Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem que nos dias e hora acima indicados, o Leiloeiro Oficial - SR. ITALO TRINDADE MOURA, com matrícula de nº 11-Jucepi, escritório localizado na Rua Manoel Domingues, nº 1468, bairro Mafuá, Teresina-PI, CEP. 64003-073, telefone (86) 98848-8328, e-mail: [italo@italoleiloes.com](mailto:italo@italoleiloes.com), levará a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o bem penhorado nos autos supracitado, bem este que segue abaixo relacionado: DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) terreno na cidade de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, Bairro Alto da Cruz, zona urbana, medindo e limitando-se: FRANTE mediu-se 15,65 metros para a Rua Leônidas Melo; FUNDO mediu-se 15,00 metros limitando-se com imóvel de Teresinha Barros da Silva; do LADO DIREITO mediu-se 57,15 metros, limitando-se com imóvel de Francisca Pereira de Sousa e LADO ESQUERDO mediu-se 57,15 metros, limitando-se com Osvaldino Leal de Sousa Silva ou seja 875,82m<sup>2</sup>. Escritura pública de compra e venda datada de 01.03.2012, lavrada às fls 187 a 188 do livro nº 35 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro do Piauí. Registro Imobiliário: matrícula 4.331, datado de 01.03.2012 do livro nº 2-R na folha 26, Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Pedro do Piauí. AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) O interessado em participar virtualmente do leilão, terá que realizar um cadastramento prévio, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização dos leilões, na plataforma, [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com) e anexar a documentação exigida para pessoa física (RG, CPF e comprovante de residência), no caso de pessoa jurídica (cartão do CNPJ, comprovante de endereço, RG e CPF do responsável). Esse cadastro servirá para concessão de login e senha para lances. Somente com o login e senha liberados para ofertar lances poderá o interessado participar virtualmente. A liberação para lançar/arrematar é de livre concessão pelo Leiloeiro Oficial, que poderá concedê-la ou não, bem como cancelá-la a qualquer momento, a partir de sua análise do cadastro e do histórico de cada participante cadastrado. Deverá possuir equipamentos com as configurações recomendadas que atendam aos requisitos mínimos do sistema para participar do leilão online. Se responsabiliza, civil e criminalmente, pelas informações prestadas e pelos documentos enviados por ocasião do cadastramento. O uso indevido da senha após o seu recebimento, é da exclusiva responsabilidade do interessado no credenciamento. Cabe ao interessado acompanhar seu cadastro, efetuar confirmações e verificar a conexão para ofertar lances, que poderão ocorrer por e-mail, mensagem de texto ao seu telefone ou outros meios informados na página ou sistema de leilões. É responsável por eventuais falhas no funcionamento do computador usado durante o leilão, instabilidade de conexão na internet do usuário, queda de conexão na internet do usuário e incompatibilidade de software no computador do usuário. Assume os riscos em participar do leilão por esta modalidade, em razão de queda de internet, instabilidade de conexão de internet, sistema ou falhas técnicas, não podendo pleitear invalidação ou postergação do leilão. A Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí e o Leiloeiro Oficial não serão responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico/online. Determina-se que seja efetuado o rastreamento do número IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer lances (art. 27 da Resolução 236/2016 do CNJ), vetado a ocultação do endereço real de internet. A participação no leilão realizado na forma eletrônica, em quaisquer de suas fases implica responsabilidade legal do licitante e presunção de sua capacidade técnica ou infraestrutura tecnológica para realização das operações e transações inerentes, ainda que representado por intermédio de procurador. Eventual necessidade e uso do certificado digital pelo licitante é de exclusiva responsabilidade deste, incluindo qualquer operação e transação efetuada, cabendo-lhe a responsabilidade por uso indevido ou eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e pelo uso inadequado de senha. A simples oferta de lance implica na aceitação expressa pelo licitante de todas às normas e condições estabelecidas neste Edital. Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 236/2016-CNJ "A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º) de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Se o participante não estiver conectado ao sistema no momento da sessão pública, concorrerá com o lance registrado antecipadamente. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente na plataforma de leilões, [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com) e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Para uma maior celeridade ao processo do leilão, as ofertas de preços entre um lance e outro serão acrescidas de um valor mínimo (incremento) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo como referência o valor inicial. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 21, Resolução CNJ nº 236/2016). Não será admitido lances realizados por e-mail e posteriormente registrados na plataforma do Leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica. O imóvel será vendido em caráter "AD CORPUS" (expressão em latim que significa "por inteiro", "assim como está"), sendo que as áreas mencionadas nos editais, catálogos e outros veículos de comunicação são meramente enunciativos e repetitivos das dimensões constantes do registro imobiliário inicial, não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que o constar da descrição do imóvel e a realidade constatada no caso concreto. No caso de bens automotores (veículos, motocicletas, embarcações, aeronaves e similares), os impostos sobre a propriedade da coisa, eventualmente existentes antes do leilão, não serão transferidos ao arrematante, sub-rogando-se no preço da arrematação. Responde o arrematante, porém, pelas taxas de transferência inclusive de natureza tributária. Não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a

multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. Ficam cientes os executados de que as infrações de trânsito praticadas são de sua responsabilidade até a efetiva entrega do bem. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. À exceção da existência de previsão expressa acerca de débitos na descrição do lote, caso em que se atribui a responsabilidade de tais ao arrematante, as dívidas pendentes de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), Taxas Municipais, e taxas como água, luz e esgoto, anteriores à data da imissão de posse, não serão transferidas ao arrematante, por se tratar de aquisição originária. Caberá ao arrematante custear eventuais despesas de condomínio vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação (art. 1.345, do CC) e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) e arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorram após a data da arrematação, inclusive de natureza tributária, bem como as despesas relativas ao registro da transferência de propriedade, despesas cartorárias inclusive para registro da carta de arrematação, foros, laudêmios, despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, bem como desmembramentos, averbação de edificações e benfeitorias eventualmente não registradas ou irregulares. Inclui-se ainda débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso e as despesas cartorárias para registro da hipoteca judiciária em caso de venda parcelada do imóvel, despesas cartorárias para cancelamento de constrições incidentes sobre o imóvel (a exemplo de averbações de penhoras, hipotecas e indisponibilidades) e demais despesas atribuídas ao arrematante pela legislação em vigor na data da arrematação. A hipoteca e as penhoras serão extintas com a arrematação, de modo que o arrematante não será obrigado a pagar nenhum valor referente a elas. O pagamento do bem será à vista, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de guia de depósito judicial, após o encerramento do leilão, a ser emitida pelo Leiloeiro Oficial. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação judicial, nos termos previstos no artigo 895, do NCPC, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor à vista e o saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o indexador de correção das parcelas a taxa SELIC, garantindo por caução idônea (quando se tratar de móveis) ou hipoteca do próprio bem (quando se tratar de imóveis). A comprovação do pagamento das parcelas será efetuada mensalmente diretamente pelo arrematante, enviando para o endereço eletrônico, sec.saopedro@tjpi.jus.br, a guia de depósito judicial e comprovante de pagamento. Para tanto, deve fazer constar do título da mensagem eletrônica, Arrematação do processo nº (insere o número respectivo), e do seu conteúdo o nome completo do arrematante, além da indicação de qual parcela o comprovante se refere. O não cumprimento pelo arrematante do dever de comprovar nos autos, nos moldes descritos neste parágrafo, a quitação mensal das parcelas do imóvel arrematado com parcelamento importará em presunção de inadimplência com as consequências legais desta se, notificado, não regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias. Até o pagamento integral, é dever do arrematante manter, junto a Secretaria desta Vara, os dados de contato informados na proposta sempre atualizados. Quando houver o parcelamento do lance, a carta de arrematação será expedida com o registro de hipoteca judiciária junto ao cartório de registro de imóveis de que o bem garantirá as remanescentes parcelas do lance, competindo ao arrematante arcar com os custos pertinentes junto ao cartório, custeando, também, a baixa do ônus real após a regular quitação das parcelas, obtendo, para tanto, mandado de liberação. O arrematante de imóvel deverá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da carta de arrematação, dirigir-se à Secretaria de Finanças do Município onde se encontra localizado o bem, para efetuar o pagamento ITBI, bem como registrar a carta de arrematação no cartório de registro de imóveis competente. O pagamento efetuado após esse prazo poderá ser acrescido de multa fixada pelo Município. Quando, em razão da inércia do arrematante em transferir a titularidade do bem no cartório do órgão competente por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sobrevier nova penhora sobre o bem, deverá ele promover os embargos de terceiro no Juízo próprio para desconstituição da penhora, não cabendo a este Juízo a expedição de ofícios solicitando liberação da nova penhora a outros órgãos judiciais. Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor do bem exceder ao seu crédito, depositará a diferença, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação (art. 892, §1º, CPC). Cabe, também, ao arrematante o pagamento da comissão do Leiloeiro, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante diretamente ao Leiloeiro Oficial, após o leilão. Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o Leiloeiro fará jus a comissão de 10% (dez por cento), sobre o valor da arrematação. Eventual pedido de suspensão dos atos de alienação formulado por qualquer parte ou interessado será obrigatoriamente instruído, sob pena de não conhecimento e independentemente de ser a parte peticionante beneficiária da gratuidade judiciária, com o comprovante de depósito das despesas processuais relativas ao adiamento, bem como da indenização pela desmobilização do leiloeiro, desde logo fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por lote anunciado, independentemente da avaliação do(s) bem(ns) que o(s) compõe(m), considerando tratar-se de custos fixos. O não pagamento do preço do bem arrematado e da comissão do Leiloeiro, no prazo aqui estipulado, configurará desistência ou arrependimento por parte do arrematante, ficando este impedido de participar de novos leilões judiciais (art. 897, CPC), bem como obrigado a pagar o valor da comissão devida ao Leiloeiro, conforme aqui estabelecido. O não pagamento dos honorários do Leiloeiro Oficial, poderá ser cobrado por via executiva, como dívida líquida e certa, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 580, do Código de Processo Civil, corrigida monetariamente, até o efetivo pagamento, sem prejuízo das perdas, danos e lucros cessantes, do Processo Criminal (art. 171, inciso VI, do Código Penal). Poderá o LEILOEIRO, encaminhar para protesto, por falta de pagamento, se for o caso, sem prejuízo da execução prevista no artigo 39, do Decreto Federal nº 21.981/32. O LEILOEIRO poderá, nesta hipótese, solicitar a inclusão dos dados cadastrais do arrematante junto aos órgãos de proteção ao crédito. A responsabilidade de lidar com os eventuais ocupantes de bem imóvel é do arrematante, nos termos da lei. Havendo dificuldade na entrega do bem, deverá o arrematante, mediante simples pedido nos autos, requerer em tempo, nos autos que originaram o leilão, a imissão de posse a este juízo, sob pena da ocorrência de prazo prescricional e consequente necessidade de ajuizar ação própria. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica desde logo autorizado o leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do artigo 880, do NCPC, no prazo de noventa (90) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes desta decisão, inclusive quanto à comissão do Leiloeiro Para fins do quanto disposto no art. 889, e seu parágrafo único, do CPC, ficam cientes as partes, seus respectivos cônjuges ou companheiros, e interessados acima informados ou não, os quais não poderão alegar desconhecimento diante de sua publicidade no sítio eletrônico informado. Todas as regras e condições gerais de venda do bem e do Leilão estão disponíveis no Portal [www.italoleiloes.com](http://www.italoleiloes.com). Este certame é regido pelas normas e penas previstas no Código de Processo Civil, Código Penal, Resolução CNJ nº 236/2016, Decreto nº 16.548/1932 e demais normas aplicáveis, em especial no que diz respeito à inadimplência, desistência, tentativa de impedir ou atrapalhar o certame e reparação de danos. DADO E PASSADO nesta cidade de São Pedro do Piauí - PI, em 17 de outubro de 2024. Eu, ANDRÉ FELIPY CAMPOS DE SÁ, DIRETOR (A) DE SECRETARIA DA VARA, subscrevi. Drª FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHAES ROCHA Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí.

## 13.46. Edital de publicação de sentença de interdição

### 1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801635-04.2023.8.18.0065

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Levantamento]

REQUERENTE: JOSE RENATO ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: ESTER CORDEIRO DE ARAUJO SANTOS

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de ESTER CORDEIRO DE ARAUJO SANTOS - CPF nº 184.589.983-00, nos autos do Processo nº. 0801635-04.2023.8.18.0065, em trâmite no(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) JOSE RENATO ARAUJO SANTOS - CPF nº 077.452.573-87, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II

### 13.47. Sentença do Processo 0800010-41.2017.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0800010-41.2017.8.18.0033

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

**ASSUNTO(S):** [Guarda]

**REQUERENTE:** VANDERLUCIA DA CUNHA OLIVEIRA, F. R. D. O. A.

**REQUERIDO:** FABRICIO MACHADO ANDRADE

**SENTENÇA**

"Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, **EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil".

Raimundo José Gomes. **Juiz de Direito.**

### 13.48. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0804192-32.2024.8.18.0031

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR:** ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA

**REU:** ANTONIO CALIXTO DA SILVA ROCHA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 a ação de usucapião do imóvel situado na Rua Minas Gerais, nº 723, bairro Conselheiro Alberto Silva, na cidade de Parnaíba- PI, zona urbana da cidade, no quarteirão formado entre as ruas: Rua Minas Gerais, Bairro Conselheiro Alberto Silva, com uma área de 450,00m² e um Perímetro de 85m, pertencente ao Senhor Espedito Ribeiro da Silva, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE - Para o Norte, do ponto P1 ao P2, limitando-se com a Rua Minas Gerais, medindo 20,00 (vinte metros); LADO ESQUERDO - Para o Oeste, do ponto P1 ao P4, limitando-se com a Rua sem denominação, medindo 22,50 (vinte e dois e cinquenta metros); LADO DIREITO - Para o Leste, do ponto P2 ao P3, limitando-se com terreno de Maria Helena Sousa da Silva, medindo 22,50 (vinte e dois e cinquenta metros); FUNDO - Para o Sul, do ponto P3 ao P4, limitando-se com a terreno de Luís Carlos, medindo 20,00 (vinte metros), proposta por AUTOR: ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA em face de **REU: ANTONIO CALIXTO DA SILVA ROCHA**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, SIMONE LEITE DE SOUZA, digitei.

**HELIO MAR RIOS FERREIRA**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

### 13.49. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0801228-52.2024.8.18.0068

**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

**ASSUNTO(S):** [Homicídio Qualificado]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** IVANILDO ALVES DA COSTA

**"SENTENÇA**

Em face do exposto, julgo admissível em parte a acusação e PRONUNCIO o acusado IVANILDO ALVES DA COSTA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se e intime-se pessoalmente o Ministério Público e o pronunciado, bem como a sua defesa, por Diário da Justiça.

Preclusa a sentença de pronúncia, voltem-me os autos conclusos (art. 421 do CPP).

Cumpra-se.

**Porto-PI, datado e assinado eletronicamente.**

**Dr. Leon Eduardo Rodrigues Sousa**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto"**

### 13.50. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0803859-15.2022.8.18.0140

**CLASSE:** ADOÇÃO (1401)

**ASSUNTO:** [Adoção Nacional]

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

Considerando que existe certo dia nos autos do oficial de justiça no ID 60645220, prestando a informação, de que a genitora não foi encontrada

no endereço constante dos autos, ratifico a decisão proferida no ID de 6006-3001, determinando, desta feita, a citação por edital, da genitora **FRANCISCA MICAELLY DOS SANTOS DUARTE** nos termos do artigo 158, parava o parágrafo quarto do estatuto da criança e do adolescente para que ela possa apresentar contestação no prazo legal. Caso seja transcorrido o prazo do edital, sem a manifestação da parte, encaminhe-se os autos à Defensoria pública, como curadora de ausentes, para que atue junto ao feito neste Juízo. Eu Genesio Alves da Silva, Analista Judicial que o digitei.

## 13.51. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0001042-82.2010.8.18.0026

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**INVENTARIANTE:** ROSALIBIA MARIA DA LUZ PAZ SANTIAGO

**REQUERENTE:** FRANCISCO DE JESUS MORAIS SANTIAGO, ROSALIA MARIA DO DESTERRO CARVALHO, ALVARO MESQUITA CARDOSO DE CARVALHO

**HERDEIRO:** RAIMUNDO NONATO DA PAZ

**INTERESSADO:** EDSON JULIO DA PAZ

**INVENTARIADO:** JULIO DE MELO PAZ

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, com sede na Rua Aldenor Monteiro, s/n, Parque Zurique, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000 a ação acima referenciada, proposta por **INVENTARIANTE: ROSALIBIA MARIA DA LUZ PAZ SANTIAGO; REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS MORAIS SANTIAGO, ROSALIA MARIA DO DESTERRO CARVALHO, ALVARO MESQUITA CARDOSO DE CARVALHO; HERDEIRO: RAIMUNDO NONATO DA PAZ; INTERESSADO: EDSON JULIO DA PAZ**, em face de **INVENTARIADO: JULIO DE MELO PAZ**, ficando por este edital **CITADOS**, com prazo de 20 dias, para os termos do inventário e da partilha, **eventuais interessados incertos ou desconhecidos**, na forma do art. 259, III, e art. 626, §1º do CPC, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 5 de novembro de 2024 (05/11/2024). Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior**

## 14. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 14.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0009102-51.2014.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Estelionato, Quadrilha ou Bando]

**AUTOR:** SUPRIFORMS SUPRIMENTOS E FORMULARIOS P INFORMATICA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** ANDREW CASSIO MIRANDA MOTA, EVALDO COLIN JUNIOR, FRANCISCO RUMENING DA SILVA BRITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital os acusados, **1.1 ANDREW CASSIO MIRANDA MOTA**, brasileiro, piauiense, natural de Teresina - PI, nascido a 01.04.1991, filho de Maria Nubia Miranda e Manoel de Sousa Mota, inscrito no RG sob nº 3.316.3666 - SSP/PI e CPF Nº 054.397.083-32, residente em QD 108, LT 04, C A, Bairro Promorar, CEP: 64027-260, Teresina/PI; (revelia decretada: expedir ofício e edital) **1.2 FRANCISCO RUMENING DA SIVA BRITO**, brasileiro, piauiense, natural de Teresina - PI, nascido a 03.08.1987, filho de Rosenita Ferreira da Silva e José Rubens de Oliveira Brito, inscrito no RG sob nº 2.685.910 - SSP/PI e CPF Nº 019.416.603-12 (procuração fls. 294), residente em Rua P, nº 3544, Bairro Parque Vitória, Teresina/Pi. (expedir ofício e edital) obs. saiu intimado na audiência anterior; **INTIMADOS DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ocorrer no fórum cível e criminal de teresina (Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830): " **A continuação da audiência foi redesignada para o dia 13/12/2024, às 10:30h.**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, LETICIA PIRES ALVES, digitei.

### 14.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0009102-51.2014.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Estelionato, Quadrilha ou Bando]

**AUTOR:** SUPRIFORMS SUPRIMENTOS E FORMULARIOS P INFORMATICA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** ANDREW CASSIO MIRANDA MOTA, EVALDO COLIN JUNIOR, FRANCISCO RUMENING DA SILVA BRITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado, **EVALDO COLIN JÚNIOR**, brasileiro, catarinense, natural de Xavantina - SC, nascido a 06/12/1970, filho de Izilda Colin e Evaldo Colin, inscrito no RG sob nº 200200908286 - SSP/CE e CPF Nº 947.021.449-87, residente em rua nunes valente, n 556, apt 202, bairro meireles, fortaleza, ce. (resposta à acusação fls. 334/339): endereço negativo - carta precatória fls. 539 e fls. 586-v e 587; residente em local não sabido, **INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ocorrer no fórum cível e criminal de teresina (Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830): " **A continuação da audiência foi redesignada para o dia 13/12/2024, às 10:30h.**" **ASSIM COMO, intimado para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que decorrido este prazo os autos serão encaminhados a Defensoria Pública.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, LETICIA PIRES ALVES, digitei.

## 15. OUTROS

### 15.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0003014-07.2008.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO(S):** [Roubo]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** HERBERT PEREIRA CARDOSO

Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM e DECLARO NULA A DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (cf. págs. 54/55 do ID n. 19325196).

Por conseguinte, nos termos dos arts. 107, inc. IV e 109, inc. II, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO, de ofício, a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação ao réu HERBERT PEREIRA CARDOSO (vulgo "BETO"), qualificado nos autos.

Sem custas.

Ausentes bens apreendidos a serem destinados. Nesse aspecto, esclareço que a CGJ-PI já realizou a destinação de bens apreendidos em feito anteriores ao ano de 2019.

Em atenção à Decisão às págs. 81/83 do ID n. 19325196 (concedendo liberdade provisória cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV, V e IX, do CPP, em favor do acusado), restituo liberdade plena para HERBERT PEREIRA CARDOSO (vulgo "BETO"), devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, e inexistindo qualquer pendência a ser dirimida, promova o arquivamento do presente feito, dando-se a devida baixa em nosso sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina/PI, data e assinatura registradas no sistema "PJe".

**JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO**

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

### 15.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0016149-18.2010.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO(S):** [Roubo Majorado]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** JESSE MAGAYVER LIMA DOS SANTOS

Isto posto, nos termos dos arts. 107, inc. IV, 109, inciso IV, e 118, todos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, ex officio, a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação ao acusado JESSÉ MAGAYVER LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos.

Sem custas.

Ausentes bens apreendidos a serem destinados. Outrossim, consigne-se que a CGJ-PI já realizou a destinação de bens apreendidos em feito anteriores ao ano de 2019.

Certificado nos autos o trânsito em julgado, e inexistindo qualquer pendência, archive-se a presente ação penal com a consequente baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina/PI, data e assinatura registradas no sistema "PJe".

**JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO**

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

### 15.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0003919-60.2018.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO(S):** [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** TIAGO DALLISON DE SOUSA OLIVEIRA

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **julgo procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado **TIAGO DALLISON DE SOUSA OLIVEIRA**, já qualificado, nas sanções penais previstas no **art. 180 do Código Penal**.

O sentenciado ostenta maus antecedentes (condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior - processo n. 0023213-69.2016.8.18.0140 - 3ª Vara Criminal) e confessou a prática do crime.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes.

As ações penais em andamento **não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ**.

Na ausência de parâmetro legal para fins de fixação da pena mínima na primeira fase da pena, aplicarei a orientação firmada no STJ e, por conseguinte, procederéi o aumento correspondente a 1/8 (um oitavo), a cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ, HC n. 556.629/RJ, 5ª T., Data do Julgamento: 03/03/2020).

**1ª FASE: Circunstâncias Judiciais - art. 59 do CP**

Circunstâncias judiciais: 1º) culpabilidade: considerando-a como o juízo de reprovação social do crime e do autor do fato, tenho-a como normal; 2º) antecedentes: consta anotação pretérita (processo n.0023213-69.2016.8.18.0140) a ensejar o recrudescimento desta basilar; 3º) conduta social: inexistirem nos autos dados suficientes, motivo pelo qual deve ser tida como boa. A existência de atos infracionais/procedimentos policiais e ações penais em curso não autoriza a valoração negativa deste vetor ((STJ - EAREsp nº 1.311.636/MS, 3ª Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26/04/2019, Info 647).; 4º) personalidade: não há informações que permitam a análise do vetor, razão pela qual não há como afirmá-la ruim. (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC nº 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE), devendo basilar ser

mantida incólume; 5º) motivos: não ficou demonstrada outra motivação senão aquela própria do crime; 6º) circunstâncias: normais para o crime em questão, não vislumbrando justa causa para valorar negativamente este vetor, em razão de o sentenciado ter percorrido distância considerável até efetuar a parada do veículo; 7º) consequências: não houve consequência extrapenal decorrente da conduta do réu; 8º) comportamento da vítima: não há que se falar em crimes desta natureza.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena-base **ACIMA** do mínimo legal, ou seja, em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

## **2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase, inexistem agravantes. Noutra giro, reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), e, por consequência, em atenção a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **ATENUO** a reprimenda fixada na etapa anterior para **1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, convertendo-a em intermediária.**

## **3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**

Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual **torno definitiva a pena estipulada na etapa anterior.**

Fixo os dias-multa, à razão mínima prevista em lei, pois o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública, não restando suficientemente apurada a sua condição financeira militando, assim, em seu favor a presunção de vulnerabilidade financeira.

**A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme determina o art. 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, em condições a serem fixadas pelo Juiz de Direito da Execução Penal.**

Considerando que, apesar de ter sido imposta uma pena definitiva inferior a 04 (quatro) anos, houve o reconhecimento de uma circunstância judicial (desfavorável ao réu - maus antecedentes); aspectos preponderantes e justificadores à aplicação de um regime da pena mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º., do Código Penal, deixo de aplicar as medidas substitutivas previstas nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

## **RECURSO EM LIBERDADE**

O réu poderá apelar em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Em consequência, restituo liberdade plena ao sentenciado, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias à consecução da medida. Cumpra-se, especialmente quanto ao envio deste decisum ao CIAP para providências necessárias.

Autorizo a destruição dos bens apreendidos vinculados a estes autos, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as demais providências outrora determinadas, notadamente quanto à destruição da arma apreendida e a decretação do perdimento da fiança e eventuais acréscimos legais em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A presente servirá como intimação/mandado/ofício.

## **APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP**

Deixo de efetuar a detração, eis que o condenado respondeu boa parte do processo em liberdade. Assim, tal providência deverá ser realizada pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal, no momento oportuno.

Deixo de arbitrar indenização à vítima, pois no decorrer do processo, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve. Ademais, o veículo foi restituído à parte.

Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, *observado o disposto no art. 804 do CPP.*

As questões relativas aos efeitos da Assistência Judiciária deverão ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento, e se for o caso, autorizar o parcelamento do valor devido, conforme disposto no artigo 169 e parágrafos, da LEP.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença (forma preferencialmente remota).

Intime-se o réu.

Não sendo encontrados o sentenciado e/ou a vítima, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital.

Ausentes bens apreendidos a serem destinados.

## **Após o trânsito em julgado**

a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) uma vez confirmada esta sentença, expeça-se guia de execução definitiva, eis que fixada a reprimenda em regime inicial aberto. Após, remeta-se ao Juízo da Execução Penal, observando o disposto na Resolução n. 154/24 do TJ-PI.

d) considerando o disposto no art. 51 do CP, determino que o MM. Juiz da VEP promova a execução da pena de multa, ora fixada.

Intime-se o MP-PI e DPE-PI.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

**TERESINA-PI**, 16 de outubro de 2024.

**João Antônio Bittencourt Braga Neto**

**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 15.4. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0003919-60.2018.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** TIAGO DALLISON DE SOUSA OLIVEIRA

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**(prazo de 10 dias)**

O Juiz de Direito da **3ª Vara Criminal de Teresina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nesta cidade. É o presente para **INTIMAR A VÍTIMA, FRANCISCO FERREIRA BORGES, BRASILEIRO, FILHO DE ISaura FERREIRA NASCIMENTO BORGES, CPF Nº 46271031315, residente em local, incerto e não sabido, dando ciência da sentença condenatória proferida contra o acusado: "Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado TIAGO DALLISON DE SOUSA OLIVEIRA, já qualificado, nas sanções penais previstas no art. 180 do Código Penal."** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 15.5. EDITAIS DE PROCLAMAS



## EDITAIS DE PROCLAMAS

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA, titular do 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º **ALAN CHAVES ALVARENGA LIMA**, SOLTEIRO(A), SUPERVISOR DE VENDAS, natural de TERESINA - PI, filho de JURACY JOSÉ DE LIMA e VERA LÚCIA CHAVES ALVARENGA LIMA; e **MARIA CLARA BEZERRA COSTA**, SOLTEIRA(O), NUTRICIONISTA, natural de TERESINA - PI, filha de ANANIAS FERREIRA DA COSTA FILHO e MARIA DE JESUS SILVA BEZERRA; 2º **ENZO DE MATOS SANTOS**, SOLTEIRO(A), VENDEDOR, natural de TERESINA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO DE LIMA SANTOS e FÁTIMA CÉLIA DE MATOS; e **ENZO DE MATOS SANTOS**, SOLTEIRA(O), AUXILIAR DE LICITAÇÃO, natural de AMARANTE - PI, filha de DONIZETI OSTERNI DA SILVA e MARIA LUZINETE DE SOUSA RIBEIRO. Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA  
Oficial(a)

## 15.6. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 155 Livro D 1, Folha 152 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FLAVIO KAWAN DINIZ E MARIA CLARA ASSUNÇÃO ALVES DE OLIVEIRA FLAVIO KAWAN DINIZ, Brasileiro, Solteiro, AUXILIAR DE LOJA, natural de Timon - MA, nascido em 22 de Fevereiro de 2004, possui 20 anos, portador do RG nº 072.367.833-23, inscrito no CPF nº 072.367.833-23, filho de FRANCISCA CELIA DINIZ, residente e domiciliado em Rua Agespisa, nº 02 Itararé Teresina - PI. MARIA CLARA ASSUNÇÃO ALVES DE OLIVEIRA, Brasileira, Solteira, ESTUDANTE, natural de Teresina - PI, nascida em 23 de Maio de 2006, possui 18 anos, portadora do RG nº 080.355.153-30, inscrita no CPF nº 080.355.153-30, filha de DERIANE DE ASSUNÇÃO GALVÃO e JARLAN KARDEC ALVES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Rua Agespisa, nº 07 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 05 de Novembro de 2024.

Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

## 15.7. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 156 Livro D 1, Folha 153 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: KELSON SILVA DA CUNHA E ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA KELSON SILVA DA CUNHA, Brasileiro, Solteiro, AUTÔNOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 29 de Fevereiro de 1984, possui 40 anos, portador do RG nº 0185620920010, expedido por SSP - MA, em 27 de Dezembro de 2018, inscrito no CPF nº 001.750.913-07, filho de DOMINGOS JOSE DA CUNHA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, residente e domiciliado em Avenida Alcira Ribeiro de Carvalho, nº CASA 08 Gurupi Teresina - PI. ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA, Brasileira, Solteira, VENDEDORA, natural de Teresina - PI, nascida em 03 de Novembro de 1990, possui 34 anos, portadora do RG nº 3.247.620, expedido por SSP - PI, em 10 de Junho de 2015, inscrita no CPF nº 051.622.743-21, filha de ELIZANGELA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA e PAULO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Avenida Alcira Ribeiro de Carvalho, nº CASA 08 Gurupi Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 05 de Novembro de 2024.

Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

## 15.8. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 157 Livro D 1, Folha 154 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: JAILTON DOS SANTOS SILVA E JANAIRA OLIVEIRA SOUSA JAILTON DOS SANTOS SILVA, Brasileiro, Divorciado, Encarregado de perecíveis, natural de Teresina - PI, nascido em 21 de Abril de 1984, possui 40 anos, portador do RG nº 0234338220020, expedido por SSP - PI, em 26 de Setembro de 2016, inscrito no CPF nº 012.331.263-93, filho de JOSE OLIVEIRA SILVA e MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, residente e domiciliado em Rua Natal, nº 4400 Novo Horizonte Teresina - PI. JANAIRA OLIVEIRA SOUSA, Brasileira, Solteira, RECEPCIONISTA, natural de Teresina - PI, nascida em 13 de Dezembro de 1988, possui 35 anos, portadora do RG nº 2.635.146, expedido por SSP - PI, em 08 de Junho de 2018, inscrita no CPF nº 029.141.513-06, filha de CLAUDIA OLIVEIRA SOUSA, residente e domiciliada em Rua Polônia, nº 4432 Novo Horizonte Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 06 de Novembro de 2024.

Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

## 15.9. EDITAL DE PROCLAMAS

### TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS

Livro D nº 00003, Folha 101, Termo 0001041

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **ANTONIO RIBEIRO NETO e TERESINHA DE MOURA MONTEIRO.**

**ANTONIO RIBEIRO NETO** - é de estado civil Solteiro(a), de profissão APOSENTADO(A), natural de São Francisco do Piauí-PI, nasceu em São Francisco do Piauí-PI, nascido(a) em 11 de Setembro de 1945, residente e domiciliado(a) RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/N, CENTRO, Nazaré do Piauí-PI, filho(a) de MARIA JOAQUINA DA SILVA e JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO.

**TERESINHA DE MOURA MONTEIRO** - é de estado civil Solteiro(a), de profissão APOSENTADO(A), natural de Picos-PI, nasceu em Picos-PI, nascido(a) em 13 de Junho de 1957, residente e domiciliado(a) RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/N, CENTRO, Nazaré do Piauí-PI, filho(a) de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MONTEIRO e JOSÉ MONTEIRO DE MOURA.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

Nazaré do Piauí, PI, 06 de Novembro de 2024

Miriam Nolêto Xavier de Oliveira  
Tabelião